

1ª Edição

TACIANA ELISA PATRIOTA QUERINO PAES DE LIRA
JOSÉ WELHINGTON CAVALCANTE RODRIGUES



ENTRE A LEI E O ESTIGMA:

UMA ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE
DE MULHERES ENCARCERADAS EM BUÍQUE/PE

SÃO PAULO | 2026

1ª Edição

TACIANA ELISA PATRIOTA QUERINO PAES DE LIRA
JOSÉ WELHINGTON CAVALCANTE RODRIGUES



ENTRE A LEI E O ESTIGMA:

UMA ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE
DE MULHERES ENCARCERADAS EM BUÍQUE/PE

SÃO PAULO | 2026

1.^a Edição

Autores

Taciana Elisa Patriota Querino Paes de Lira
José Welhington Cavalcante Rodrigues

**ENTRE A LEI E O ESTIGMA: UMA ANÁLISE SOBRE A
VULNERABILIDADE DE MULHERES ENCARCERADAS EM
BUÍQUE/PE**

ISBN 978-65-6054-398-0



**ENTRE A LEI E O ESTIGMA: UMA ANÁLISE SOBRE A
VULNERABILIDADE DE MULHERES ENCARCERADAS EM
BUÍQUE/PE**

1.^a Edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2026

***Copyright* © dos autores e das autoras.**

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
L768e	Lira, Taciana Elisa Patriota Querino Paes de. Entre a lei e o estigma [livro eletrônico] : uma análise sobre a vulnerabilidade de mulheres encarceradas em Buíque/PE / Taciana Elisa Patriota Querino Paes de Lira, José Welhington Cavalcante Rodrigues. – 1. ed. – São Paulo, SP: Arché, 2026. Formato: PDF. Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader. Modo de acesso: World Wide Web. Inclui bibliografia. ISBN 978-65-6054-398-0 1. Tráfico de drogas – Brasil. 2. Mulheres presas. 3. Tráfico privilegiado. 4. Estigma. I. Rodrigues, José Welhington Cavalcante. II. Título. CDD 345.81
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

1ª Edição- *Copyright*® 2026 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, José Rafael Santos da Silva e Luan Henrique de Lima Souza.

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Luan Henrique de Lima Souza, José Rafael Santos da Silva, Talita Tainá Pereira Batista e Ana Cláudia Néri Bastos

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos, José Rafael Santos da Silva, Luan Henrique de Lima Souza e Talita Tainá Pereira Batista.

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales - FICS

Doutornada Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Universidad del Sol (UNADES)

Doutor. Avaeté de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. Maria V. Albardonado, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

AGRADECIMENTOS

Gostaria, preliminarmente, de expressar minha genuína gratidão ao meu orientador e maior encorajador, Professor Dr. José Welhington Cavalcante Rodrigues, pelo norteamento sempre tão presente, preciso, enriquecedor e equilibrado durante todo o processo de pesquisa e escrita desta dissertação. Agradeço, da mesma forma, aos membros da banca (...) pelas recomendações e ponderações que tanto engradeceram este tratado acadêmico.

Agradeço também à Veni Creator Christian University, pelo apoio educacional e logístico.

Registro, da mesma forma, a gratidão aos que fazem a Colônia Penal Feminina de Buíque-PE-PE pelo acolhimento, presteza e por ser inesgotável fonte dos dados deste trabalho.

Meus agradecimentos aos colegas, Givanilson Bezerra de Lima, Jean Karlo de Barros Correia, Maria Carolina Domingos Cursino Carvalho e Roberlucio Carvalho Falcão Fernandes da Costa pelo apoio mútuo, companheirismo e discussões que fomentaram essa jornada.

Por fim, e não menos importante, meu agradecimento muito especial à minha família porque acreditaram em mim desde o primeiro instante, pelo apoio incondicional e absoluto incentivo ao longo desta jornada acadêmica. Sou quem sou porque vocês estiveram e estão sempre ao meu lado.

RESUMO

Nos últimos anos no Brasil, a população carcerária feminina cresceu cerca de 567%, com dados alarmantes principalmente entre os anos de 2000 a 2014. Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, mais precisamente o Infopen Mulheres, detalhou que no ano de 2025 a população era de 33.488 mil mulheres, sendo o tráfico de drogas responsável por 65% das prisões, estando entre as principais causas o aliciamento por transporte de drogas, sendo elas consideradas como mulas do tráfico. Para a literatura científica, as mulas do tráfico são mulheres que embora corrompidas muitas das vezes por seu companheiro ou companheira, acabam sendo atravessadas por características de vulnerabilidade socioeconômica, idade, baixa escolaridade, maternidade e racismo estrutural. Partindo deste cenário, neste estudo busca-se ampliar a visualização desta problemática tão presente no Brasil, partindo ainda da adoção da causa de diminuição da pena conforme os moldes do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) acerca do Tráfico Privilegiado. Consta que são requisitos que a beneficiada seja primária, tenha bons antecedentes, não se dedique exclusivamente a atividades perigosas e que ainda não participe de organizações criminosas. No entanto, o panorama jurisprudencial, mesmo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que entende que a condição de mula não impede o reconhecimento do tráfico privilegiado, tribunais costumam ser rígidos quanto a adoção da diminuição de pena por esse motivo, responsabilizando extensivamente mulheres que nem mesmo tem o direito de ser ouvidas. Assim, esta pesquisa tem como objetivo geral, compreender de que maneira a jurisprudência se posiciona ao verificar a aplicação da

minorante em casos de mulas do tráfico. Metodologicamente, a dissertação parte de uma investigação qualitativa que tem como principal instrumento de pesquisa a análise documental, pautada em doutrina, norma legal e jurisprudência. Afim de firmar um recorte estruturado, optou-se por trabalhar com o levantamento de processos do Tribunal de Justiça de Pernambuco, tendo em vista que a escolha deste locus parte de uma familiaridade vivida pela pesquisadora. Ao final, os resultados apresentados concluíram que apesar de se ter uma condição minorante regulada de forma material, decisões do tribunal escolhido não costumam adotar os requisitos para aplicação da minorante, principalmente quando a mulher não possui um acompanhamento particular, transcendendo um padrão julgador, que rompe os limites da interseccionalidade entre classe, raça gênero.

Palavras-chave: Criminalização. Estigmatização. Mulas do tráfico. Tráfico privilegiado.

ABSTRACT

In recent years in Brazil, the female prison population has grown by approximately 567%, with alarming data particularly between 2000 and 2014. Data from the National Penitentiary Information Survey, more precisely the Infopen Women's Survey, detailed that in 2025 the population was 33,488 women, with drug trafficking responsible for 65% of imprisonments. Among the main causes is recruitment for drug transportation, with these women being considered drug mules. According to scientific literature, drug mules are women who, although often corrupted by their partners, are also affected by socioeconomic vulnerability, age, low education, motherhood, and structural racism. Starting from this scenario, this study seeks to broaden the understanding of this problem, which is so prevalent in Brazil, also considering the adoption of the mitigating circumstance of privileged drug trafficking as outlined in Article 33, § 4, of the Drug Law (Law 11.343/2006). The requirements are that the beneficiary be a first-time offender, have a clean record, not be exclusively dedicated to dangerous activities, and not participate in criminal organizations. However, even with the understanding of the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice that the status of a drug mule does not preclude the recognition of privileged trafficking, courts tend to be rigid regarding the application of the reduced sentence for this reason, extensively holding women responsible who do not even have the right to be heard. Thus, this research aims to understand how jurisprudence positions itself when verifying the application of this mitigating circumstance in cases of drug mules. Methodologically, the dissertation is based on qualitative research

using documentary analysis as its main research instrument, grounded in doctrine, legal norms, and jurisprudence. To establish a structured framework, the study focused on analyzing cases from the Court of Justice of Pernambuco, given the researcher's familiarity with this locus. Ultimately, the results concluded that despite the existence of a materially regulated mitigating circumstance, court decisions often fail to meet the requirements for its application, particularly when the woman lacks individualized legal representation, thus transcending a standardized judicial pattern and breaking the boundaries of intersectionality between class, race, and gender.

Keywords: Criminalization. Stigmatization. Drug mules. Privileged trafficking.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01.....	16
INTRODUÇÃO	
CAPÍTULO 02.....	22
OBJETIVOS	
CAPÍTULO 03.....	24
REFERENCIAL TEÓRICO	
CAPÍTULO 04.....	121
MARCO METODOLÓGICO	
CAPÍTULO 05.....	128
ENTRE A LEI E O ESTIGMA: UMA ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE DE MULHERES ENCARCERADAS EM BUÍQUE	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	167
REFERÊNCIAS	174
ÍNDICE REMISSIVO.....	195

CAPÍTULO 01

INTRODUÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino no Brasil tem crescido de forma alarmante nas últimas décadas, sendo impulsionado, em grande parte, pela chamada guerra às drogas e pela criminalização de mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Brasil, 2018), a maioria das mulheres privadas de liberdade no país é jovem, negra, possui baixa escolaridade e é mãe solo, sendo estas características que evidenciam um perfil marcado por desigualdades estruturais. Essas condições as tornam alvos fáceis para o recrutamento pelo narcotráfico. Muitas dessas mulheres são aliciadas para atuar como “mulas do tráfico”, transportando entorpecentes em pequenas quantidades, geralmente sem qualquer participação direta na cadeia de comando do crime organizado, conforme apontam Salla e Oliveira (2019), ao discutir a seletividade penal e a vulnerabilidade de mulheres envolvidas no tráfico de drogas.

Nesse contexto, a Lei nº 11.343/2006 trouxe o chamado tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º, permitindo a redução da pena para réus primários que não possuam antecedentes criminais nem vínculos com organizações criminosas (Brasil, 2006). No entanto, a aplicação desse benefício nem sempre ocorre de forma equitativa, especialmente quando se trata de mulheres pobres e racializadas. Apesar do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no HC nº 387.077/SP e no Informativo nº 602, de que o tráfico privilegiado não deve ser equiparado a

crime hediondo, a interpretação judicial varia, e muitas mulheres continuam a enfrentar penas desproporcionais à sua real participação no delito (STJ, 2017).

E neste cenário, a investigação busca compreender o processo de criminalização destas sujeitas, atravessando a aplicação da minorante, especialmente em processos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em especial, encarceradas que estão em cumprimento de pena na Colônia Feminina Penal de Buíque. Dado esse contexto, retorna-se para o foco desta introdução que reside em tratar da contextualização do tema, problema de pesquisa, objetivos, justificativa e relevância para esse estudo.

A partir dos dados recentes extraídos do Relatório de Informações Penais a população carcerária feminina corresponde ao total de 33 mil quatrocentos e oitenta e oito mulheres, sendo que entre os estados federados, São Paulo apresenta a maior quantidade com dez mil quatrocentos e sessenta e oito encarceradas. Já no Estado de Pernambuco, o quantitativo se refere a um total de novecentas e noventa e sete mulheres apenas (SENAPPEN, 2025).

Cabe contextualizar, que o mencionado relatório coletado, transmite dados gerais da população carcerária para homens e mulheres no Brasil e que para além disto, esse estudo ao trazer o foco de mulheres ligadas ao crime de tráfico de drogas, se debruça a contextualizar o que se entende por isso, e até onde vai a extensão do comprometimento de mulheres nesta seara.

De acordo com a Lei de n. 11.343 de 2006, também conhecida como Lei de Drogas, o tráfico é entendido como a ação referente aos atos determinados sob a égide do art. 33, há exemplo de importar, vender, transportar e trazer drogas, com uma pena de reclusão de cinco a quinze

anos (Brasil, 2006). Nesse gancho, quando a mulher realiza qualquer ato vinculado ao que está descrito no mencionado artigo, a ela poderá incorrer a punição determinada ao final do processo penal.

No contexto das mulas do tráfico, Alves e Gonçalves (2024), em seu estudo sobre o sistema carcerário no Brasil sob a ótica da ressocialização, explicam que na maioria das vezes, essas sujeitas carregam traços apontados em vulnerabilidades, como por exemplo a baixa escolaridade, a racialização parda ou negra, bem como a juventude. Corroborando para a presença destas mulheres neste tipo penal, a *Association pour la prevention de la torture* ao tratar das questões relativas à detenção de mulheres, explicou que 65% das mulheres¹ respondem pelo crime previsto no art. 33 de Lei de Drogas, e que entre os fatores proponentes desta condição está a vulnerabilidade socioeconômica e o baixo nível de instrução formal (APT, 2024).

Tal certificação quanto a presença das mulheres neste crime, ampara-se pela condição de mula do tráfico, sendo que a maioria delas tem algum tipo de envolvimento afetivo com um homem ou uma mulher que se encontra inserido no contexto de organização criminosa que pratica explicitamente o crime de tráfico de drogas, como afirmam os autores Santos e Pires (2024).

Logo, para elas caberá a incidência da minorante contida no inciso 4 da Lei de Drogas, que determina alguns requisitos que devem ser

¹ Atualmente, 65% das mulheres presas no Brasil respondem a crimes previstos na Lei de Drogas. As mulheres negras são as mais impactadas pelas políticas de encarceramento no país, representando 65% do total de mulheres presas em celas físicas. A condição socioeconômica também é um fator importante na seletividade penal: a ampla maioria das mulheres presas têm baixo nível de instrução formal, sendo que 44% não tem sequer o ensino fundamental completo (APT, 2024, p. 4).

preenchidos, em que pese a primariedade, ausência de integração em organizações criminosas, bons antecedentes e que a mesma, não se dedique especificamente a esta atividade em seu cotidiano (Brasil, 2006). No entanto, em grande parte dos casos a condição de mula por si só não gera ao direito da aplicação do inciso mencionado, estando inclusive a jurisprudência do STJ a afastar sua incidência também pautada na quantidade que se transportava, como no julgamento do Habeas Corpus 965.634 (STJ, 2024).

Nesta toada que se estende entre o que se tem na norma e como a atual jurisprudência se posiciona, surge a necessidade de entender mais a fundo com a análise de casos reais. Tal justificativa parte exatamente do aumento da presença ativa de mulheres no crime de tráfico de drogas. Este fenômeno, que apesar de recente, conforme o estudo de Alves e Gonçalves e dotado de seletividade penal, estigmas baseados em estereótipo² e interseccionalidade.

Assim, traz-se como questão norteadora desta pesquisa responder de que maneira a jurisprudência se posiciona ao verificar a aplicação da minorante em casos de mulas do tráfico, com foco apenas em processos do

² O sistema de justiça e as forças de segurança frequentemente aplicam estereótipos de gênero que agravam a situação das mulheres envolvidas no tráfico de drogas, reforçando a ideia de que elas são vítimas ou, ao contrário, responsáveis por atividades criminosas, sem considerar as condições sociais e econômicas que as envolvem. Costa e Bernhard (2022) destacam que essas mulheres, em sua maioria, são marginalizadas não apenas pelo envolvimento no tráfico, mas também pela reprodução de estigmas que as reduzem a simples "mulas" ou "coadjuvantes" no crime, desconsiderando suas complexas realidades. A aplicação desses estereótipos é uma forma de opressão que perpetua desigualdades, além de dificultar a compreensão das causas estruturais que levam essas mulheres ao tráfico, como a vulnerabilidade social, a violência doméstica e a falta de acesso a políticas públicas eficazes. Esses estereótipos acabam por reforçar a criminalização da mulher, sem proporcionar alternativas para sua reintegração social e recuperação.

TJPE, especialmente referente a casos de mulheres que estão reclusas na Colônia Penal de Buíque.

CAPÍTULO 02

OBJETIVOS

OBJETIVOS

2.1 Objetivo geral

Compreender de que maneira a jurisprudência se posiciona ao verificar a aplicação da minorante em casos de mulas do tráfico.

2.2 Objetivos específicos

- 1 Analisar o que a literatura nacional e internacional contextualiza acerca do encarceramento feminino, seus aspectos pessoais, sociais e interseccionais;
- 2 Realizar um levantamento conforme os dados brasileiros no que se refere ao perfil das mulheres encarceradas no Brasil quanto a população, raça, escolaridade, idade e condição socioeconômica;
- 3 Analisar de que maneira a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco vem aplicando ou não a minorante prevista acerca do tráfico privilegiado;
- 4 Avaliar como os impactos de decisões demonstram em seu padrão o tratamento para as mulheres condenadas pelo crime de tráfico de drogas, e como esse panorama pode ajudar no incentivo da melhoria nas condições das mulas no cenário atual.

CAPÍTULO 03

REFERENCIAL TEÓRICO

REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Política de “guerra às drogas” no estado moderno

A política de “Guerra às Drogas” surgiu como uma explicação notória ao aumento do tráfico e do uso de entorpecentes, principalmente a partir do final do século XX. Esse contexto, largamente estimulado pelos Estados Unidos no decorrer da presidência de Richard Nixon, foi particularizado por uma temática militarizada e repressiva, com o intuito de erradicar as drogas através de uma enérgica ação de confronto às redes de tráfico e de criminalização dos consumidores (Carneiro, 2018).

De acordo com Carvalho (2011), em 1970 quando Nixon anunciou que as drogas eram “o inimigo número um” dos Estados Unidos O discurso dele estabeleceu uma sucessão de políticas criteriosas que tinham o intuito de reduzir a procura e oferta de drogas através da intensificação das penas criminais e com a ampliação das forças segurança e o aumento dos poderes de fiscalização. E em 1973, foi um marco importante na história com a criação da Drug Enforcement Administration (DEA), pois representou a oficialização dessa atuação, concentrando as forças de combate às drogas perante uma única agência federal.

Em 1980 o mundo pode assistir a expansão da guerra sob o governo de Ronald Reagan, que fortaleceu mais ainda as penalidades. Já em 1986, com a aprovação do *Anti-Drug Abuse Act*, foi possível introduzir penas mínimas obrigatórias para crimes associados a drogas, ocasionando em um aumento admirável nas taxas de encarceramento, principalmente entre

minorias raciais (Carvalho, 2011). O enfoque penal e a militarização do controle às drogas alastraram de forma global, em diversos países aderindo à políticas semelhantes, motivados por influências políticas e econômicas internacionais.

A “Guerra às Drogas” trouxe marcas consideráveis nos setores social e econômico dos Estados Unidos. E a abordagem que acarretava penalidades severas ocasionou uma crise carcerária em larga proporção. Inúmeros complexos prisionais foram preenchidos por infratores não violentos, presos por posse ou tráfico de pequenas quantidades de drogas (Rybka *et al.*, 2018). Esse cenário levou à superlotação das prisões e o custo do sistema penitenciário só aumentou, e o tão esperado combate às drogas não teve um aumento tão significativo quanto foi prometido.

No cenário Global, o Rodrigues (2012) ressalta, em seu estudo, que a “Guerra às Drogas” favoreceu o aumento da violência em regiões produtoras e de trânsito de drogas, em países como Sudeste Asiático e partes da África. Países da América Latina como Colômbia, México e Brasil tiveram que enfrentar um avanço de violência associada fortemente ao tráfico, com cartéis de drogas contestando o controle do Estado e proporcionando altos índices de homicídios e corrupção. Do mesmo modo que a destruição de plantações de drogas e as operações militares ocasionaram repercussões negativas nas comunidades locais, constantemente deslocando populações e intensificando a pobreza.

Anos após isso, a eficiência e as despesas humanas e financeiras da “Guerra às Drogas” passaram a ser discutidas. Críticos questionaram que a atuação punitiva fracassou em conter o tráfico de forma mais efetiva, o mesmo vale para o consumo de drogas, ao passo que ocasionou falhas

determinantes no decorrer desse processo. Um exemplo prático dessa situação é a criminalização dos usuários de drogas, é tido como um modelo que marginaliza ainda mais indivíduos já suscetíveis, dificultando a obtenção a tratamento e apoio necessários (Rodrigues, 2012).

Como solução, foram criadas movimentações por políticas de diminuição de danos, que sugerem uma atuação mais humana e eficiente. Tais iniciativas envolvem a descriminalização da utilização de drogas, a legalização de algumas substâncias e a implantação de programas de troca de seringas em locais de uso mediante supervisão. Conforme retratado por Machado e Boarini (2013), países como Portugal, que descriminalizou todas as drogas em 2001, apontaram que tais condutas podem diminuir as taxas de overdose, infecção por HIV e criminalidade relacionada às drogas, ao passo que proporciona a reintegração social dos usuários.

No Estado moderno essa política de “Guerra às Drogas” apontam uma atuação profunda e questionável que, apesar de ter boa intenção, tem criados desfechos amalgamados e constantemente contraditórios (Machado e Boarini, 2013).

Ao passo que o confronto ao tráfico e ao uso de drogas continua sendo uma prioridade global, o aumento da conscientização acerca dos limites e prejuízos da atitude punitiva está acarretando em uma discussão acerca de opções mais eficientes e humanas. A transição para políticas de diminuição de danos e princípios voltados à saúde pública apontam um caminho promissor para amenizar as questões relacionadas às drogas, proporcionando, simultaneamente, a justiça social e a saúde pública.

Nesse contexto, cabe salientar que o marco jurídico brasileiro no combate ao tráfico de drogas é conduzido sobretudo pela Lei nº

11.343/2006, conhecida popularmente como Lei de Drogas. Essa legislação exibe noções vagas e subjetivas ao distinguir usuários de traficantes, oferecendo extensa discricionariedade ao Judiciário. Tal subjetividade constantemente atinge as mulheres de forma descomunal, principalmente aquelas em situação de vulnerabilidade social. Estudos revelam que a participação das mulheres no tráfico, em vasta medida, é induzida por situações como pobreza e exclusão social, bem como pela dependência emocional ou econômica de seus parceiros (Pinto e Corradi-Webster, 2023). Essa dependência é revelada em circunstâncias nas quais os companheiros desempenham atuação opressora sobre a prática do crime (Pereira e Pinto, 2024).

Uma questão que carece destaque é a prisão preventiva, regida pelo artigo 312 do Código de Processo Penal Apesar dessa medida ser de natureza excepcional, sua atuação desproporcional em situações em que a população feminina está envolvida com o tráfico aumenta a desigualdade sistêmica no tratamento penal. Nesse cenário, a Lei nº 13.769/2018 conduziu avanços ao antever a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças de até 12 anos, mas sua implantação ainda é restrita (Brasil, 2018). Decisões jurisprudenciais, como o Habeas Corpus nº 143.641/SP, do Supremo Tribunal Federal (STF), têm favorecido a humanização dessas ocorrências, ao adotar as normas do equilíbrio e da dignidade da pessoa humana em benefício dessas mulheres (STF, 2018).

Entre as justificativas discutidas na decisão do HC 143.641/SP, evidencia-se a identificação da fragilidade desse público específico, majoritariamente influenciada por uma significativa cultura do

aprisionamento. Consideremos:

(...) uma falha estrutural que agrava a “cultura do encarceramento”, vigente entre nós, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis. Tal decorre, como já aventado por diversos analistas dessa problemática seja por um proceder mecânico, automatizado, de certos magistrados, assoberbados pelo excesso de trabalho, seja por uma interpretação acrítica, matizada por um ultrapassado viés punitivista da legislação penal e processual penal, cujo resultado leva a situações que ferem a dignidade humana de gestantes e mães submetidas a uma situação carcerária degradante, com evidentes prejuízos para as respectivas crianças (STF, 2018, p. 23).

A deliberação decretada no Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP pelo STF apresenta um símbolo relevante na atuação jurídica da suscetibilidade de mulheres aprisionadas, principalmente gestantes, puérperas e mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas portadoras de deficiência. A ministra Rosa Weber teve um voto relevante e acompanhou o relator e isso reflete por entender a carência de um entendimento constitucional. O voto da ministra Rosa Weber, ao acompanhar o relator, destaca-se por reconhecer a necessidade de uma interpretação constitucional sensível às particularidades de gênero, raça e classe social que transpõem o sistema penal brasileiro.

No que se refere ao cumprimento do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal (CPP), a ministra ressalta que o mesmo permitirá a substituição da prisão preventiva por domiciliar para o público feminino e que nessas situações, torna-se necessária uma prevenção de defesa aos direitos básicos dessas mulheres e de seus filhos. Ela salienta que a prisão preventiva, nessas circunstâncias, deve ser uma ressalva, e não a regra, principalmente quando se refere a mulheres que não apresentam risco à ordem pública ou à instrução criminal.

O voto também enfatiza a relevância de se considerar o cenário de

suscetibilidade social e econômica dessas mulheres, que por diversas vezes são responsáveis únicas pela proteção de seus filhos. A ministra revela que o monitoramento da prisão preventiva nessas situações pode ocasionar perdas imensuráveis ao desenvolvimento das crianças, desrespeitando normas constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o cuidado integral da criança.

Para além disso, a deliberação, identifica a carência de uma atitude interseccional, que considere as inúmeras contornos de discriminação que essas mulheres suportam, envolvendo questões de gênero, raça e classe. A ministra Rosa Weber aponta que a política criminal precisa ser baseada em princípios de justiça social e equidade, impedindo a propagação da estigmatização e desigualdades estruturais.

No contexto global, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, promulgada pelo Brasil por através do Decreto nº 154/1991, evidencia o caráter proibicionista determinante no combate às drogas (Brasil, 1991). Essa política fortalece um padrão opressor que penaliza desigualmente mulheres em situações de precariedade, desconsiderando aspectos como coação e abuso no cenário do tráfico.

Por outro ângulo, diretrizes internacionais de direitos humanos, como as Regras de Bangkok (Resolução 65/229 da ONU), apontam a carência na condução distinta para mulheres privadas de liberdade. Essas normas salientam a reabilitação e a diminuição de riscos, além de atuações específicas como a proteção de dependentes e as condições de encarceramento para gestantes (ONU, 2010).

As deliberações do STF e do STJ revelam a execução de normas

constitucionais para reparar injustiças no sistema penal. O Habeas Corpus coletivo nº 143.641 do STF, é um bom exemplo, modificou ao reconhecer a concessão de prisão domiciliar para mulheres grávidas ou mães de crianças pequenas, apontando a dever de respeitar a dignidade da pessoa humana. Outras resoluções, como o Habeas Corpus nº 143.988/ES, corroboram com o papel do Judiciário em regular o dano de políticas proibicionistas exageradamente punitivas (STF, 2020).

Entretanto, a política brasileira ainda necessita de uma perspectiva robusta na diminuição de riscos, distintamente do arquétipo português, que se sobressai pela descriminalização da utilização de drogas (Lei n.º 30/2000) (Portugal, 2020). Essa ação refere-se ao consumo como uma temática de saúde pública, revertendo em taxas mais baixas de aprisionamento e maior eficiência no controle aos riscos sociais atrelados às drogas.

A divergência entre o molde português e o proibicionismo brasileiro elucida como transformações legislativas podem diminuir a sobrecarga do sistema penal, ao passo que proporciona a reinserção social. No caso das mulheres, tal conjuntura seria primordial para versar suas carências singulares e construir políticas públicas mais humanas e equitativas.

No cenário da política de drogas voltadas para mulheres, no Brasil, compete, acima de tudo, aprofundar na relação entre gênero e criminalização, visto que essa se comporta como uma esfera de estudo para entender as ações punitivas que englobam as mulheres no sistema de justiça criminal, principalmente em cenários determinados pela guerra às drogas. No íntimo dessa temática, a criminologia feminista aponta um alicerce especulativo que possibilita indagar as conjecturas universalistas do sistema penal, que constantemente desconsidera as singularidades de gênero e

sustenta desigualdades estruturais na abordagem com mulheres acusadas e condenadas por crimes associados ao tráfico de drogas.

Conforme versado por Walklate (2004), a criminologia feminista contesta o panorama convencional da criminologia, que tradicionalmente desvalorizou a experiência das mulheres no sistema penal. Esse prisma rebate a neutralidade do sistema de justiça criminal, alegando que ele foi criado para refutar as infrações predominantemente masculinas e, por isso, empenha-se de forma inapropriada ou desigual às mulheres.

A atuação das mulheres na criminologia também evidencia como o gênero feminino se envolve no tráfico de drogas, muitas vezes o fazem mediante condições de opressão, exploração ou em função de responsabilidades associadas ao cuidado de dependentes. A função de "mulas", constantemente desempenhadas por mulheres, mostra um modelo de envolvimento de baixo escalão, onde elas estão mais suscetíveis a sanções rigorosas em razão da falta de poder ou autonomia na estrutura de tráfico (Weigert e Carvalho, 2020).

A entrada de mulheres no tráfico de drogas estabelece um episódio profundo e pluricausal, arraigado em situações estruturais, políticas proibicionistas e em cenários de suscetibilidade social. Estudar esse evento fatídico requer um entendimento crítico acerca das dinâmicas de poder, desigualdade de gênero e as imposições do sistema penal.

Por consequência, a pobreza e a exclusão social são as principais fontes de entrada de mulheres no tráfico. Em cenários em que as oportunidades de emprego são limitadas e as circunstâncias da vida são incertas, o tráfico de drogas é constantemente tido como uma opção para promover ganho e garantir o sustento de seus dependentes. A carência de

ingresso à educação e à aptidão prejudica esse contexto, limitando ainda mais as oportunidades de mobilidade social (Cortina, 2015). Simultaneamente, a coerção através de redes criminosas também se caracteriza como um aspecto crucial. Diversas mulheres, especialmente aquelas que vivem em relações abusivas ou em comunidades regidas por facções, são forçadas a ingressar em ações criminosas, tomando papéis subalternos na organização do tráfico (Barcinski, 2012).

Além dos aspectos estruturais, é preciso debater a função das políticas proibicionistas e suas consequências para mulheres em cenário de suscetibilidade. A guerra às drogas, consolidada pela Lei nº 11.343/2006, não somente corrige com rigor o tráfico, bem como erra em distinguir devidamente traficantes e usuários. Esse lapso colabora para um processo penal seletivo e desproporcional, que abala consideravelmente as mulheres, inúmeras vezes responsabilizadas por portar drogas em nome de parceiros ou em situações de vulnerabilidade (Ribeiro, 2022). Como resultado, essas mulheres são inseridas no sistema penal perante regimes de intensa punição, perdurando ciclos de exclusão e estigmatização.

Para além, os estudos de Ribeiro (2022) revelam que, apesar das prerrogativas legais que tem o intuito suavizar o impacto das penas sobre mulheres primárias ou responsáveis por dependentes, a prática aponta uma execução envolto por estereótipos de gênero. As mulheres são constantemente vistas como "menos perigosas", porém esse panorama não representa em termos de tolerância no decorrer do processamento penal, ocasionando em condenações incompatíveis com seu papel na cadeia do tráfico.

O estudo de Crenshaw (2002) introduz a interseccionalidade como

uma perspectiva conjecturada essencial para entender como gênero, raça e classe se sobrepõem na experiência de criminalização das mulheres. No âmbito brasileiro, evidenciado por profundas desigualdades sociais e raciais, a interseccionalidade é imprescindível para desvelar os níveis de opressão enfrentados por mulheres negras e empobrecidas no sistema penal.

A terceira maior população carcerária feminina do mundo é o Brasil, que possui cerca de 40 mil mulheres atrás das grades, perdendo somente para os Estados Unidos e China. E a partir dos anos 2000 esse número quadruplicou, sendo que 45% dessas mulheres se encontram em prisão preventiva, conforme o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Dados apontam que a maioria delas está vinculada em crimes associados ao tráfico de drogas, geralmente atuando papéis subordinados dentro de organizações criminosas comandadas por lideranças masculinas. A Lei de Drogas (nº 11.343/2006) é frisada como um elemento primordial no aumento desse encarceramento, expondo as mulheres a maior suscetibilidade ao se tornarem "mulas" ou assumirem os lugares dos seus companheiros (Galvão, 2023).

Outra questão que merece ser exposta refere-se ao fato de que as mulheres presas normalmente suportam circunstâncias precárias e particulares esquecidas pelo sistema prisional. A falta de visitas familiares, a precariedade no atendimento de saúde e na infraestrutura dos presídios, adicionada à estigmatização, pioram o quadro. O sistema penal é seletivo e atinge especialmente as mulheres negras e em circunstância de vulnerabilidade econômica e social. Estudiosos sustentam que o ideal seria uma revisão legislativa mais acessível para diferenciar usuários de traficantes, além disso implementar políticas que levem em conta gênero,

raça e classe, com o objetivo de reduzir as desigualdades e ao que se refere aos direitos humanos das mulheres encarceradas (Galvão, 2023).

Esse panorama indica um sistema que pune de forma mais rígida aqueles já marginalizados por sua posição social e identidades interseccionais. Além disso, a interseccionalidade mostra como o sistema penal trata de forma desumana às particularidades femininas, como gravidez, maternidade e saúde reprodutiva, desvalorizando políticas pertinentes para apoiar direitos básicos. A criminalização, nesse contexto, não é somente uma questão de justiça penal, mas também uma expressão de violência estrutural.

3.1.1. Modernidade e biopolítica

A modernidade, trouxe profundas renovações sociais, políticas e econômicas, ocasionou em novas formas de comando e sistematização das populações. Nesse cenário, a definição de biopolítica, desenvolvida por Michel Foucault, fez-se imprescindível para compreender como os Estados modernos exercem poder sobre a vida das pessoas, principalmente através da administração da saúde, da sexualidade e da criminalidade (Fabris e Klein, 2016). A criminalização das mulheres por tráfico de drogas no Brasil pode ser entendida doravante desse prisma, exibindo como as técnicas de controle estatal motiva e são motivadas por temas sobre gênero e vulnerabilidade social.

Foucault (2000) versa sobre o texto “O que são as luzes?” que aborda a modernidade não somente como marco histórico, dessa forma compreende como uma ação ponderada e centralizada perante o momento atual. Motivando-se no questionamento kantiano acerca das luzes, ele avalia

de que forma a modernidade requer uma opinião ética de autonomia e autoquestionamento. Segundo Foucault (2000), essa dinâmica é muito mais do que uma simples ruptura com o passado, inclui o comprometimento em avaliar e transformar os sistemas de poder e saber que delineiam a experiência moderna. Esse olhar envolve não apenas opor-se às organizações contemporâneas, bem como constatar a responsabilidade comportar-se de forma consciente em um cenário no qual liberdade e disciplina convivem em apreensão.

O discernimento acerca da modernidade pode ser abordado a partir de inúmeros ângulos, uma das quais é o avanço do biopoder e da biopolítica, definições que têm sido principais nos debates atuais sobre a forma de como o poder moderno atua sobre a vida. De acordo com Giacoia Júnior (2023), a modernidade está profundamente associada à administração e regulamentação da vida, o que se espelha em condutas de subjetivação e controle social. A biopolítica, um dos alicerces desta nova gestão de poder, que visa, simultaneamente, organizar e administrar as populações, com o foco não somente nas esferas da violência e repressão, mas também em táticas de cuidado e intervenções na vida rotineira dos cidadãos. A modernidade, assim sendo, descreve-se pelo crescimento dessas formas de controle, na qual a política não se define mais pelo domínio das esferas públicas e institucionais, contudo, permeia os aspectos mais íntimos da vida humana.

Um dos principais teóricos é o Michel Foucault em biopoder, destaca o biopoder que versa sobre a modernidade traz consigo uma transformação na dinâmica do poder. Em sua publicação, o biopoder trata-se de uma nova forma de controle que não tem o simples objetivo de reprimir, mas

administrar e melhorar a vida das populações. Conforme debatido por Furtado e Camilo (2016), o biopoder se revela através de intervenções na saúde, na educação, no trabalho e em outros campos, que o gerenciamento da vida humana passa a ser uma preocupação primordial dos governos. Essa forma de poder, ao invés de apenas dominar os corpos, atua sobre seus contextos de existência, com o objetivo de moldá-los e normalizá-los. Foucault observa essa situação como uma particularidade crucial da modernidade, onde o controle acerca da vida e do comportamento das pessoas se transforma em uma das estratégias fundamentais de organização social.

Entretanto, a modernidade não se define somente à regulamentação da vida, mas também à definição de "vida nua", como releva Ferreira (2022). A vida nua é aquela restrita à sua existência biológica, sujeita ao desamparo e à marginalização. Em sua forma mais intensa a biopolítica, transforma a vida em um produto, onde a importância da existência humana é reduzida ao simples fato de estar vivo. Nesse cenário, a modernidade também se designa por uma sucessiva segregação e precarização de vidas, principalmente das populações suscetíveis, da qual a presença e existência são menos estimadas e menos protegidas. A crítica à modernidade, dessa forma, também resulta em indagar como as políticas de biopoder e biopolítica constituem novas formas de desigualdade e exclusão, realçando a dicotomia através da vida valorizada e a vida desvalorizada na sociedade atual.

Não se pode resumir a modernidade somente a definições de biopoder e biopolítica, apesar que, embora esses componentes transpassem inúmeras críticas acerca da composição das relações de poder na

contemporaneidade. Baseada nas obras mencionadas, podemos declarar que a modernidade engloba uma multiplicidade de forças, não se resumindo as mecânicas biopolíticas, mas envolvendo também análises de autores como Heidegger e Foucault, que debatem a dominação do ser humano pela técnica, pelo humanismo e pelos sistemas de controle.

Duarte (2006) retrata que tanto Heidegger quanto Foucault têm sido críticos da modernidade, não somente pela emergência da biopolítica, mas também pela forma como a mecânica e o humanismo delinearão as relações sociais e políticas. Heidegger, por exemplo, debate a redução do ser humano àquilo que é gerenciado e controlado pela estratégia moderna, enquanto Foucault aponta que o biopoder se eleva como uma forma de direção da vida humana, estabilizando tanto o corpo individual quanto as populações.

Por outro ângulo, a ecopolítica exposta por Veiga-Neto (2014) eleva a perspectiva do estudo da biopolítica, indicando que esta não se define somente ao controle da vida biológica do indivíduo, mas se amplia para a relação entre o ser humano e o meio ambiente, atuando no quesito do cuidado da terra e dos ecossistemas como uma forma de biopolítica ambiental. Nesse momento, a noção de biopoder atua com a política ecológica e ambiental, estimulando a ideia de que a biopolítica esteja integrada às searas da saúde, higiene e controle social.

Ademais, Scarano e Lemões (2021) versam acerca da definição de necropolítica, uma análise à biopolítica, que evidencia o controle da morte e a existência de práticas políticas que isolam alguns grupos da proteção de seus direitos humanos. Eles exibem como, em cenários distintos, a biopolítica é substituída pela necropolítica, onde a vida de certos indivíduos ou grupos sociais é classificada como prescindível. Desse modo, os direitos

humanos, diferente do que se poderia imaginar de um padrão imparcial, são apresentados de forma desigual, conforme sua posição no campo social, racial e político.

Ao retratarmos acerca da modernidade através dessas inúmeras definições, é possível analisar que a observação não se determina somente as definições de biopolítica e biopoder. Estas são, certamente, formas de poder que a transpassam, contudo, a modernidade é, de fato, mais profunda, abrangendo uma rede de outros componentes, como o gerenciamento técnico, a imposição de um olhar humanista e as políticas que conduzem tanto a vida quanto a morte.

A biopolítica baseia-se nas estratégias e elementos nos quais o Estado conduza a vida dos indivíduos e das populações.

(...) a biopolítica funciona por modulação: a educação continuada, as penas alternativas em regime aberto, as empresas em rede, a guerra cosmopolita, o terrorismo. A disciplina não deixa nada escapar; sua escala, como sabemos, é a do detalhe. Ao contrário, a biopolítica deixa passar e faz circular, desde que aquilo que passa e circula seja passível de monitoramento: aqui, o detalhe interessa na medida em que se insere no cálculo probabilístico da circulação das populações. Em resumo, se a disciplina cria a ordem a partir da desordem – a ordem é aquilo que resta –, os dispositivos de segurança intervêm no âmbito de dada realidade, não para prescrever ou interditar, mas para regular: a biopolítica visa menos a ordem do que a regulação da desordem (Brasil e Miglierin, 2010, pp. 86-87).

Na esfera da modernidade, esse controle assume formas cada vez mais refinadas, abrangendo matérias como a medicina, a psiquiatria, a sociologia e o direito. O intuito foi otimizar a vida, conduzir comportamentos e gerenciar riscos, proporcionando a saúde e a segurança da população, paralelamente, exercendo um controle sobre corpos e

subjetividades (Campos, 2024).

Prosseguindo com a definição de biopolítica, vastamente expandida por Michel Foucault, percebe-se que ele retratou o controle e a regulamentação das populações como instrumento principal nas esferas de poder na modernidade. Esse controle retratou-se principalmente relevante nas intersecções de gênero, raça e classe, áreas em que Judith Butler e Achille Mbembe favorecem consideravelmente para o debate contemporâneo acerca da precarização e necropolítica.

Butler (2015), em “Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?” debateu de que forma as vidas humanas são distintamente reconhecidas, com a criação de lutos legítimos e não legítimos. Ela alegou que algumas populações foram desprezadas à margem da sociedade, sobrevivendo em situações de precarização que desamparam suas existências ao esquecimento e à violência organizada. Esse estudo manifestou-se, em particular, adequado quando associada à feminização da pobreza, temática explorada em análises como a de Santos (2023), que associou essa precarização às políticas públicas ineficientes e à vulnerabilidade socioeconômica das mulheres, principalmente em cenários de encarceramento.

A necropolítica, principal definição em Mbembe (2017), em Políticas da inimizade, intensificou o ponto de vista foucaultiano ao salientar o domínio como poder ao decidir quem vai viver e vai morrer. Na modernidade, essa lógica verteu-se no esquecimento institucional de grupos distintos, principalmente mulheres negras e pobres. De acordo como Matos e Lima (2024) descreveram, os pontos de vistas decoloniais apontaram as práticas modernas de exclusão, salientando urgência de distinguir e executar

os direitos inerentes para minorias, como no caso das transparentalidades.

Butler (2003), publicou o livro “Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade”, relatou como o gênero é uma construção social que influencia com os elementos econômicos e políticas da modernidade, organizando e corroborando desigualdades que sustentam a feminização da pobreza. Essa definição não somente salientou a maior exposição das mulheres à precariedade, mas também apontou como essa circunstância foi adaptada a um raciocínio de poder que agiu tanto pelo controle dos corpos quanto pela gestão das vidas.

Sob outro enfoque, a análise de Santos (2023) revelou um panorama contemporâneo da feminização da pobreza como consequência da criminalização de técnicas de sobrevivência, o que aprofundou a suscetibilidade vigentes. A autora exemplifica essa mecânica ao associar o tráfico de drogas à precariedade feminina, comprovando como o encarceramento favoreceu para ciclos de exclusão que perpetuaram essa realidade.

A modernidade, através de suas ações de biopoder, criou e fortaleceu desigualdades que foram fundamentais para perpetuar estruturas hierárquicas. A conexão entre biopolítica e necropolítica, como apontada por Mbembe (2017) e Butler (2003), apontou que a feminização da pobreza não foi somente um efeito da modernidade, mas uma ferramenta estratégica de conservação do poder e de exclusão de populações empobrecidas.

Na conjuntura do tráfico de drogas, a biopolítica apresentou-se na forma como o Estado implementou políticas de drogas que tem o intuito não apenas combater o crime, mas também planejar comportamentos sociais. As políticas opressivas, que favoreceram a criminalização e a punição em

desfavor de condutas de redução de danos, geraram uma imagem clara dessa biopolítica, pois consideraram uma tentativa de controlar corpos e vidas classificados como desviantes ou perigosos.

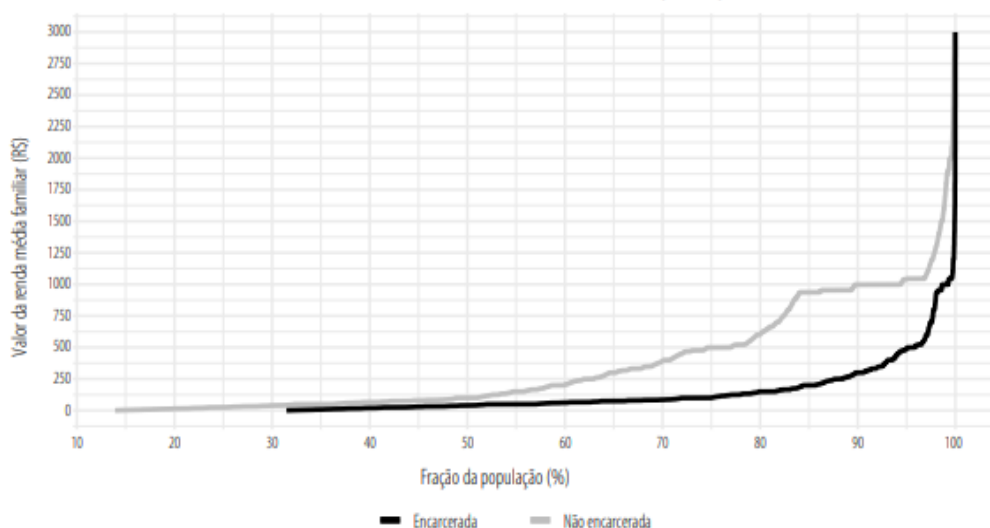
Ao se pesquisar sobre a criminalização de mulheres por tráfico de drogas, mostrou-se claro que as políticas de drogas não afetam homens e mulheres igualmente. As mulheres associadas no tráfico de drogas constantemente ocupam espaço de maior vulnerabilidade dentro das redes de tráfico. Elas foram, diversas vezes, responsáveis pelo transporte ou pela venda de pequenas quantidades de drogas, papéis que, apesar de menos visíveis, foram primordiais para a operação do tráfico.

A sujeição, como efeito de maior êxito do dispositivo panóptico, consiste na fabricação deste si mesmo, na invenção desta função autovigilante, na produção deste duplo pela reflexão que instaura a obediência voluntária à lei mediante a disciplina. A sujeição fabrica uma vontade, um engajamento, uma ação sempre reiniciada e atualizada por si. Sujeição não é o oposto de autonomia, pois a sujeição é a trama secreta da autonomia (Benevides, 2013, p. 458).

Essas mulheres, inúmeras vezes, vinham de cenários de extrema pobreza, violência doméstica e exclusão social. A criminalização, desse modo, não somente fortalecia a marginalização dessas mulheres, mas também conversava ciclos de vulnerabilidade e exclusão. Ao serem presas, muitas perdiam o contato com seus filhos e famílias, tinham suas oportunidades de trabalho ainda mais limitadas e enfrentavam estigmatização social.

Diante disso, na pesquisa explanada via Diagnóstico Nacional da Primeira Infância, foi verificado que mulheres encarceradas em suma maioria, possuem filhos e advém de um cenário de vulnerabilidade socioeconômica, como apresentado nos dados da Figura 1:

Figura 1 - Curva de quantis da renda per capita familiar mensal – truncada em três



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022, p. 167).

Para Gadelha (2016), a biopolítica também age na forma como o sistema de justiça criminal e a sociedade compreendiam e olhavam as mulheres associadas no tráfico de drogas. A criminalização feminina era constantemente seguida por estigmatização de gênero, onde as mulheres eram reconhecidas não somente como criminosas, mas também como violadoras das leis tradicionais de feminilidade e maternidade. Essa dupla estigmatização agrava as penalidades sociais e legais impostas a essas mulheres.

A definição de estigma, de acordo com Goffman (1988), conceitua-se a uma característica ou marca que desqualificava socialmente um indivíduo, fazendo com que ele fosse tido como diferente ou inferior em relação aos padrões enraizados pela sociedade. Goffman (1988) investigava como o estigma poderia ser físico, associado ao comportamento ou à

identidade de grupo, como etnia, religião ou orientação sexual. Essa estratégia acarretava na exclusão social, pois a pessoa estigmatizada era interpretada como alguém que se fugia das normas culturais e, dessa forma, enfrentava discriminação e preconceito. Conforme Goffman (1988), o estigma não era somente uma questão individual, mas ocasionava de um cenário social que determinava quem ou o que era classificado “normal”.

Da mesma forma, o autor salientava que o estigma não estava somente associado à condição em si, mas à forma como ele era reconhecido nas interações sociais. Isso demandava que a experiência de ser estigmatizado era altamente inconstante e necessitava do cenário em que o indivíduo se inseria. Goffman (1988) estabeleceu a definição de “identidade social” para esclarecer como as pessoas estigmatizadas enfrentaram essa situação, assumindo mecanismos que iam desde a omissão da condição até a ressignificação de sua identidade. Nessa perspectiva, o estigma não somente marginaliza, mas também delinea as relações sociais e a forma como o indivíduo se reconhecia e era reconhecido pelos outros.

A consciência de estigma estava demasiadamente associada à panorama de mulheres presas, pois repercutiu um método de marginalização e condenação que ia além da pena legal, afetando inúmeras searas de suas vidas. Conforme os estudos de Miyamoto e Krohling (2012), Porto e Valle (2018) e Faria (2000), o estigma social das mulheres encarceradas estava associados tanto ao seu status de "invisibilidade" quanto ao preconceito originário da criminalização de seu gênero e da associação a estereótipos negativos.

Miyamoto e Krohling (2012) debateram como o sistema prisional brasileiro foi organizado para privilegiar a experiência masculina,

ocasionando em uma intensa invisibilidade das mulheres no cenário prisional. As mulheres presas enfrentam a estigmatização não somente por estarem no sistema penal, mas também por serem relacionadas a papéis subalternos e vulneráveis, diversas vezes tidas como desajustadas à normatividade da feminilidade. Essa invisibilidade, adicionada à falta de políticas próprias que levassem em conta a compreensão de gênero, aumentava a marginalização dessas mulheres, fortalecendo o estigma social relacionado ao seu encarceramento.

Porto e Valle (2018) apontaram que a mulher encarcerada carregava um estigma que a deixava em um lugar de maior suscetibilidade. Além de ser criminalizada, a mulher nesse cenário constantemente carregava um julgamento moral acerca da sua condição, sendo vista uma "pessoa falha" ou "irredimível", principalmente quando rompia com os papéis tradicionais de cuidadora ou mãe. Essa perspectiva moral da mulher presa atrapalhava sua reintegração social, construindo um empecilho não somente para sua recuperação, mas também para o acesso a direitos fundamentais dentro do sistema prisional, como a visitação familiar e os direitos reprodutivos.

Faria (2000) desenvolveu esse estudo ao investigar o caso do "estigma social" das mulheres forras-riquezas, situação que se reproduzia nas mulheres encarceradas. Apesar de um cenário peculiar, às mulheres forras-riquezas eram estigmatizadas por seu quadro econômico e de gênero, sendo relacionadas a estereótipos associados à sexualidade e à capacidade moral. Outrossim, no sistema prisional, a mulher encarcerada era estigmatizada por seu estado de transgressora, não somente na esfera jurídica, mas também pela sociedade, que, parte significativa, não a admitia e a marginaliza, definindo obstáculos para sua reabilitação e reintegração

social após o encerramento da pena.

Ademais, Oliveira e Santos. (2012) apontaram a desigualdade de gênero no sistema prisional, destacando como os obstáculos para o cumprimento de visitas e o acesso a encontros íntimos aprofundaram a condição de estigmatização das mulheres presas. A concepção de que as mulheres encarceradas deveriam ser carentes de relações afetivas e familiares, adequada ao estigma de transgressoras de normas sociais, gerava um ciclo de solidão e exclusão. Tais ações contribuem para fortalecer a ideia de que essas mulheres eram moralmente falhas e não mereciam os mesmos direitos e a mesma dignidade que os homens.

Dessa forma, o estigma enfrentado pelas mulheres encarceradas extrapola o cenário penal, prejudicando seus vínculos sociais, suas perspectivas de reintegração e suas impressões sobre si mesmas. A marginalização era nutrida por normas de gênero que colocavam essas mulheres como transgressoras do papel feminino esperado, ocasionando em uma delicada vulnerabilidade que abala diretamente suas vidas dentro e fora do sistema carcerário.

As políticas de drogas, falharam em focar apenas na punição, ao invés de focar na reabilitação e reintegração, falharam em perceber as realidades difíceis vividas por essas mulheres. A ação biopolítica, ao preferir o controle e a disciplina, pretendia desconsiderar as necessidades características das mulheres em condição de vulnerabilidade, conservando um sistema que não somente criminaliza, mas também desumaniza (Benevides e Prestes, 2014).

No cenário do sistema penal brasileiro, essas políticas nem sempre tiveram a pretensão de proporcionar a reintegração das mulheres

encarceradas. Ao longo do tempo, diversas dessas políticas concentraram-se fundamentalmente na punição, com pouca atenção à reabilitação e a orientação psicossocial, permitindo as questões de gênero e de vulnerabilidade social à margem.

Wichinhenski (2023) apontou como a criminalização das mulheres associadas ao tráfico de drogas, inúmeras vezes relacionadas à violência doméstica e à exclusão social, ocasionou na superlotação do sistema penitenciário. A autora chamou atenção para a falta de políticas públicas voltadas a essas mulheres, que eram, em grande parte, marginalizadas devido à sua ligação com o tráfico. Por mais que houvesse algumas iniciativas, como programas de justiça restaurativa, essas estratégias não foram largamente implementadas nem eficientes, especialmente para as mulheres que enfrentaram uma realidade de vulnerabilidade extrema.

Crespo et al (2024) expandiram esse debate ao versar acerca da complexidade do sistema carcerário no país, principalmente no que tange às mulheres, e como as políticas de drogas erraram em proporcionar possibilidades reais de reintegração. O sistema penal no Brasil não se apresentou adequado às necessidades singulares das mulheres encarceradas, que constantemente se viam privadas de direitos fundamentais, como programas eficientes de reabilitação e cuidados de saúde. Esses erros desenrolaram-se de um exemplo de encarceramento punitivo, onde o intuito não era a reintegração, mas a punição pela transgressão social, favorecendo o ciclo de marginalização.

Conforme o estudo da OAS (2021), as políticas de encarceramento de mulheres por crimes associados às drogas tiveram uma repercussão negativa sobre a oportunidade de reintegração social. O documento ressalta

que, na maioria dos casos, as mulheres relacionadas a drogas não conseguiram apoio necessário para sair desse ciclo vicioso. A falta de programas de educação e reabilitação nas prisões, adicionada à ausência de políticas de apoio pós-prisão, consolidava a exclusão social e impedia a reinserção das mulheres na sociedade.

Outrossim, o estudo realizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2023) também evidenciou a precariedade dos serviços concedidos às mulheres encarceradas no Brasil. Ao invés de proporcionar a reabilitação, o encarceramento e as políticas de drogas no país constantemente reforçam os estigmas e as condições de vulnerabilidade dessas mulheres, impossibilitando sua verdadeira reintegração social. Inúmeras vezes, essas mulheres retornavam ao tráfico ou a outras ações ilícitas após o término da pena, em virtude da falta de oportunidades de emprego, apoio psicológico e programas de assistência social.

Embora tenha ocorrido alguns avanços na discussão acerca dos direitos humanos e possibilidades ao encarceramento, as políticas de drogas no Brasil historicamente não favoreceram a reintegração social das mulheres presas. Ao invés disso, o foco voltou-se para a repressão, sem um olhar cuidadoso às realidades particulares dessas mulheres, à sua vulnerabilidade social e aos aspectos que as conduziram ao encarceramento, como a violência doméstica e a pobreza.

No Brasil definiu-se a Política Nacional sobre Drogas (PNAD) como um composto de normas condutas governamentais voltadas para o combate ao uso inadequado, à produção e ao tráfico de substâncias entorpecentes (Benevides e Prestes, 2014). Teve como intuito minimizar a demanda e a oferta de drogas, incluindo condutas de prevenção, tratamento, reinserção

social e repressão ao tráfico.

O Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) determinou normas acerca do desempenho do poder público nas esferas da saúde, assistência social, segurança pública e justiça (Brasil, 2006). A estrutura da política fundamentava-se em legislações exclusivas, sendo a principal delas a Lei nº 11.343/2006, definida como Lei de Drogas.

A Lei de Drogas entre os pontos essenciais da Lei de Drogas, evidenciou-se a separação entre usuário e traficante. A lei considerou somente possibilidades para usuários, como advertência, prestação de serviços à comunidade e participação em programas educativos, enquanto para traficantes as penas foram mais duras, incluindo prisão e multa (Brasil, 2010).

Conforme Benevides e Prestes (2014), a política também salientou a relevância da prevenção, proporcionando campanhas educativas e ações de conscientização acerca dos riscos do uso de drogas. Ademais, o tratamento e a reinserção social de dependentes químicos definiram prioridades, com a oferta de serviços de saúde característicos e apoio à recuperação e à reintegração dessas pessoas na sociedade. Entretanto, na prática, percebeu-se um lapso extensivo no que tange à reintegração, de acordo como apontado em estudos de Barroso et al. (2020) e Moreti (2023).

No Brasil a criminalização das mulheres por tráfico de drogas, observada sob o ângulo da modernidade e da biopolítica, apontou-se dúvidas acerca da realização de um sistema de comando que pareceu fortalecer a marginalização e a vulnerabilidade dessas mulheres. Até que momento as políticas de drogas, concentrada na repressão e no controle, refletem um entendimento limitado das necessidades distintas das mulheres envolvidas

nesse cenário? Seriam essas políticas adequadas para desvencilhar-se de estigmas de gênero demasiadamente enraizados? E, em especial, como o aparato estatal justificou a conservação de um exemplo que parece favorecer o controle punitivo em desfavor de ações que levem em conta as diversas esferas sociais, econômicas e pessoais que envolvem essas mulheres?

3.1.2. Guerra as drogas e Lei brasileira

Ao longo dos anos, no Brasil a política das drogas passou por inúmeras transformações. A partir de 1930 a legislação brasileira iniciou uma rigorosa varredura de combate ao tráfico, porém só em 1980 que o país começou a se ordenar de forma mais explícita com a política internacional de "guerra às drogas" (Feitosa e Pinheiro, 2012). A postura brasileira se tornou cada vez mais opressiva, voltava na criminalização do uso e do tráfico de drogas, motivada por convenções internacionais e pela pressão de posicionamento com as políticas norte-americanas.

No ano de 2006 entrou em vigor a Lei nº 11.343, que retrata um símbolo na política de drogas no Brasil. Conhecida como Lei de Drogas, ela foi responsável por trazer mudanças relevantes tanto na atuação do tráfico quanto no tratamento do usuário de drogas. A diretriz estabelece o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), que tem o intuito regularizar atos de prevenção, tratamento, reinserção social e coerção ao tráfico de drogas

A Lei nº 11.343/2006 foi uma das mais relevantes inovações, pois trouxe a temática de diferenciar os usuários e traficantes. A posse de drogas para consumo pessoal passou de ser penalizada com prisão, sendo substituída por ações educativas, como advertência acerca dos efeitos das

drogas, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas educativos. Contudo, a diretriz que separa o usuário do traficante constantemente instável, sendo inúmeras vezes deixada à interpretação das autoridades policiais e judiciais, o que pode ocasionar em injustiças e arbitrariedades.

Um dos fatores mais delicados da Lei de Drogas é seu impacto sobre a criminalização de mulheres. Muitas mulheres associadas ao tráfico de drogas fazem parte de cenários de vulnerabilidade, constantemente atreladas a condições de pobreza, falta de oportunidades e, inúmeras vezes, opressão por parte de parceiros ou redes criminosas. A Lei de Drogas, com seu enfoque opressivo, regularmente subestima esses setores, ocasionando em altas taxas de encarceramento de mulheres por delitos associados ao tráfico.

Entretanto, a Lei nº 11.343/2006 resiste a duras críticas. Dentre elas, aponta-se a alegação de que a lei, ao manter uma postura com punições severas, favorece para o encarceramento em massa, sem solucionar os problemas estruturais que levam ao tráfico e ao consumo de drogas. O sistema prisional do país encontra-se assoberbado, e inúmeros dos presidiários são pequenos traficantes ou usuários que poderiam ser favorecidos pelas políticas de redução de riscos e reabilitação do que de penas privativas de liberdade (Campos, 2015).

Outro ponto de extrema preocupação é a aplicação que seleciona por gênero, raça e classe social. Estudos apontam que a população carcerária do Brasil por crimes associados às drogas é majoritariamente constituída por brasileiros de baixa renda e pertencentes a minorias raciais, refletindo uma desmedida desigualdade na execução da justiça. A criminalização descomunal de mulheres, especialmente negras e pobres, enfatiza a carência

de uma revisão crítica das políticas de drogas (Rocha, 2021).

Em seguida, é importante salientar que o acórdão anunciado demonstra um contexto significativo para a diagnóstico das políticas de drogas no Brasil, principalmente no que tange à execução da Lei nº 11.343/2006. Nessa circunstância, a contradição gira ao redor da especificação de uma atuação que, previamente, foi vista como uso de drogas (art. 28) e, subsequente a isso, foi enquadrada como tráfico de drogas (art. 33), baseada na denúncia do Ministério Público e na decisão do juízo competente.

Esse processo aponta a problemática principal na política de drogas do país: a extensa discricionariedade atribuída às autoridades para distinguir entre usuários e traficantes. A ausência de parâmetros explícitos, como uma quantidade característica de entorpecentes que possa indicar essa diferenciação, favorece para a probabilidade de especulações e para a exacerbação do sistema de encarceramento maciço. Nessa circunstância, é oportuno debater como essa abordagem se estrutura às metas de contenção de riscos e de tratamento humanizado para usuários de drogas, constantemente referidas como instruções norteadoras da lei.

Veja-se a ementa:

Recurso em habeas corpus. Tráfico de drogas. Pleito de trancamento da ação penal. Apreensão de quantidade não relevante de droga (5,4 gramas de cocaína). Ausência de demonstração de comercialização. Circunstâncias fáticas que não permitem distinguir a condição de traficante ou usuário. Desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Recurso provido. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o “trancamento de ação penal por meio da impetração de habeas corpus é medida de exceção, somente admitida se evidenciadas, sem necessidade de dilação probatória, a falta de indícios mínimos de materialidade e autoria, a absoluta falta de justa causa, a evidente atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa de extinção da punibilidade”. (AgRg no

RHC n. 161.527/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) 2. Apesar de constar dos autos que o acusado foi preso com 4,6 gramas de cocaína, por aparentar nervosismo e ter arremessado um pacote em terreno próximo após avistar a viatura policial, verifica-se que a ínfima quantidade de droga apreendida e os elementos colhidos nos autos não permitem distinguir a condição do recorrente como usuário ou traficante, recomendando-se a interpretação mais favorável ao réu, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. 3. Embora não se vislumbre as hipóteses de trancamento da ação penal por falta de justa causa, já que houve a apreensão de droga com o paciente, a conduta deve ser desclassificada para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. 4. Recurso em habeas corpus provido para desclassificar a conduta imputada ao paciente Antônio Adilson Oliveira para o delito descrito na REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 796 no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, relativamente à Ação Penal n. 0023390-19.2020.8.16.0182/PR (STJ, 2023).

Outrossim, a situação retrata as consequências da política de drogas em termos de biopolítica e controle social. A criminalização de pequenas quantidades de drogas, inúmeras vezes relacionadas ao uso pessoal, exhibe uma tendência punitivista que fortalece a seletividade penal. O sistema parece concentrar suas forças para a penalização de indivíduos em situações de vulnerabilidade, sem ponderar as condições socioeconômicas que constantemente os levam a cenários de uso ou tráfico de drogas em pequena proporção.

Essa mecânica acarreta ponderações mais extensas acerca do papel da política de drogas na perpetuação de desigualdades sociais e no enrubescimento de práticas que, ao invés de enfrentarem definitivamente o tráfico em vasta escala, findam por punir desproporcionalmente pessoas de baixa renda. Dessa forma, o acórdão não somente define a respeito da questão jurídica específica, bem como exhibe os entraves e as consequências

sociais de uma política que, longe de ser isenta, traz profundas implicações biopolíticas e éticas.

Têm surgido movimentos que preservam uma atuação menos opressiva, e mais voltadas à saúde pública para lidar com a temática das drogas. Políticas de redução de danos, que abrangem a oferta de tratamento e apoio social para usuários, têm ganhado espaço em inúmeros países e começam a ser debatidas com mais relevância no Brasil (Rocha, 2021).

Uma das temáticas cada vez mais discutidas é a descriminalização e a regulamentação do uso de certas drogas, como a maconha. Essas discussões ganham força com exemplos internacionais, onde a regulamentação tem apresentado efeitos positivos na contenção da violência relacionada ao tráfico e no tratamento de dependentes (Rocha, 2021).

A decisão do STF no Tema 506, associada ao porte de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal, traz implicações relevantes para a política de drogas no Brasil. No julgamento do RE 635.659, o STF decidiu que o porte de Cannabis sativa em quantidades de até 40 gramas ou seis plantas fêmeas para uso pessoal não caracteriza crime, mas sim uma infração administrativa. Essa mudança possibilita um realinhamento no tratamento jurídico de usuários e tem o intuito de amenizar os impactos penais discriminatórios da Lei nº 11.343/2006 (STF, 2024).

Dessa forma, ela baseia-se em diretrizes constitucionais, como os direitos à privacidade e à liberdade individual (art. 5º, X, da Constituição Federal). Ao relacionar o porte de pequenas quantidades como uma infração administrativa, o tribunal busca alinhar o sistema jurídico brasileiro com uma atuação de Direito Penal Mínimo, concedendo a sanção criminal para ações que verdadeiramente retratam ameaças à sociedade, como o tráfico de

drogas.

Para além disso, o voto do ministro relator Gilmar Mendes aponta que abordar o uso de maconha como crime não ameniza o consumo e ainda motiva a criminalização desproporcional, principalmente de grupos vulneráveis, como jovens negros e pobres. Essa criminalização desproporcional mantém desigualdades estruturais e descumpre o princípio da igualdade mediante a lei.

O novo marco na política antidrogas no Brasil veio através da decisão do STF no Tema 506 que configura o deslocamento do enfoque do Direito Penal para medidas administrativas e de saúde pública. Embora a despenalização parcial seja um avanço, o julgamento demonstra a carência de uma revisão ampla da Lei de Drogas pelo Congresso Nacional. Essa reforma precisa conter requisitos mais claros para todas as substâncias ilícitas, certificando tratamento igualitário e respeitando os direitos básicos. Nesse ínterim, a função das autoridades policiais e judiciais será primordial para empregar a decisão com imparcialidade e eficácia, atenuando o impacto das desigualdades sociais no sistema penal (Miranda, Medrado e Gama, 2024).

O desempenho da polícia do Judiciário, tradicionalmente, aponta uma esfera de tensões, contradições e ineficácia, o que carrega uma análise considerável acerca do contexto administrativo da justiça e salvaguarda os direitos. A avaliação do sistema baseia-se especialmente na forma como essa polícia tem exercido em relação à desigualdade social e ao controle da ordem, algo que impacta profundamente a questão das mulheres encarceradas, referidas anteriormente. As instituições encarregadas pela segurança pública e judicial que deveriam certificar o acesso pleno à justiça,

têm sido responsáveis por acentuar ainda mais as disparidades sociais no país.

De acordo com Muniz e Proença Júnior. (2007), em seu estudo da "política de segurança pública", revelam que, tradicionalmente, as instituições policiais no Brasil, incluindo a polícia do Judiciário, têm falhado em executar a sua função de forma eficaz e neutra, com uma nítida deturpação do foco, o que representa em padrões punitivos severos, sem atenção às causas sociais profundas da criminalidade. A ação dessa polícia, por inúmeras vezes orientada para o controle, comprova uma realidade em que a atuação da justiça se reduz à punição, desconsiderando fatores cruciais como a reabilitação e a reintegração de indivíduos marginalizados.

Essa atuação punitivista é advertida por Oxhorn e Slakmon (2005), quando falam da microjustiça, um processo em que indivíduos em situação de suscetibilidade são considerados como sujeitos a serem vigiados, e não como cidadãos plenos de direitos. A polícia do Judiciário têm, inúmeras vezes, exercido como uma ferramenta de microjustiça, na lógica de praticar normas punitivas sem a legítimo exame das emaranhadas questões sociais que ultrapassam as ações criminosas, facilitando a promoção e restauração dos direitos lesados e visando na punição pelo simples fato de o infrator ter comportado fora das normas.

O alerta de Silva Júnior (2010), refere-se à discussão da segurança pública como uma "cultura do controle", ele aponta para a circunstância de que as práticas de segurança no Brasil são baseadas no controle social, e não pela solução de problemas estruturais de desigualdade e violência. Desse modo, a ação da polícia judiciária sustenta esse exemplo, deixando de combater os motivos sociais do crime e, à vez disso, elevando desigualdades

já existentes e marginalizando cada vez mais os cidadãos, com um foco principalmente negativo sobre mulheres pobres e negras. Ao comportar-se de forma tácita como instrumento de controle, essa polícia fortalece as estruturas de exclusão social, sem favorecer uma verdadeira mudança no cenário de injustiças.

Por essa razão, uma das críticas mais categóricas ao sistema de segurança pública brasileiro, que também engloba a polícia do Judiciário, é seu erro em reputar a profundidade das causas sociais que orientam indivíduos a adentrar no sistema penal. Em inúmeras situações, percebe-se um instrumento de punição que age sem a sensibilidade adequada para com a vulnerabilidade dos envolvidos, especialmente das mulheres aprisionadas. Ao invés de se associar de maneira construtiva, com a adoção de políticas sociais que tem o objetivo de reintegração, as instituições policiais fortalecem um ciclo vicioso de marginalização.

No que tange às mulheres em cárcere, essa análise percebe-se ainda mais oportuna. Muitas delas, como já salientado, são vítimas de condições sociais — violência doméstica, falta de acesso à educação, pobreza, entre outras —, e a conduta do sistema de justiça, incluindo a polícia judiciária, precisar ser o de encontrar meios para sua reinserção social, ao invés de imputar punições sem levar em conta as razões que as levaram a associação com o tráfico. Entretanto, devido ao padrão de segurança em vigor que prioriza o controle social, e não ações orientadas à ressocialização ou ao acolhimento, mulheres com perfil de vulnerabilidade social terminam recebendo um tratamento injusto, o que favorece para a perpetuação da exclusão e marginalização social.

Ao invés de ser uma força de justiça, a polícia judiciária, por diversas

vezes, atribuiu-se a uma postura de perpetuadora da desigualdade e da violência. A crítica aqui é explícita: em lugar de procurar soluções estruturais para os problemas combatidos pela sociedade, o sistema se apropria da punição como forma de corroborar o controle social. Isso acarreta em mais marginalização e limitações para os indivíduos, principalmente as mulheres, que constantemente terminam desprezadas pelo sistema, além de impedidas de reconstruir suas vidas depois do cumprimento da pena. A função da polícia, assim sendo, poderia ir além da punição, estando mais alinhado à promoção dos direitos humanos e ao esforço de reintegração dos indivíduos à sociedade, de acordo com debatido nas referências apresentadas.

No contexto histórico do Brasil, a polícia e o Judiciário têm conversando desigualdades no cenário da “guerra às drogas”, com ações que criminalizam de forma descomunal populações suscetíveis, como mulheres negras e periféricas. Ao invés de atuarem como agentes de justiça social, essas instituições constantemente reproduzem um sistema punitivista e excludente, descuidando da conjuntura socioeconômica e as vulnerabilidades dos indivíduos prejudicados. Ao focar na repressão ostensiva, a polícia e o Judiciário, praticam penas severas sem levar em conta outras opções e isso reflete em uma atuação que aumenta a exclusão social e estimula o encarceramento massivo.

A polícia e o Judiciário precisam deixar de lado os arquétipos fundamentados na exclusão e no punitivismo, para que cumpram um papel inclusivo e transformador. É preciso priorizar um prisma de direitos humanos, encorajar a diversidade interna e assumir políticas de redução de danos, com foco na saúde pública e na reintegração social. Essa mudança

requer um comprometimento ético com o repensar de práticas e decisões, favorecendo uma ação que rompa com estruturas de desigualdade e proporcione para a construção de um sistema mais justo e inclusivo.

A Lei Brasileira de Drogas e a “guerra às drogas” retratam um comportamento que, ao longo dos anos, comprovou entraves relevantes e impactos sociais negativos, principalmente para grupos vulneráveis, como as mulheres em situação de marginalização.

Nesse ínterim, é preciso salientar que o RE 635.659, julgado em junho de 2024, lidou da distinção entre usuários e traficantes de drogas, versando acerca da constitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006, que expõe como infração o porte de drogas para consumo pessoal. O STF deliberou que o porte de cannabis sativa para uso pessoal não constitui infração penal, apesar de manter o caráter ilícito da conduta, sujeitando o cidadão a sanções extrapenais, como advertências ou medidas educativas. O julgamento apontou que, para fins de considerar o consumo pessoal, conjectura-se limites objetivos de até 40 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas. Entretanto, essa presunção é alusiva e pode ser afastada caso existam componentes objetivos que apontem o tráfico, como a posse de instrumentos característicos da mercancia.

Para elucidar a expressão mencionada no trecho acima “instrumentos característicos da mercancia” remete-se a objetos ou itens (papelotes, sacos plásticos ou embalagens, cofres, utensílios de pesagem e dinheiro em grande quantidade) que apontam a prática de comércio ilícito de substâncias, no caso, drogas. Esses instrumentos estão constantemente relacionados ao tráfico de entorpecentes e podem englobar uma soma de componentes materiais ou comportamentais que demonstrem a intenção de

revender as drogas, em discordância com o simples porte para consumo pessoal.

Sob outro enfoque, o tráfico de drogas, caracterizado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, segue consistindo como crime grave, com pena de até 15 anos de prisão. Essa diferenciação é crucial para impedir a criminalização desproporcional de usuários e certificar que o foco no usuário seja deslocado na esfera penal para o da saúde pública. O STF salientou a relevância de parâmetros resolutos para minimizar sentenças arbitrárias, tal como de políticas públicas que enfrentam o estereótipo dos usuários, estimulando inclusão a processos de autocuidado e prevenção.

Leia-se a tese fundamentada:

Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida. 1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é

relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário (STF, 2024).

Iniciando de uma observação crítica, a deliberação no RE 635.659 (Tema 506) do STF mostrou uma ponderação relevante acerca da criminalização do porte de drogas para uso pessoal, em especial a relação à maconha. De forma objetiva, o Supremo Tribunal Federal procurou limitar a tipificação penal aos casos em que houvesse evidências concretas de que a droga se destinava ao tráfico, e não ao consumo pessoal. Esse parecer tem o intuito de equilibrar os direitos individuais dos cidadãos com a necessidade de repressão ao tráfico de entorpecentes, visando, de toda forma, uma atuação mais precisa e equilibrada para o tratamento das questões associadas às drogas no Brasil.

No entanto, esse julgamento abriu espaço para reflexões críticas, acima de tudo quanto ao impacto da criminalização das mulheres associadas com o tráfico de drogas. Ao frisar a presunção relativa de tráfico, principalmente a partir da análise da posse de instrumentos característicos

da mercancia, a decisão revelou a linha tênue entre aqueles que podem ser apontados como traficantes e os que são apenas usuários. Todavia, muitas questões continuam em aberto quando se aplica tal entendimento à conjuntura das mulheres encarceradas por tráfico de drogas.

Em sua grande parte, mulheres associadas ao tráfico, desempenham níveis periféricos nessas redes, sendo constantemente usadas como "mulas", transportadoras de drogas que, por diversas vezes, não possuem controle ou participação direta na cadeia de comando do tráfico. E em sua maioria, são vítimas de condições de vulnerabilidade social, traumas relacionados à abusos, violência doméstica e marginalização. E o preconceito relacionada ao porte de pequenas quantidades de drogas, associadas à a hipótese de envolvimento com o tráfico, em virtude da presença de alguns componentes indicativos, pode acarretar em injustiças profundas nesse contexto, levando ao encarceramento de mulheres que, por inúmeras vezes, não tinham qualquer intenção de comercializar entorpecentes.

Outrossim, a criminalização mais rígida inclina-se a gerar um impacto desconforme sobre as mulheres, exacerbando ainda mais sua situação de exclusão social. O encarceramento feminino no Brasil ocasiona efeitos que vão além da punição: mulheres que são, constantemente, privadas de perspectivas de reintegração social, julgadas como traficantes e marginalizadas. Na realidade, o sistema prisional brasileiro é precarizado e sem nenhum preparo, principalmente para as mulheres para lidar com as singularidades dessa população, como as responsabilidades maternas, o histórico de violência doméstica e as condições inadequadas de ressocialização.

Essa esfera também requer atenção na seara das políticas públicas.

Apesar de existirem iniciativas como o programa Progresso e Direitos das Mulheres, preparados para beneficiar essa população, é primordial avançar em abordagens mais voltadas, como as medidas de justiça restaurativa, que favorecem para o empoderamento dessas mulheres e o enfrentamento de suas condições de vulnerabilidade. No quesito das mulheres aprisionadas, a justiça deveria auxiliar não somente pela punição em si, mas também pelo entendimento das razões que as levaram ao crime e pela construção de possibilidades de reintegração social que encoraje sua independência e dignidade, possibilitando-lhes encerrar com os ciclos de violência e pobreza que marcam seus caminhos.

Desse modo, ao analisar o RE 635.659 (Tema 506), é preciso entender que o direito penal, principalmente no que tange às drogas, não deve trabalhar como uma sentença de exclusão social. As mulheres associadas em tais situações necessitam de respostas que não estimulem a sua marginalização, mas que favoreçam sua reabilitação e reinserção digna na sociedade, com a reconstrução de suas relações familiares e sociais, bem como de sua independência.

A decisão do STF simbolizou um marco relevante na forma de entender o porte de drogas para consumo pessoal. Entretanto, é fundamental que essa decisão seja averiguada com maior rigor quando empregada às mulheres, principalmente àquelas enredadas em cenários de tráfico que, por muitas vezes, não compõem o núcleo das ações criminosas, sendo, antes, suas vítimas aprisionadas por condições de pobreza e violência.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) tratou do pedido de liberdade que foi elaborado para um indivíduo preso preventivamente por acusação de envolvimento com o tráfico de drogas (STJ, 2024), Habeas

Corpus nº 889.618. A defesa alegou que a prisão preventiva não cumpria as obrigações legais estabelecidas no Código de Processo Penal e que sua manutenção violava direitos primordiais, como a hipótese de inocência e o direito à liberdade. Asseverou, ainda, a inexistência de provas robustas da prática do crime e de evidências suficientes que justificassem a manutenção da prisão, argumentando que estavam ausentes as imposições da garantia da ordem pública, da ordem econômica e da necessidade de instrução criminal.

O resultado fundamentou-se nos princípios do direito à liberdade, previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, os quais condicionam a prisão preventiva à existência de componentes que a corroborem, como a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a execução da lei penal. No caso em apresentado, a defesa alegava que a prisão preventiva não era necessária, pois o acusado não representava fundamentos que confirmassem associação com o tráfico, além de poder cumprir possíveis medidas cautelares alternativas à prisão.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em sua decisão, avaliou a legalidade da prisão preventiva à luz do conhecimento do Supremo Tribunal Federal acerca do direito à liberdade, com ênfase na proporcionalidade da medida cautelar aplicada e no fato de que, em diversos casos, o sistema prisional do Brasil encontra-se saturado, o que implica nas garantias constitucionais. Baseado em princípios como o da presunção de inocência, o tribunal analisou a pertinência da manutenção da prisão preventiva e deliberou por sua revogação, levando em conta as circunstâncias do caso.

Outro caso que precisa ser salientado refere-se ao mesmo tribunal, que recebeu pedido de habeas corpus e deliberou pela revogação da prisão

preventiva do paciente, acarretando a sua liberação, instruída à execução de medidas cautelares, como a utilização de tornozeleira eletrônica, para certificar o cumprimento da legislação penal. A decisão reconheceu a insuficiência da fundamentação da prisão preventiva, garantido que não havia componentes concretos que justificassem a manutenção da custódia antes do julgamento, além de reiterar a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência até prova em contrário.

Em suma, o Habeas Corpus nº 889.618 determina questões cruciais acerca da aplicação da prisão preventiva e os direitos individuais dos acusados no sistema penal. Um dos fatores mais importantes da decisão é a preocupação com a fundamentação adequada da prisão e com a averiguação das condições reais que justifiquem a adoção da medida extrema da privação de liberdade. Veja-se a seguir:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (138,3 G DE MACONHA, 26,2 G DE CRACK E 18,9 G DE COCAÍNA). ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA ABORDAGEM POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EVASÃO DO ACUSADO EM POSSE DE SACOLA AO AVISTAR OS POLICIAIS E POSTERIOR ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA. FUNDADAS RAZÕES. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006, EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. 1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar a evasão do acusado em posse de uma sacola, ao avistar os policiais militares, sendo revistado após desdobramento da ação policial em via pública, em diligência para averiguar a prática do delito de tráfico de drogas na localidade, após notitia criminis inqualificada. Precedentes do STJ. 2. O caso paradigmático da Sexta Turma (RHC n. 158.580/BA) busca evitar o uso excessivo da busca pessoal, garantir a sindicabilidade da abordagem e evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade; premissas atendidas na espécie. 3.

Quanto à dosimetria, não há fundamentação idônea para afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que somente se fez menção à quantidade e variedade de entorpecentes. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3, reduzindo as penas do paciente a 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias multa, à razão do valor mínimo legalmente estabelecido, e, por conseguinte, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (STJ, 2024).

Em face do exposto, a decisão do TJMG foi favorável à liberdade provisória do acusado, com a aplicação de medidas cautelares alternativas, salientando a carência de um controle detalhista acerca da prisão preventiva, que, em diversos casos, tem sido usada de forma exacerbada no Brasil, sem o respaldo adequado legal ou necessidade concreta.

Esse costume de adoção de medidas cautelares menos gravosas representa uma atividade crescente em diversas instâncias do Judiciário, que identificam os erros do sistema penitenciário, como a superlotação e a violência no encarceramento. Por outro ângulo, a crítica incide sobre a aplicação inconsistente dessa compreensão, já que inúmeras prisões preventivas são retidas sem a fundamentação adequada, baseando-se somente em suposições ou na gravidade do crime, sem a análise pertinente das circunstâncias singulares de cada caso. Entretanto, a decisão ressalta o cuidado essencial para que as liberdades individuais não sejam cerceadas sem uma averiguação criteriosa dos motivos plausíveis para a prisão, que devem estar fundamentas em fatos, e não em hipóteses.

Outra questão crítica é o debate acerca da presunção de inocência, princípio constitucional constantemente lesado pelo sistema penal, principalmente no que tange ao uso da prisão preventiva. O Brasil,

lamentavelmente, tem uma tradição de encarcerar em vasto número, mesmo sem comprovação de culpabilidade, o que perpetua uma situação de desigualdade, acometendo especialmente os mais pobres, que são, inúmeras vezes, os mais penalizados por medidas excessivas. A decisão do TJ-MG, ao revogar a prisão preventiva, simboliza um avanço nesse quesito, apesar de ser relevante salientar que, em casos similares, essa ação nem sempre é usada de forma uniforme ou satisfatória.

Por mais que o caso envolvesse um acusado de tráfico de drogas, a prisão preventiva, enquanto medida extrema, deve ser realmente justificada por razões concretas que apontam risco efetivo à ordem pública, ao processo penal ou à aplicação da lei. O simples envolvimento com um crime grave não pode ser o único requisito para privar alguém de sua liberdade de forma tão profunda, principalmente na ausência de provas materiais claras do envolvimento na prática delitiva.

Traçado por superlotação e extrema violência no sistema carcerário brasileiro, agrava essa estigmatização, gerando uma sequência complexa de encerramento. Como aponta Moreti (2023), o encarceramento, mais do que cumprir ação educativa ou de reintegração, finda por fortalecer a marginalização. Ao cumprirem a pena no sistema penitenciário, inúmeros indivíduos passam por uma dupla criminalização: primeiro, pelo estigma atribuído na prisão; depois, pela ausência de políticas públicas eficazes de ressocialização. Isso impede sua reintegração na sociedade, principalmente quando essas pessoas continuam atreladas ao tráfico de drogas ou a outras práticas criminosas como forma de sobrevivência perante de um ambiente socioeconômico excludente. Tal situação remete a definição de “falhas estruturais do sistema penitenciário”, no qual a punição não é conduzida por

uma real transformação nos princípios e nas capacidades desses indivíduos para participar efetivamente da sociedade.

Outra questão, refere-se à ação da polícia ostensiva. A criminalização do tráfico de drogas é demasiadamente movida pela prática policial, constantemente traçada em vigilância ostensiva e criminalização das periferias urbanas. Em concordância com Jesus (Jesus, 2019), a atuação policial do tráfico de drogas, apesar de visar reprimir a criminalidade, diversas vezes se define por um enfoque mais punitivo do que preventivo, fortalecendo narrativas e estigmas preconceituosos. A ação policial inclina-se a centralizar esforços nas áreas empobrecidas e periféricas, sem levar em consideração as complexidades sociais e históricas atreladas. O movimento intitulado como “guerra às drogas”, comentado por inúmeros estudiosos, favorece para a marginalização de vastos partes da população e agrava um ciclo de exclusão e violência, sendo mais um agente de perpetuação da criminalidade de alguns grupos sociais.

Conforme observado por Matos e Barreto (2020), em inúmeras cidades do país, uma delas é Salvador-BA, onde o tráfico de drogas está associado à organização em locais de periferia que, apesar de marginalizados, tornam-se focos das políticas de segurança pública. O espaço urbano configura-se, dessa forma, de acordo uma lógica de controle e repressão, diversas vezes fundamentada pelo enfrentamento ao tráfico, mas que, na prática, sustenta a segregação social. O aumento da vigilância nas favelas e periferias não somente agrava o preconceito sobre os moradores, mas também corrobora um exemplo de segurança pública fundado na punição contínua, em desfazer a estratégias mais eficientes de inclusão social e prevenção.

A discriminação relacionada ao tráfico de drogas é mantida por inúmeras instâncias do sistema de segurança e justiça. Quando indivíduos associados nesse cenário deixam o sistema penitenciário ou são liberados de detenções temporárias, suas trajetórias passam a ser determinadas, tornando a reintegração social extremamente complexa. Como ressalta Barroso et al. (2020), o processo de ressocialização de ex-detentos é um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema de justiça brasileiro, sendo o estigma relacionado ao tráfico de drogas um dos principais empecilhos. Não é incomum que ex-detentos continuem condenados ao estigma, perpetuando a criminalização e atrapalhando sua inserção plena na sociedade.

Ao continuarem marginalizadas, essas pessoas acabam sendo introduzidas em ciclos que as colocam novamente na mesma situação e retornam no ambiente do crime, motivadas pelo tráfico de drogas e pela necessidade de sobrevivência por falta de oportunidades, devido ao preconceito por serem ex-presidiárias. Trata-se de um ciclo complicado para ser encerrado o apoio do governo e sem a implementação de políticas públicas que certifiquem condições dignas de reintegração, enfrentam a desigualdade social e combatem o preconceito institucional contra essas populações, por diversas vezes mais vítimas das condições estruturais do que propriamente criminosas.

3.1.3. Perfil de mulheres presas e a interseccionalidade de opressões

A compreensão da criminalidade feminina, especialmente no que tange ao envolvimento com o narcotráfico, exige um olhar sensível às especificidades de gênero, raça e classe que moldam a realidade dessas mulheres. Longe de ser uma escolha puramente deliberada, o ingresso no

mercado ilícito frequentemente se apresenta como uma alternativa de sobrevivência diante de um cenário de profunda exclusão social e vulnerabilidade econômica. Sob essa perspectiva, Moura (2012) argumenta que:

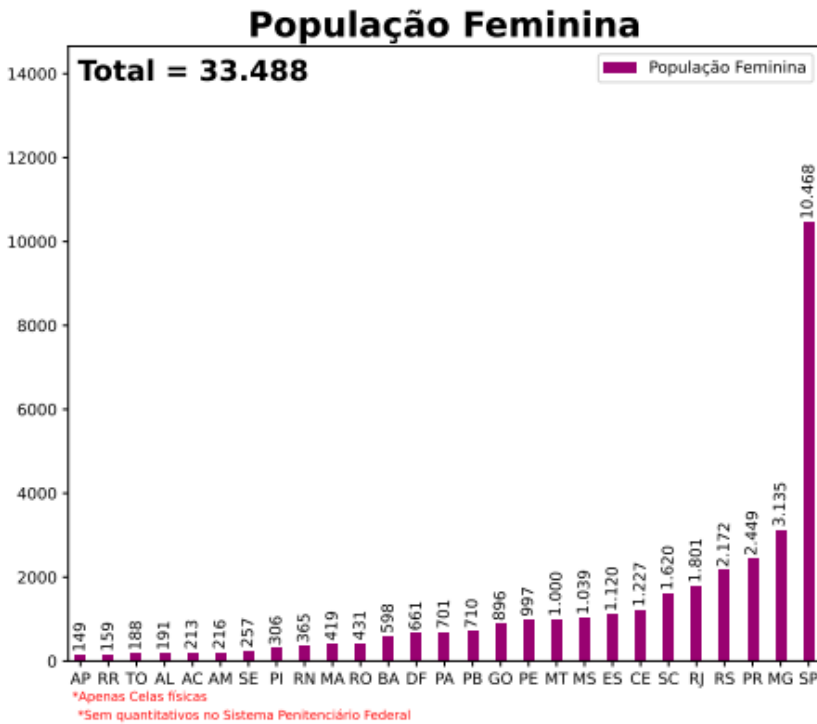
O tráfico de drogas passa a representar uma real estrutura de oportunidades para as mulheres, não só pela oportunidade de um retorno financeiro imediato, mas também pela predominância da informalidade do mercado e a virtual ausência de barreiras ao ingresso de mão-de-obra feminina nesse mercado. Alia-se a tudo isso o fato de que essa atividade remete, de alguma forma, para a esfera doméstica, espaço que as mulheres dominam e se identificam (Moura, 2012, p. 133).

De acordo com os dados sociodemográficos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2021), pode-se considerar que:

Observa-se que as mulheres são jovens, com maior concentração na faixa etária de 20 a 29 anos, originárias do interior do estado (59%) se autodeclaram pardas (64%). São mulheres solteiras (77%) e que receberam instrução formal até o Ensino Fundamental (77%). Considerando a manutenção do contato familiar, 45% das mulheres recebiam visitas, sendo os avós do bebê e o companheiro atual da mulher os mais presentes. Em sua maioria são reincidentes no sistema penitenciário e o tráfico de drogas tem sido o motivo mais comum da prisão (55%), seguido do roubo (36%) (DEPEN, 2021, p. 167).

A convergência entre a tese de Moura (2012) e os indicadores do DEPEN (2026) torna evidente que o perfil da mulher encarcerada no Brasil possui marcadores sociais muito bem definidos. A predominância de mulheres jovens, negras (pretas e pardas), com baixa escolaridade e majoritariamente custodiadas por crimes ligados ao tráfico revela que o aparato punitivo do Estado incide sobre as franjas mais desassistidas da estrutura social, perpetuando ciclos de marginalização e reincidência.

Figura 1 - População carcerária feminina no Brasil



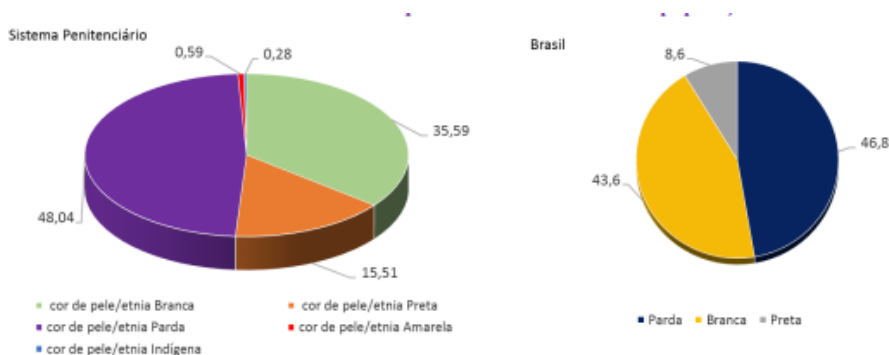
Fonte: Senappen (2026, p.60).

No recorte regional do estado de Pernambuco, a questão racial se impõe com centralidade metodológica. As mulheres autodeclaradas pardas correspondem à expressiva maioria de 69,65% da população prisional feminina, seguidas por 16,65% de mulheres pretas, enquanto as mulheres brancas representam apenas 13,59% desse contingente (SENAPPEN, 2017). Esses indicadores locais não são meras estatísticas isoladas; eles dialogam diretamente com a herança estrutural do racismo que direciona a seletividade penal no Nordeste brasileiro.

Aliada ao fator étnico-racial, a escolaridade desponta como outra

variável determinante para compreender a vulnerabilidade social que antecede o cárcere. Ao analisar o cenário nacional em 2017, percebe-se um nítido abismo educacional: enquanto cerca de 33% da população feminina geral do país possuía o Ensino Fundamental incompleto, no sistema penitenciário esse índice saltava para 44,2%. Consta-se, portanto, que quase metade das mulheres privadas de liberdade no Brasil não concluiu o primeiro ciclo da educação básica, evidenciando como a ausência de direitos sociais fundamentais funciona como antessala para a criminalização e o aprisionamento.

Figura 2 - Etnia/ cor das mulheres privadas de liberdade e da população tota



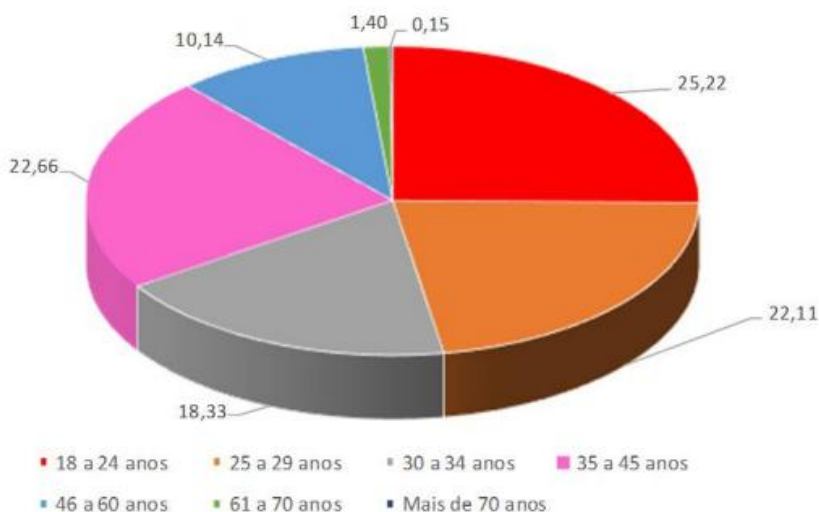
Fonte: Senappen (2017)

Aliada à dimensão étnico-racial, a escolaridade desponta como outra variável indissociável das condições de vulnerabilidade que antecedem o cárcere. Ao contrastar a realidade nacional de 2017, constata-se um visível abismo educacional: enquanto aproximadamente 33% da população feminina geral do país possuía o Ensino Fundamental incompleto, no

interior do sistema penitenciário esse índice se elevava para 44,2% (SENAPPEN, 2017). Esse cenário demonstra que quase metade das mulheres privadas de liberdade no Brasil não chegou a concluir o primeiro ciclo da educação básica, evidenciando como a precarização do direito à educação formal atua como uma antessala para a criminalização.

Para além dos fatores de raça e instrução, a juventude dessas mulheres consolida o tripé de opressões que caracteriza o perfil carcerário feminino, conforme ilustrado no gráfico a seguir:

Figura 3 - Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil

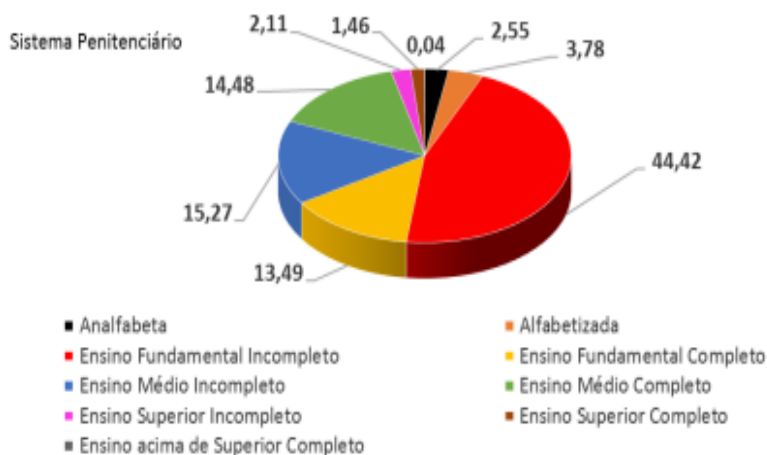


Fonte: Senappen (2017)

Quando o olhar se desloca do panorama nacional para a especificidade locorregional, observa-se que o déficit educacional adquire contornos ainda mais severos. No estado de Pernambuco, a taxa de mulheres encarceradas que possuem apenas o Ensino Fundamental incompleto sobe

para 58,8% (SENAPPEN, 2017). Esse dado revela que, no cenário pernambucano, quase seis em cada dez mulheres presas foram privadas do direito à escolarização básica, consolidando a baixa instrução como um dos marcadores mais gritantes da vulnerabilidade social e de gênero que antecede a seletividade penal.

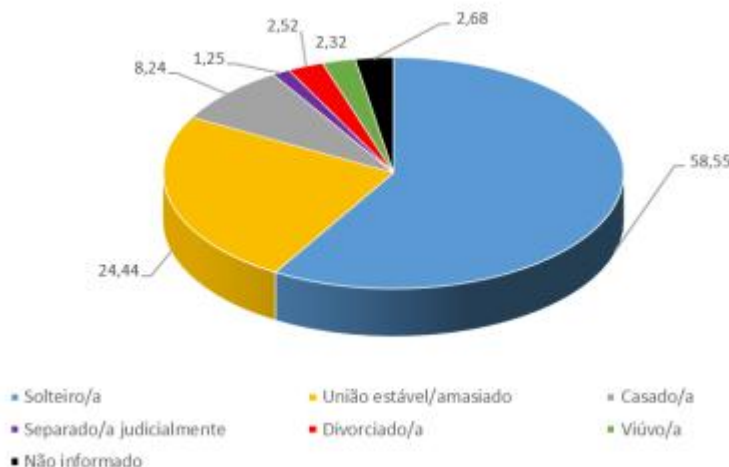
Figura 4 - Escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Senappen (2017)

Todavia, a análise interseccional dessas opressões não se esgota nas dimensões de raça e educação; ela perpassa, inevitavelmente, a reconfiguração dos arranjos familiares e afetivos dessas mulheres face ao isolamento institucional. A compreensão de suas redes de apoio e de suas realidades conjugais encontra-se materializada nos indicadores de estado civil dispostos a seguir na Figura 5:

Figura 5 - Estado civil das mulheres privadas de liberdade no Brasil



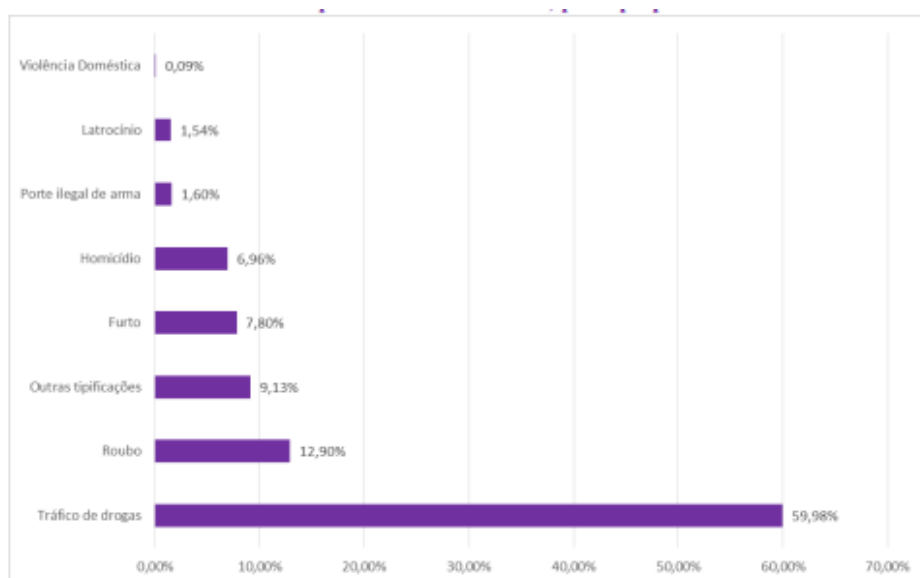
Fonte: Senappen (2017)

A arquitetura do encarceramento feminino no país ganha contornos específicos quando analisada sob a ótica da tipificação penal. No cenário do estado de Pernambuco, essa realidade se afunila de forma contundente: o tráfico de drogas desponta como a principal causa de aprisionamento, respondendo por expressivos 54,25% dos registros, enquanto os crimes de homicídio ocupam a segunda posição, com 15,3% das ocorrências (SENAPPEN, 2017). Essa esmagadora prevalência de delitos ligados à Lei de Drogas ratifica a tese de que o proibicionismo atua como o principal vetor de aprisionamento de mulheres, criminalizando condutas frequentemente associadas a posições subalternas e operacionais no mercado informal do narcotráfico.

Essa realidade penal não se encerra nos muros das instituições prisionais; ela transborda para a estrutura familiar, afetando diretamente a

geração subsequente. Uma vez que a maioria dessas mulheres desempenha o papel de arrimo de família ou de principais cuidadoras, o aprisionamento feminino desencadeia a desestruturação do núcleo doméstico e a institucionalização da infância, uma vez que expressiva parcela das custodiadas possui dependentes diretos, como demonstram os dados nacionais:

Figura 6 - Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das

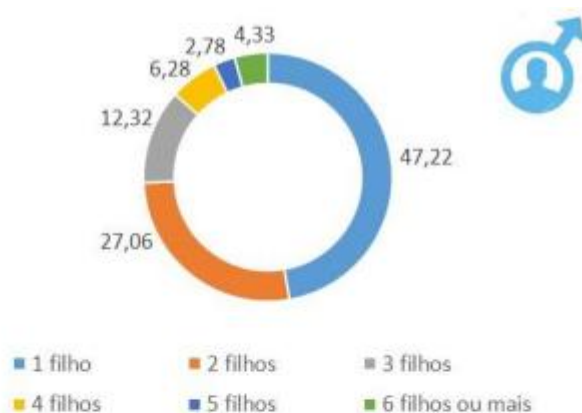


Fonte: Senappen (2017)

O afastamento compulsório entre mães e filhos é agravado pelas longas trajetórias de cumprimento de pena a que essas mulheres são submetidas. Ao observar a dimensão temporal das condenações, constata-se que o confinamento não se restringe a períodos curtos ou transientes. No contexto de Pernambuco, por exemplo, a maior concentração das penas

definitivas situa-se na faixa que compreende o período de mais de 2 anos até 4 anos de reclusão, abrangendo 29,79% da população prisional feminina condenada (SENAPPEN, 2017). Esse intervalo temporal de isolamento institucional consolida o ciclo de vulnerabilidade, dificultando a reinserção social e estendendo os efeitos da penalização para além do próprio tempo de sentença, conforme ilustrado no panorama abaixo:

Figura 7 - Número total de filhos daqueles que estão presos no Sistema



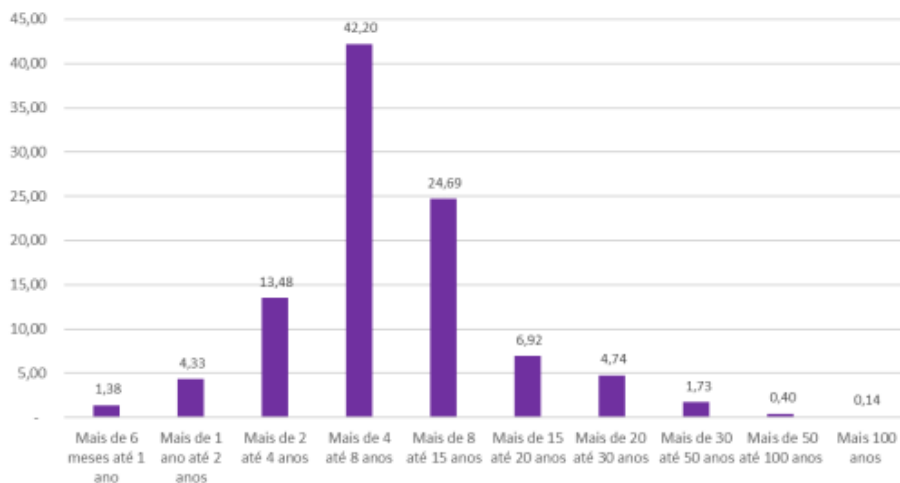
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Jun



Fonte: Senappen (2017)

Esse intervalo temporal de isolamento institucional consolida o ciclo de vulnerabilidade, tensionando as possibilidades de reinserção social e estendendo os efeitos da penalização para além do próprio tempo de sentença, conforme ilustrado no panorama abaixo:

Figura 8 - Tempo total de penas da população prisional feminina condenada



Fonte: Senappen (2017)

A consolidação dessas sentenças e a consequente extensão do tempo de confinamento evidenciam que o aparato punitivo não opera de forma neutra, mas orienta-se por marcadores socioeconômicos muito bem definidos. Diante disso, o Relatório do DEPEN de 2023 dedica uma seção específica ao perfil das mulheres privadas de liberdade, tornando imperativa, neste ponto, a análise analítica dos dados referentes ao recorte de classe, com especial atenção às mulheres encarceradas no Estado de Pernambuco. Para tanto, o Quadro 1 cruza essas vulnerabilidades ao

apresentar as informações relacionadas à etnia e raça que caracterizam esse contingente local. Veja-se:

Quadro 1 - Quantitativo de mulheres encarceradas em Pernambuco conforme a etnia/raça

Branco	Preto	Pardo	Amarela	Indígena	Não informado
154	223	552	2	1	0

Fonte: adaptado de Depen (2023).

Diante dos dados apresentados, o Relatório do DEPEN (Brasil, 2023) reforça a importância de se analisar criticamente o perfil das mulheres encarceradas no país, particularmente no estado de Pernambuco, para compreender como as opressões interseccionais se materializam na realidade local. No recorte por cor ou raça, observa-se que a maioria absoluta das mulheres privadas de liberdade se autodeclara parda (552), seguida pelas que se identificam como pretas (223), ao passo que as brancas somam 154 registros. Essa distribuição reflete o peso das desigualdades raciais históricas no Brasil, cenário no qual as mulheres negras (pretas e pardas) continuam a compor o grupo mais vulnerável às violações de direitos e à exclusão social, um reflexo direto do racismo estrutural que orienta a seletividade do sistema de justiça criminal.

Indissociável do fator étnico-racial, a dimensão geracional desponta como outro vetor de vulnerabilidade a ser destacado. Percebe-se uma nítida predominância de mulheres jovens no sistema carcerário pernambucano, cuja maior concentração se localiza na faixa entre 35 e 45 anos (264), seguida de perto pelo intervalo de 30 a 34 anos (202). Esse adensamento de

corpos jovens e racializados no ambiente prisional evidencia o cerceamento de trajetórias em períodos de plena força produtiva e reprodutiva, conforme demonstrado em detalhe no quadro a seguir:

Quadro 2 - Quantitativo de mulheres encarceradas em Pernambuco conforme a faixa etária

18-24	25-29	30-34	35-45	46-60	61-70	+70	Não informado
155	185	202	264	105	16	4	3

Fonte: adaptado de Depen (2023).

A partir dos indicadores expostos, evidencia-se o impacto devastador do encarceramento sobre mulheres em plena idade produtiva, o que intensifica os efeitos da privação de liberdade na desestruturação socioeconômica e familiar. A inserção massiva de mulheres jovens no sistema penal desvela o peso cumulativo da exclusão social, historicamente agravado pela ausência de políticas públicas eficazes de emancipação e prevenção à criminalidade nas franjas urbanas e regionais.

Essa vulnerabilidade multidimensional repercute, de igual modo, na configuração dos arranjos afetivos e nas redes de apoio dessas mulheres. No que se refere ao estado civil, constata-se o isolamento conjugal como marca preponderante: a maioria expressiva das mulheres encarceradas é solteira (455), ao passo que um contingente significativamente menor declarou estar em união estável (76) ou casada (50). Esse panorama reforça a solidão institucional do cárcere feminino e aponta para o fato de que muitas dessas mulheres enfrentam a custódia sem o suporte de parceiros, frequentemente

assumindo de forma solitária a chefia monoparental de seus lares antes do aprisionamento, conforme disposto detalhadamente a seguir:

Quadro 3 - Quantitativo de mulheres encarceradas em Pernambuco conforme o estado civil

Solteira	União estável/a masiado	Casada	Separada judicialmente	Divorciada	Viúva	Não informado
455	76	50	3	17	16	9

Fonte: adaptado de Depen (2023).

Sob a ótica das redes de suporte e da vulnerabilidade social, o predomínio de mulheres solteiras no sistema prisional demanda uma leitura que vá além da ausência de um vínculo conjugal formal. No contexto das desigualdades de gênero, o estado civil "solteira" frequentemente traduz a realidade da chefia familiar solo, em que essas mulheres acumulam sozinhas a responsabilidade pelo sustento e pelo cuidado dos filhos, sem redes de apoio afetivas ou institucionais consolidadas. Esse isolamento sobrecarrega a economia doméstica e as torna alvos substancialmente mais vulneráveis à cooptação por atividades ilícitas, que passam a ser encaradas como estratégias emergenciais de sobrevivência diante da ausência de um núcleo sociofamiliar protetivo.

Essa precariedade estrutural das trajetórias de vida ganha contornos ainda mais nítidos quando associada à barreira do analfabetismo funcional ou da interrupção precoce dos estudos. Ao se observar o grau de instrução das custodiadas no cenário pernambucano, verifica-se que a exclusão escolar é uma marca anterior e determinante ao cárcere: a maior parte das

mulheres encarceradas possui o Ensino Fundamental incompleto (422), seguida pelo contingente com Ensino Médio incompleto (218). Essa realidade expõe o nexo causal entre a evasão escolar forçada e a seletividade penal, conforme demonstrado em detalhe no panorama a seguir:

Quadro 4 - Quantitativo de mulheres encarceradas em Pernambuco conforme a escolaridade

A na lfa be to	Alf abe tiza do	Fun da men tal inco mpl eto	Fun da men tal com plet o	M édi o inc om ple to	M é di o com ple to	Su pe rio r inc om ple to	S u p e ri o r com ple to	A c i ma de esu pe ri o r	N ão in for ma do
37	27	422	67	218	116	22	12	0	13

Fonte: adaptado de Depen (2023).

O baixo nível de escolaridade das mulheres encarceradas funciona como um indicador contundente das desigualdades de classe, limitando a inserção no mercado de trabalho formal e retroalimentando ciclos históricos de exclusão. Esse déficit educacional não atua de forma isolada; ele se alinha à dinâmica de gênero e raça para desenhar a seletividade penal brasileira. No cenário nacional, a esmagadora maioria dessas mulheres é empurrada para o cárcere por delitos ligados ao narcotráfico (DEPEN, 2021). Contudo, longe de ocuparem postos de comando, elas operam em posições

subalternas, precárias e de baixo escalão, como o transporte de pequenas porções de entorpecentes, utilizando a informalidade do mercado ilícito como estratégia emergencial de subsistência e arrimo familiar (Moraes e Silva, 2019; Ribeiro, Martino e Duarte, 2021).

Essa realidade foi drasticamente agravada pela Lei de Drogas de 2006. Ao não diferenciar com objetividade o pequeno comerciante varejista das grandes organizações criminosas, a política de "guerra às drogas" e o proibicionismo retiraram do Judiciário a sensibilidade para avaliar atenuantes sociais, culminando no superencarceramento de parcelas desproporcionalmente vulneráveis da população (Alves, 2017). Ademais, a punição estatal adquire contornos de uma dupla transgressão sob o prisma patriarcal: a mulher é penalizada pelo crime em si e estigmatizada por violar as expectativas sociais de comportamento feminino, sendo lida como um "desvio duplo" pelas instâncias de controle.

Para compreender a complexidade desse fenômeno, faz-se indispensável o recurso à interseccionalidade e à consubstancialidade das relações sociais, categorias fundamentadas pelo feminismo negro e por autoras como Carla Akotirene e Danièle Kergoat (Akotirene, 2019; Hirata, 2014). A sobreposição entre gênero, raça e classe revela que o racismo estrutural orienta o policiamento agressivo e a aplicação de penas mais longas contra mulheres negras e pardas (Alves, 2017). Uma vez sentenciadas, essas mulheres enfrentam uma estrutura prisional historicamente concebida por e para homens, o que resulta na negligência sistemática de suas necessidades básicas de higiene, saúde reprodutiva e demandas maternas (Ribeiro, Martino e Duarte, 2021). Como consequência direta, o aprisionamento feminino transborda o indivíduo e gera impactos

intergeracionais severos, desestruturando núcleos familiares e expondo os filhos, privados do convívio e da principal cuidadora a novos ciclos de estigmatização e precariedade econômica (Ribeiro e Deus, 2017).

Diante de tais mazelas estruturais, a criminologia tradicional de base clássica ou positivista, demonstra sua insuficiência ao reduzir o fenômeno criminal ao livre-arbítrio ou a determinismos biológicos e sociais universalizantes (Viana, 2018). Em contraposição, a criminologia crítica desloca o foco do indivíduo "desviante" para os mecanismos institucionais que produzem a criminalização, denunciando o sistema penal como um instrumento de preservação das assimetrias de poder (Prando, 2018). É nesse ponto que a criminologia crítica feminista refina o debate ao denunciar a androcentricidade histórica dos discursos jurídicos. Ao cruzar o saber crítico com a lente interseccional, essa vertente evidencia que a justiça criminal reproduz opressões de classe e raça, sinalizando que o enfrentamento ao superencarceramento feminino não se dará pela via da punição pura, mas sim pela reforma das leis de drogas, por políticas de redução de danos e por alternativas penais que garantam a dignidade humana e a reparação social.

3.1.4. A prisão de mulheres como gestão da pobreza

O mecanismo do sistema penal, quando orientada ao encarceramento feminino no contexto do tráfico de substâncias entorpecentes, agiu abertamente como uma engrenagem de contenção e gestão da pobreza (Wacquant, 2014). Muito mais do que condenar os desvios de conduta, a justiça criminal finda por absorver e gerenciar os subprodutos da marginalização social, assimilando e analisando as assimetrias

socioeconômicas estruturais que devastam o país. Dessa forma, se constata de acordo com Godinho (1995):

Na concepção foucaultiana de poder, existem poderes disseminados em toda a estrutura social por intermédio de uma rede de dispositivos da qual ninguém, nada escapa. O poder único não existe, mas, sim, práticas de poder, [...] o poder não é algo que se possui, mas algo que se exerce (p. 98).

Esse raciocínio mostra-se indiscutível ao estruturar o perfil da população carcerária feminina. Cortina (2015) aponta que a inclusão de mulheres no varejo das drogas decorre, especialmente, de contextos de vulnerabilidade acentuada. Trata-se, com frequência, de chefes de família monoparentais que aguentam sozinhas o sustento dos filhos. Em frente a escassez crônica de empregos formais e da estreitamento de redes estatais de proteção, a operação ilícita deixa de ser uma simples opção definida e passa a traçar como um mecanismo desesperado de sobrevivência material.

Sucedem que o Judiciário teima em ignorar as diferenças de gênero que delineiam essas direções. Diferente dos homens, que constantemente galgam na hierarquia das organizações criminosas, as mulheres costumam cumprir os papéis mais vulneráveis e fungíveis dessa rede, agindo no comércio varejista ou no transporte de pequenas quantidades (Cortina, 2015). Mesmo diante dessa clara discrepância de poder e desempenho, a resposta estatal conserva a mesma rigidez punitiva direcionada aos grandes operadores do tráfico. Essa equidade penal revela o quão isento de expectativa de gênero é o sistema de justiça brasileiro, incapaz de calcular as opressões estruturais que antecedem o crime.

Os efeitos desse encarceramento desvairado são devastadores. Distante de atender qualquer modelo de ressocialização, a prisão age como

um intermediário de aprofundamento da exclusão (Silva, 2013). O encarceramento feminino desarranja o seio familiar, acaba de forma brusca as relações maternas e degrada o lar de sua principal provedora financeira. Esse declínio nas estruturas domésticas paralisa qualquer oportunidade de mobilidade social, aprisionando gerações em um âmbito de miséria ainda mais rígido.

Esse cenário é acentuado pelo próprio ecossistema prisional do país, definido pela superlotação e pela degradação de direitos fundamentais. Ao não fornecer instrumentos reais de escolarização ou de capacitação técnica, o Estado devolve essas egressas ao âmbito social sem qualquer embasamento de sobrevivência (Machado, 2017). A consequência é uma prisão circular: a reincidência mostra-se não por opção, mas pela falta absoluta de oportunidades possíveis de reinserção no mercado de trabalho formal.

O cárcere prisional é um processo de privação de liberdade do indivíduo, retirado do seu direito constitucional de ir e vir, em prol de um processo de ressocialização imposto pelo Estado para aqueles que cometeram algum tipo de infração em relação às leis estabelecidas pelo mesmo (...) O sistema penitenciário foi na contramão daquilo que era na teoria o seu papel inicial, pois ao invés de promover um panorama de ressocialização, apenas promoveu a criação de um ambiente hostil, no qual os indivíduos que adentram o mesmo passam por uma demasiada carência afetiva familiar e por relações consideradas desumanas envolvendo seus pares e os operadores deste sistema - e todos esses processos são intensificados no que diz respeito às mulheres apenadas. As mulheres que se encontram no lugar de encarceradas são logo rotuladas com um “valor humano inferior”, sendo marginalizadas em uma intensidade muito maior devido ao seu gênero e raça, e assim são colocadas em uma posição de outsiders dentro da sociedade (Pereira e Zoni, 2021, p. 85).

É indiscutível, assim sendo, que a política atual de drogas no Brasil

exerce o papel de cortina de fumaça para a criminalização da própria miséria. Ao invés do Estado interferir nas rupturas sociais que impulsionam essas mulheres para a ilegalidade, como a ausência de saneamento, educação e emprego, opta-se pelo caminho simplista da repressão policial e judicial (Santos e Rios, 2018). Diante do exposto, o aparato bélico da "guerra às drogas" se transmuta, na prática, em uma batalha institucionalizada contra as classes pauperizadas da população.

Essas táticas punitivas ostentam um saldo duplo de fracasso: fracassam em desmontar o comércio ilícito e em atenuar o consumo, ao passo que inflam artificialmente os índices de encarceramento feminino. Ao camuflar as razões estruturais com respostas carcerárias, perpetua-se um ciclo autofágico de punição e empobrecimento.

Retirar o núcleo desse debate requer entender que a criminalização dessas mulheres é um sinal, não a razão do problema. Projetos que favorecem a contenção de danos e elementos focados na saúde pública e nos direitos humanos despontam como caminhos admiravelmente mais justos e eficientes do que o encarceramento em massa.

Para findar essa estagnação, é indispensável delinear políticas de manutenção social que certifiquem o letramento, qualificação profissional e assistência socioeconômica constante (Campos, 2011). Simultaneamente, torna-se inevitável uma reforma estrutural no sistema de justiça. Refere-se a forçar a magistratura a aceitar uma lente de gênero obrigatória, capaz de decodificar as ressalvas sociais, raciais e econômicas que envolvem a atuação de cada mulher que senta no banco dos réus.

3.1.5. Presídio e poder disciplinar

Na sociedade moderna mecanismo carcerário corrobora-se com um dos pilares essenciais de controle social atuando através de um poder disciplinar que reflete rigorosamente sobre os corpos e as subjetividades das pessoas aprisionadas. Longe de se conter à manutenção da ordem interna e da segurança, essa engenharia punitiva age como peça-chave na perpetuação e na engrenagem dos instrumentos macroeconômicos e políticas dominadoras.

O processo de disciplinarização se caracteriza por “uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe” (...) A ideologia penitenciária é a de que somente depois desses indivíduos passarem por esse aparato disciplinador e normalizador é que poderão se reincorporar ao âmbito social como um sujeito inteiro, digno de reconhecimento (Sousa e Meneses, 2010, p. 84-85)

Entretanto, no Brasil, o declínio desse exemplo de gestão penal foi explicitado pelo próprio plano constitucional com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2023).

Ao entender que o estado de elementos inconstitucionais do sistema penitenciário brasileiro, o STF chancelou juridicamente o que a realidade das travas já apontava: a existência de uma violação maciça, organizada e constante dos direitos fundamentais da população privada de liberdade. A transcrição da decisão releva rupturas estruturais profundas, traçadas pela superlotação crônica, por situações de aprisionamento que resvalam o desumano e pelo colapso generalizado das políticas públicas relacionadas

ao setor (STF, 2023). Dispõe-se de um contexto no qual a dignidade humana é invalidada em nome de uma enganosa segurança pública que, absurdamente, se auto sabota nas galerias superlotadas.

A identificação realizada pela Suprema Corte resume o nó górdio do encarceramento nacional em três grandes classes: primeiro, a diferença crônica e a insalubridade das vagas existentes, adicionado à escassez de serviços de saúde e assistência jurídica; segundo, uma política de aprisionamento predatória e descomunal, que dá preferência ao recolhimento de autores de crimes de baixa gravidade e termina por equipar as fileiras das facções criminosas; e, por último, a retenção ilegal de pessoas que já finalizaram suas penas ou que deveriam progredir de regime, desconsiderando os prazos legais em flagrante afronta à Constituição.

Uma “anatomia política”, que também é igualmente uma “mecânica do poder”, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis” (Foucault, 2012, p.133).

Diante do exposto, o estudo de Foucault nos mostra um contexto de um poder automático, onde se posiciona o ser como submisso. Entretanto, ao retornar no pronunciamento judicial apresentou uma guinada metodológica no controle de constitucionalidade do país, corroborando com o protagonismo do Judiciário na fiscalização de políticas macroestruturais frente à inércia ou a incompetência dos demais poderes. Para além disso, a decisão tencionou as instituições a buscarem saídas coletivas e dialógicas, definindo pontes que conversam de forma direta com as metas globais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das

Nações Unidas, especialmente o ODS 3, direcionado à saúde e bem-estar, e o ODS 16, com o enfoque na promoção da paz, da justiça e de instituições eficientes.

É justamente inserido nesse ecossistema deteriorado que os métodos disciplinares ganham delineamentos ainda mais cruéis quando aplicados às mulheres. A prática do poder punitivo nos presídios femininos é vivenciada por marcadores de gênero que reproduzem preconceitos morais e sociais, delineados para vigiar e punir com dupla rigorosidade as mulheres provenientes de territórios vulnerabilizados. A criminalização sistemática da pobreza feminina e a ausência crônica de ações estatais voltadas às suas particularidades biológicas e sociais desnudam uma estrutura que prioriza a segregação à reintegração social, como mostrado a seguir:

O aprisionamento feminino iniciou-se não como uma forma de punição por atos criminosos, mas sim como uma forma de segregação social para as mulheres que contrariassem as normas estabelecidas para mulheres segundo os padrões de gênero estabelecidos. Isto posto, entendesse que o encarceramento feminino iniciou como forma de isolamento social das mulheres que adotavam um comportamento rebelde e antagônico às regras de feminilidade impostas - ou seja, o encarceramento feminino surge como tecnologia de gênero (Sousa e Meneses, 2021, p.88)

Sob um ângulo crítico, apesar do julgamento do STF caracteriza um marco histórico indiscutível ao reconhecer que as prisões brasileiras atuam na ilegalidade, a decisão e a execução de suas medidas subsequentes ainda erram em verticalizar na discussão acerca das assimetrias que afetam os grupos mais vulneráveis. As particularidades do encarceramento feminino continuam abonadas a uma classe de ponto cego institucional, subexploradas no desenho prático das reformas requeridas pela Corte.

Esse hiato exhibe uma incoerência teórica e operacional: a decisão

impõe ao Estado por respostas emergenciais, mas a falta de uma atuação definitivamente interseccional perpetua as opressões de gênero, raça e classe que favorecem o funil penal. Para que a eficiência dos direitos básicos avance além das páginas dos relatórios jurídicos, as decisões de controle constitucional necessitam internalizar uma visão desenvolvida de justiça com uma sensibilidade institucional capaz de decodificar o fato de que uma mulher encarcerada encara vulnerabilidades qualitativamente diferentes daquelas vivenciadas pela população masculina.

Esse contingente de mulheres nas prisões no Brasil passou por um crescimento vertiginoso nos últimos anos, uma explosão estatística especialmente associada à atual Lei de Drogas. Ao adentrarem no sistema penal por executarem papéis subalternos e naturalmente substituíveis no varejo de substâncias ilícitas, como o transporte doméstico de entorpecentes, essas mulheres encontram-se com penas rígidas e descomunais, cujos veredictos costumam levar em conta, por completo o cenário de privação material e violência que antecede o ato infracional.

No que diz respeito ao encarceramento feminino no Brasil, além de entender os marcadores sociais em interação que produzem o crescimento expressivo da taxa, faz-se necessário compreender também os processos históricos de punição de mulheres e homens em diferentes estratos sociais ao longo do processo civilizatório. Mulheres rebeldes e agressivas, contrariando a imagem consagrada de passividade feminina, tem sofrido segregação social e estigmatização como “loucas”, diferente do que ocorre aos homens, punidos como fora da lei e criminosos. O discurso sobre a criminalidade reproduzido pelas instituições que a controlam constituiu-se com base na distinção do “criminoso” e do “insano”, e, dessa forma, o gênero configurou-se um elemento importante de estruturação das políticas penais. (Germano et al, 2018, sem número).

Tradicionalmente, essa fixação pelo controle dos corpos não é atual.

Inácio (2011) reforça que o princípio do presídio moderno, delineado ainda no século XIX, trazia consigo uma promessa de reparação moral e reabilitação dos indivíduos considerados como desviantes. O projeto arquitetônico e institucional nasceu sob o signo da reforma da alma. Decorre que, ao longo de sua evolução histórica, a instituição carcerária abandonou-se desses anseios humanistas originais para se fortalecer especificamente como um maquinário rebuscado no exercício do poder disciplinar.

Esse instrumento de controle foi dissecado por Foucault (2013) em seu estudo fundamental *Vigiar e Punir*. O filósofo revela que o poder disciplinar se ampara em tecnologias políticas tácitas, que controlam rigorosamente a rotina através da vigilância panorâmica, do esquadrinhamento do espaço, da firmeza dos horários e da hierarquização criteriosa dos indivíduos. No chão da prisão, tais dispositivos encerram a autonomia do preso, com o intuito de domesticar tanto a carne quanto a mente, transformando indivíduos em sujeitos dóceis, previsíveis e submissos.

[...] o poder é cada vez menos o direito de fazer morrer e cada vez mais o direito de intervir para fazer viver, e na maneira de viver, e no “como” da vida, a partir do momento em que, portanto, o poder intervém sobretudo nesse nível para aumentar a vida, para controlar seus acidentes, suas eventualidades, suas deficiências, daí por diante a morte, como termo de vida, é evidentemente o termo, o limite da extremidade do poder (Foucault, 2010, p. 208).

A conservação dessa docilidade necessita de um jogo constante de micro punições e gratificações. Os detentos veem-se adicionados em um tabuleiro de sanções arbitrárias e concessões de privilégios, no qual o bom desempenho significa a submissão cega às regras da instituição, e qualquer clarão de resistência é sobrecarregado pelo isolamento celular ou pela

suspensão dos laços afetivos com o mundo exterior (Cruz e Freitas, 2011). Esse processo de normalização forçada tem o intuito, em última análise, de moldar o sujeito à imagem e semelhança das exigências da classe e do gênero dominantes.

Por consequência, o poder que resulta das celas não flutua no vácuo; ele é o espelho e o prolongamento das opressões que delineiam a própria sociedade. O cárcere não somente retrata as desigualdades de raça, classe e gênero do cenário externo, ele as amplifica, indicando as populações historicamente marginalizadas como alvos preferenciais de sua rigidez punitiva. Conforme Goulart (2023, p. 242) “Seja qual for a denominação empregada, a prisão foi conceituada inicialmente como mecanismo de conversão do corpo do indivíduo, a fim de doutriná-lo dentro dos conceitos da sociedade disciplinar”.

Assim sendo, quando a disciplina é representada de forma violenta e sem amarras legais, o sistema prisional dispensa sua função reconhecida por incluir o crime e passa a agir como o principal motor de reprodução da violência e da exclusão social.

Transfigura-se categórico, assim sendo, retirar o véu de legitimidade que envolve essas técnicas colonizadoras da rotina prisional. O cárcere cumpre impecavelmente o seu papel oculto: normatizar os corpos descartáveis pelo sistema socioeconômico. Enfrentar essa realidade requer ir além do aperfeiçoamento dos mecanismos de confinamento; exige a definição urgente de saídas desencarceradoras e de possibilidades penais que favoreçam a dignidade humana frente à sanha punitiva do Estado.

3.1.6. Um não-dito sobre guerra às drogas: a prisão como gestão da miséria

A oratória global da guerra às drogas, alicerçada por anos pelos governos de matrizes políticas distintas, oculta sob o manto da segurança pública um de seus mecanismos mais perversos: o uso do aparato prisional como objeto principal de gestão e contenção da pobreza. Distante de se fortalecer como um instrumento de saúde ou de desarticulação do crime organizado, a política proibicionista dirige seus empenhos para o policiamento ostensivo e para a punição com enfoque na ponta final do varejo de entorpecentes.

Conforme Medeiros et al. (2019), essa decisão corporativa do Estado intencionalmente desconsidera os aspectos estruturais que revestem o caminho em direção à ilegalidade, como as lacunas socioeconômicas, a pobreza crônica de postos de trabalho e a ruína das redes de atenção à saúde mental. A consequência prática desse cenário institucional não é a aniquilação das substâncias, porém no estrangulamento das comunidades historicamente suscetíveis, na qual os reflexos se definem na sobrerrepresentação cirúrgica de jovens periféricos, cidadãos de baixa renda e minorias étnico-raciais nos censos penitenciários.

Sob esse prisma, o cárcere exerce um papel exclusivamente macroeconômico. Ao invés de o poder público combater as raízes da exclusão, o sistema penal é acionado como um anestésico social de curto prazo, uma solução simplista e altamente punitiva que camufla as rupturas do capitalismo periférico por meio de encarceramento massivo. Essa transferência de problemas sociais para a seara criminal não somente erra na sua justificativa pública, como retroalimenta efetivamente as

desigualdades, enclausurando os sujeitos em um circuito perpétuo de estigmatização, seletividade penal e reincidência forçada (Bitencourt, 2019).

Esse método de controle populacional que são vistas como descartáveis exige um preço humano avassalador dentro das próprias galerias. Ao transformar a miséria em matéria-prima do sistema carcerário, o Estado compactua e elabora um ecossistema definido pela superlotação crônica, pela negação sistemática de direitos básicos e por uma violência institucionalizada que dissolve os limites da legalidade.

Todo esse contexto nos sugere ser mais adequado, em termos da análise das práticas punitivas e da questão penitenciária brasileiras de até então, buscar suporte na concepção de biopoder de Foucault, em especial quando este em termos de seus paradoxos se relaciona com o poder soberano, permitindo-se expor à morte/deixar morrer, e se vincula aos dispositivos/tecnologias de segurança que, através da polícia e do sistema penal, procurarão impedir que um certo número de desordens se produzam, mesmo sabendo não poder suprimi-las em totalidade (Chies, 2019, p. 35)

As situações aviltantes determinadas pelo próprio desamparo estatal converteram as prisões em depósitos de violações rotineiras. Quem sobrevive a esse processo de dessubjetivação é devolvido ao convívio social expondo cicatrizes físicas e psicológicas muito mais complexas do que aquelas que tinham ao adentrar no sistema.

Transfigura-se categórico, nesse ângulo, retirar o véu de neutralidade que recobre essas políticas e inquirir a própria proporção ética de uma atuação que optou pelo corpo do pobre como o campo de batalha predileto (Figueiró e Dimenstein, 2016). Persistir no molde proibicionista e essencialmente penal traduz em punir os sintomas de uma violência socioeconômica criada pelo próprio Estado.

O projeto penitenciário deveria ter uma finalidade moral, no sentido de reformar os indivíduos criminosos por meio do trabalho e da disciplina. Nesse sentido, as mudanças na forma de punir se inseriam em um conjunto de ideias liberais europeias, pertencentes ao campo da escola clássica do direito penal, que tinha em Cesare Beccaria –autor de *Dos delitos e das penas*, publicado pela primeira vez em 1764 –um precursor (Sant’anna, 2009, p. 302).

Acabar com essa apatia punitiva requer um deslocamento radical de arquétipo, organizado em indícios empíricos e no comprometimento real com a justiça distributiva. Esse prisma exige a substituição do molde bélico por investimentos poderosos em mecanismos de diminuição de danos, políticas consolidadas de prevenção e redes de acolhimento psicossocial. Associadamente, qualquer esforço honesto de mudança necessita uma revisão estrutural da legislação de drogas vigente, abafando a utilização abusiva da pena de prisão e gerando espaço para possibilidades penais que cessem, de uma vez por todas, o ciclo autofágico de criminalização da pobreza.

3.1.7. Violação de direitos humanos de mulheres no cárcere

Uma temática complexa e persistente é a violação de direitos humanos de mulheres no cárcere, que requer uma investigação rígida e criteriosa. No Brasil, a condição das mulheres encarceradas é principalmente crítica, revelando uma gama de desigualdades e discriminações que transpõem a sociedade em geral. Considerando ainda a problemática na carência de acesso até mesmo à informações fundamentais:

O desconhecimento por parte das mulheres acerca de seus direitos em relação aos homens é maior, aumentado em virtude da exclusão e violência que vivenciam cotidianamente, e que acaba por afastá-las de informações que lhes permitiriam compreender a amplitude da problemática. Esse ciclo

enfraquece, portanto, uma reação. Também é maior a descrença e o distanciamento das mulheres em relação ao Judiciário enquanto poder historicamente masculino, que ainda não incorporou adequadamente a especificidade de gênero em seus julgados; e, em muitos casos, continua perpetuando uma visão estereotipada e preconceituosa sobre os papéis femininos e masculinos na sociedade (Massula, 2005, p. 143).

Dessa forma, essas violações apresentam-se de inúmeras maneiras, incluindo condições de encarceramento indevido, falta de acesso a serviços de saúde, violência institucional e obstáculos ao contato com familiares e filhos, de acordo com o estudo de Bernhard e Costa (2023).

Conforme Pereira et al (2014), uma das violações principais de direitos humanos encaradas por mulheres no cárcere no que se refere às condições de encarceramento. Muitas unidades prisionais não estão preparadas de forma adequada para atender às necessidades particulares das mulheres. As instalações são constantemente superlotadas, insalubres e carentes de infraestrutura apropriada. A falta de privacidade, higiene e espaço pessoal intensifica a vulnerabilidade das mulheres encarceradas, muitas delas já enfrentaram altos níveis de estresse e traumas, como há exemplo das visitas íntimas:

Nota-se que a maioria das entrevistadas relatou um alto nível de constrangimento durante a visita íntima, pois, segundo elas, ficam vários casais na mesma cela, não há privacidade e os presos que não usufruem da visita permanecem na cela (...). Relata-se o sacrifício que essas mulheres fazem para poderem usufruir o direito a uma visita mais íntima (Silva e Silva Junior, 2013, p. 10).

O acesso a serviços de saúde de qualidade é um direito básico que muitas mulheres encarceradas no Brasil não conseguem exercer totalmente. As condições de saúde das detentas são constantemente negligenciadas, com

escassez de profissionais de saúde, medicamentos e tratamentos apropriados. Principalmente alarmante é a situação das gestantes e mães recentes, que, por inúmeras vezes, não obtêm o cuidado pré-natal e pós-natal essencial, pondo em risco tanto suas vidas quanto as de seus bebês (Mattar e Diniz, 2012).

A violência institucional é um contexto comum dentro do sistema prisional brasileiro. As mulheres encarceradas estão constantemente relevadas a formas distintas de violência, englobando abuso físico, sexual e psicológico, por meio de colaboradores das penitenciárias e de outras detentas. A falta de ferramentas eficientes de denúncia e proteção intensifica essa situação, conservando uma sequência de violência e impunidade:

O tratamento para mulheres presas é pior que o dispensado ao homem, que também sofre com as precárias condições na prisão, mas a desigualdade de tratamento é decorrente de questões culturais e com direitos ao tratamento condizente com as suas particularidades e necessidades. Em nossa Constituição Federal possui um princípio na qual regula tais necessidades, é o princípio da individualização da pena, conforme o artigo 5º, inciso XLVIII, segundo o qual “...a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (Borges, 2005, p. 87).

Nesse ínterim, esse cenário contínuo de violência e intimidação infringe o direito das mulheres à segurança e à dignidade, conforme o estudo de Guimarães, Arruda e Mariani (2018).

Com isso, o encarceramento das mulheres tem um impacto destruidor não somente sobre elas, mas também acerca das suas famílias. Muitas mulheres encarceradas são mães e responsáveis primordiais dos seus filhos. As políticas prisionais, inúmeras vezes, determinam barreiras relevantes ao contato com familiares, empatando visitas e comunicações

constantes. A separação forçada de filhos pode ter circunstâncias emocionais e psicológicas permanentes, tanto para as mães quanto para as crianças. Para além disso, a carência de programas pertinentes de apoio à família e de reintegração piora a situação, impossibilitando a manutenção dos laços familiares e a recuperação das detentas.

As mulheres encarceradas constantemente enfrentam discriminação e estigmatização por conta do seu gênero. O sistema prisional é vastamente delineado para homens, ocasionando em políticas e práticas que não levam em as carências distintas das mulheres, o que provém da estrutura histórica ligada ao patriarcado, adicionado às opressões em massa sofridas pelos grupos minoritários.

Ao verificar o perfil da população carcerária feminina, se vislumbra a prevalência de grupos excluídos socialmente, moradoras de periferias com baixa escolarização e na condição de desempregadas em decorrência da ausência de oportunidades de trabalho, essas mulheres enxergam na atividade criminal um meio de subsistência própria e familiar, denunciando a inércia do Estado frente às minorias, ao se omitir frente à necessidade de criação de políticas públicas para proporcionar os direitos fundamentais, assegurados na Constituição Federal, garantindo o mínimo existencial para essas camadas sociais (Bernhard e Costa, 2023, p.57).

Apesar disso, o assunto ligado à discriminação de gênero apresenta-se em inúmeros ângulos do encarceramento, desde a falta de produtos de higiene pessoal apropriados até a carência de programas de reabilitação e treinamento vocacional voltados às mulheres. Essa discriminação retrata e fortalece as desigualdades de gênero existentes na sociedade, tornando ainda mais difícil para as mulheres reconstruírem suas vidas após o encarceramento.

Conforme Germano e Monteiro (2018), para enfrentar e amenizar as

violações de direitos humanos das mulheres no cárcere, é crucial a implantação de políticas públicas e ações concretas que atendam às suas carências específicas. Isso engloba a melhoria das condições das unidades prisionais, sustentando ambientes salubres e seguros, bem como o acesso total e constante a serviços de saúde de qualidade. É primordial, também, a criação de programas de apoio psicológico e social, com objetivo de reabilitar e reintegrar mulheres na sociedade.

Complementarmente, é imprescindível o desenvolvimento de ferramentas eficientes para prevenir e combater a violência institucional, incluindo treinamento apropriado para servidores penitenciários e a criação de canais de denúncia seguros e anônimos. As políticas devem proporcionar o contato constante entre as detentas e seus familiares, reconhecendo a relevância dos vínculos familiares para o bem-estar emocional e psicológico das mulheres encarceradas e de seus filhos.

Em conclusão, o enfoque das questões de gênero no sistema prisional deve ser uma prioridade. As políticas e práticas prisionais devem ser reestruturadas para levar em conta as carências particulares das mulheres, enfrentando a discriminação e proporcionando a igualdade de gênero. Isso engloba o abastecimento de produtos de higiene, o desenvolvimento de programas educacionais e vocacionais característicos para mulheres e a criação de medidas que certifiquem a dignidade e os direitos humanos das detentas.

Baseado na análise, nesta seção final de revisão, percebeu-se primeiramente o documento intitulado CPI – Sistema Carcerário Brasileiro, produzido pela Câmara dos Deputados no ano de 2015. Desse modo, no documento mencionado, voltou-se a atenção para a violação dos direitos das

pessoas presas, com enfoque particular naquelas próprios às mulheres em condição de cárcere, dentre elas: a falta de assistência material, de condições de higiene, de assistência à saúde e aos direitos reprodutivos, de acompanhamento psicológico, o isolamento, entre outras observações pertinentes.

3.1.8. Assistência material violada

Uma das garantias previstas na Lei de Execução Penal (LEP) no Brasil, é a assistência material ao preso e ao internado, que visa certificar condições mínimas de dignidade durante o cumprimento da pena. Essa assistência contém inúmeras medidas e providências que o Estado deve adotar para certificar a subsistência e o bem-estar dos indivíduos privados de liberdade.

Conforme a LEP, a assistência material envolve, especialmente, a provisão de alimentação, vestuário e condições apropriadas de alojamento, de acordo com o disposto no Art. 12: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas” (Brasil, 1984). Assim, o Estado é responsável por oferecer uma alimentação suficiente e equilibrada, respeitando as necessidades nutricionais básicas dos presos. Além disso, deve responsabilizar-se pelo vestuário adequado, a ser entregue regularmente e em quantidades suficientes para atender a todos, segundo certificou o artigo 13 e seguintes da referida lei.

Nesse ângulo, ao se debater acerca da assistência material à mulher encarcerada, é devido relatar um caso emblemático de violação dessa garantia legal. Em 2007, um episódio que chocou o país não envolveu uma

vítima fatal, porém exibiu o grave descaso de agentes públicos com os direitos humanos. Uma adolescente de 15 anos foi presa e colocada em uma cela com cerca de 20 homens durante 26 dias, na cidade de Abaetetuba (PA), onde sofreu múltiplos abusos sexuais (Freire, 2007).

No ano de 2007, no dia 21 de outubro, Lidiany foi flagrada tentando furtar objetos na casa onde trabalhava. O patrão, enfurecido, acionou seu tio, Adilson Pires de Lima, investigador de polícia, que, junto a outros dois investigadores, decidiu punir a jovem com violência, desrespeitando os processos legais. Ela foi agredida e ameaçada de morte (Castro, 2018).

A delegada plantonista, Flávia Verônica Monteiro Pereira, acredita que a jovem tinha 19 anos e estabeleceu sua prisão em flagrante. Como não havia penitenciária feminina na cidade, Lidiany foi colocada em uma cela com homens, onde sofreu abusos diários em troca de comida e produtos de higiene. Para ocultar sua identidade, os agentes cortaram seu cabelo para que parecesse um rapaz (Castro, 2018).

Dois dias após a prisão, a juíza Clarice Maria de Andrade assinou os autos sem estabelecer a transferência da jovem. Somente em 5 de novembro de 2007, o Tribunal de Justiça do Pará estabeleceu a transferência urgente da menor, porém a ordem só foi cumprida 12 dias depois. O caso ganhou repercussão apenas após a intervenção do Conselho Tutelar, que confirmou a idade de Lidiany. Todavia o delegado inicialmente tenha se recusado a liberá-la, ela foi retirada da cela masculina e colocada na sala dos escrivães. No dia seguinte, foi encontrada no cais do porto, após ter sido ameaçada de morte e expulsa da cidade por policiais civis.

De acordo com Nunes (2020), os delegados e agentes de polícia envolvidos foram exonerados, exceto Marcos Eric Serrão Pureza, que foi

absolvido. Os investigadores Adilson Pires de Lima e Sérgio Teixeira da Silva também foram absolvidos por falta de provas. A juíza Clarice Maria de Andrade foi aposentada compulsoriamente, porém a decisão foi anulada em 2012 pelo STF e, em 2017, ela foi nomeada titular da comarca. Os presos responsáveis pelos abusos foram condenados a 10 anos e 8 meses de reclusão.

Para a CPI, que também narrou esse caso, entende-se que:

O caso que tomou as páginas da imprensa nacional e internacional espelha um fenômeno brasileiro: como o sistema prisional não é adequado à mulher, muitas vezes ela é tratada como um homem e sua condição especial ignorada, o que leva a violências inomináveis. É preciso que as mulheres sejam tratadas de acordo com seu gênero e suas necessidades especiais, mas o resguardo de sua integridade física, sem que haja promiscuidade com presos do sexo masculino, tem de ser garantia fundamental dessas presas (Câmara dos Deputados, 2019, p. 282).

No que tange à legislação violada, compete elucidar que o caso retrata a inobservância do artigo 82 da Lei de Execução Penal brasileira, no qual o legislador estabelece que as mulheres e as pessoas com mais de 60 anos devem ser colocadas em estabelecimentos próprios e apropriados às suas condições. Além disso, o artigo 83 determina que as prisões femininas devem conter berçários, para que as condenadas possam amamentar seus filhos.

Diante do exposto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso L, certifica que as presidiárias tenham condições de continuar com seus filhos durante o período de amamentação. Já o artigo 89 da LEP prevê que as penitenciárias femininas possam usufruir de sessões destinadas a gestantes, parturientes e creches para crianças cujas mães estejam presas. Neste caso, esse arcabouço legal comprova o grave descaso e desrespeito

enfrentado pelas mulheres encarceradas no Brasil.

3.1.9. Assistência à saúde violada

A assistência à saúde das mulheres aprisionadas no Brasil encara uma gama de obstáculos que constantemente ferem o artigo 14 da Lei de Execução Penal (LEP). Esse artigo determina que toda pessoa presa tem direito à assistência à saúde, incluindo cuidados médicos, odontológicos e farmacêuticos, certificando o acesso a um padrão mínimo de atendimento.

No que se refere a insalubridade das celas, que pode também prejudicar a saúde das mulheres em cárcere, foi esclarecido na CPI que: “A grande maioria das unidades prisionais é insalubre, com esgoto escorrendo pelos pátios, restos de comida amontoados, lixo por todos os lados, com a proliferação de roedores e insetos, sendo o ambiente envolto por um cheiro insuportável” (Câmara dos Deputados, 2019, p. 193).

Além disso, muitas mulheres encarceradas encaram graves dificuldades no sistema de saúde prisional. Uma das questões fundamentais é a falta de acesso apropriado a serviços de saúde ginecológica e obstétrica. Conforme Rodrigues, Silva e Castro (2022), as necessidades singulares das mulheres, como exames de rotina, acompanhamento pré-natal e cuidados pós-parto, inúmeras vezes são negligenciadas, pondo em risco a saúde e a vida das detentas e de seus filhos.

De acordo com a CPI, é possível expor que:

A CPI sempre deixou patente sua preocupação com a situação das crianças recém-nascidas no cárcere. As diligências nas unidades femininas reforçaram tal preocupação: a situação é, no todo, inquietante. São extremamente raras as unidades prisionais que dispõem de creche e berçário para os recém-nascidos, nos termos do artigo 89 de nossa LEP. Nas diligências da CPI, pudemos visualizar uma triste realidade,

que não poderia sequer ser imaginada. As crianças nascem dentro do cárcere e ali permanecem sem a assistência devida durante período não fixado na legislação, permanecendo à mercê dos diretores e dos regulamentos locais (Câmara dos Deputados, 2019, p. 283).

Outra questão significativa é a carência de profissionais de saúde aptos nas unidades prisionais. Muitos presídios não contêm médicos, enfermeiros ou psicólogos em número adequado para atender à demanda, ocasionando em longas esperas para consultas e tratamentos inadequados. Além disso, a infraestrutura médica das prisões é constantemente precária, com equipamentos insuficientes e falta de medicamentos fundamentais (Macedo et al., 2016).

Outra temática extremamente relevante é a saúde mental, pois também é um âmbito crítico e constantemente negligenciado. As condições de encarceramento, como superlotação, violência e isolamento, favorecem para altos níveis de estresse, ansiedade e depressão entre as presidiárias. Entretanto, o apoio psicológico e psiquiátrico é, inúmeras vezes, inadequado ou inexistente, aumentando o sofrimento das detentas (Cruz e Modiano, 2022).

A violação do artigo 14 da LEP é explícito quando se consideram esses problemas. A falta de assistência médica pertinente não somente implica na saúde física e mental das mulheres encarceradas, mas também apresenta uma violação de seus direitos humanos. É categórico que o sistema penitenciário brasileiro implemente reformas urgentes para certificar que todas as detentas recebam o cuidado e a dignidade que merecem, conforme determinado pela legislação.

Em síntese, a assistência à saúde das mulheres encarceradas no

Brasil encara sérios desafios que violam o artigo 14 da LEP. Questões como a falta de cuidados ginecológicos e obstétricos, a escassez de profissionais de saúde, a infraestrutura indevida e a negligência quanto à saúde mental precisam ser, urgentemente, enfrentados para assegurar um tratamento humanizado e de acordo com os direitos estabelecidos pela lei.

Apresentando o que se tem exposto no direito interno, percebe-se que a Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) (Brasil, 1994), aponta um marco importante na regulamentação e na melhoria das condições do sistema penitenciário no Brasil. Essa resolução determina diretrizes e normas para a administração dos estabelecimentos prisionais, com o intuito de promover um ambiente mais justo e humano para os detentos.

Entre suas diretrizes principais, a Resolução nº 14 ressalta a necessidade de certificar os direitos básicos dos presos, incluindo alimentação apropriada, cuidados médicos e condições de higiene. Ela também discorre sobre a relevância da educação e da capacitação profissional como mecanismos fundamentais para a reabilitação e reintegração dos detentos na sociedade (Brasil, 1994).

Outra perspectiva fundamental da resolução é a separação dos presos por categorias, como idade, gênero, natureza do crime e nível de periculosidade, a fim de evitar confrontos e proporcionar a segurança dentro das unidades prisionais. Além disso, a resolução permite a implementação de programas de assistência jurídica, psicológica e social, reconhecendo a relevância de um apoio extensivo para a recuperação dos presos (Brasil, 1994).

A Resolução nº 14, de 1994, assim sendo, retrata um

comprometimento com a humanização do sistema penitenciário, que visa equilibrar o cumprimento da justiça com o respeito aos direitos humanos e a promoção de um ambiente que contribua para a reabilitação dos detentos.

Por outro ângulo, derivando do direito internacional, tem-se que o artigo 15 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos determina que os Estados têm a responsabilidade de certificar cenários dignos e humanos para todas as pessoas aprisionadas. Essas regras, também conhecidas como Regras de Mandela, foram concebidas para certificar que os direitos humanos primordiais dos presos sejam respeitados, independentemente do crime cometido.

Regra 28: Nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento prisional, tal facto não deve constar do respetivo registo de nascimento.

Regra 29: 1. A decisão que permite à criança ficar com o seu pai ou com a sua mãe no estabelecimento prisional deve ser baseada no melhor interesse da criança. Nos estabelecimentos prisionais que acolhem os filhos de reclusos, devem ser tomadas providências para garantir: (a) Um infantário interno ou externo, dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado dos pais; (b) Serviços de saúde pediátricos, incluindo triagem médica no ingresso e monitoração constante de seu desenvolvimento por especialistas. 2. As crianças que se encontrem nos estabelecimentos prisionais com os pais nunca devem ser tratadas como prisioneiras (UNODC, 2015, pp. 10-11).

Em conformidade, o artigo 15 aponta que o Estado deve possibilitar instalações apropriadas, alimentação nutritiva, atendimento médico e acesso a ações educativas e recreativas. Além disso, deve haver um ambiente seguro e higiênico, que previna qualquer forma de abuso, negligência ou tratamento desumano.

A implantação dessas condições tem o objetivo não somente certificar a dignidade dos presos, mas também possibilitar sua reabilitação e reintegração na sociedade. Ao cumprir essas normas, os Estados cooperam para a atenuação da reincidência criminal, proporcionando a segurança pública e a justiça social.

Do mesmo modo, as Regras Europeias para o Tratamento de Reclusos, discriminadas em seu artigo 191, determinam princípios primordiais para certificar que as circunstâncias de aprisionamento respeitem a dignidade humana e possibilite a reabilitação dos detentos (Conselho da Europa, 2006). Esse artigo ressalta a necessidade de um tratamento justo e humano para todos os reclusos, independentemente de sua situação ou do crime cometido.

O artigo 191 enfatiza a relevância de instalações pertinentes que forneçam um ambiente seguro, limpo e que respeite a privacidade dos encarcerados. As condições de vida nas prisões devem ser, na medida do possível, comparáveis às da sociedade livre, certificando o acesso a cuidados médicos, alimentação apropriada e oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional.

Ademais, o mencionado artigo aponta a carência de treinamento e supervisão apropriados para o pessoal penitenciário, certificando que todos os funcionários tratam os aprisionados com respeito e profissionalismo. O objetivo final não é somente punir, mas também recuperar os indivíduos, preparando-os para uma reintegração bem-sucedida na sociedade após o cumprimento de suas penas.

3.1.10. O tráfico privilegiado como instrumento de redução de danos para as “Mulas do Tráfico”

Aplicada de forma rígida e indiscriminada, a criminalização do tráfico de drogas no Brasil, atinge principalmente indivíduos em situação de vulnerabilidade social. Contudo, dentro dessa conjuntura, acentua-se um grupo que sofre ainda mais com os impactos da seletividade penal: as chamadas “mulas do tráfico”, mulheres que, por carência financeira ou coerção, assumem o papel de transportadoras de entorpecentes, sem efetuar qualquer controle sobre a organização criminosas. O encarceramento dessas mulheres reflete não somente a desigualdade no sistema de justiça criminal, mas também o impacto de políticas de drogas que, em muitos casos, desconsideram as nuances individuais de cada delito.

O tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, surge como uma possível ferramenta de diminuição dessas desigualdades, ao determinar uma atenuação de pena para réus primários sem relação com organizações criminosas. Entretanto, o efetivo cumprimento desse benefício tem se mostrado um desafio, especialmente no caso de mulheres racializadas e empobrecidas, que constantemente são enquadradas de forma mais criteriosa pelo sistema penal.

Nessa conjuntura, a jurisprudência do STJ realiza um papel fundamental na interpretação e aplicação do tráfico privilegiado. O julgamento do Habeas Corpus nº 387.077/SP, consolidado no Informativo nº 602 do STJ, determinou um precedente primordial ao entender que o tráfico privilegiado não deve ser nivelado a crime hediondo, possibilitando um tratamento penal singularizado para aqueles que atendem aos critérios legais (STJ, 2017). Essa decisão teve impactos relevantes, pois abriu espaço

para um cumprimento mais justo da norma, favorecendo mulheres que, embora envolvidas no tráfico, não possuem papel atuante em organizações criminosas.

Em vista disso, esta temática tem o intuito de aprofundar o estudo sobre as "mulas do tráfico", suas distinções e motivações, o exercício do artigo 33, § 4º da Lei de Drogas e a forma como a jurisprudência do STJ tem levado a aplicação desse benefício. O objetivo é entender se, na prática, o tráfico privilegiado tem servido como um mecanismo de atenuação de danos para essas mulheres ou se a seletividade do sistema penal continua a limitá-las no acesso a esse direito.

3.1.11. “Mulas do tráfico” de drogas e sua caracterização

A figura das “mulas do tráfico” insere-se em um cenário de vulnerabilidade social e seletividade penal, sendo predominantemente formada por mulheres em situação de precariedade socioeconômica. De acordo com Pancieri (2014), essas mulheres são aliciadas por estruturas criminosas para agirem no transporte de drogas, constantemente sem total consciência das consequências legais e dos riscos envolvidos. Tal tarefa exige um padrão estrutural de exploração, no qual a vulnerabilidade de gênero une-se à opressão econômica.

Melo (2016) salienta que o desempenho do sistema de justiça criminal brasileiro em relação a essas mulheres tende a ser punitivista, desconsiderando aspectos primordiais como coerção, carência financeira e redução de alternativas praticáveis de subsistência. Ao estudar os relatos de mulheres presas como “mulas”, a autora exhibe que a prisão corrobora o ciclo de marginalização, atrapalhando a reinserção social e perpetuando estigmas.

No cenário brasileiro, Costa e Moreira (2024) abordam como as organizações criminosas instrumentalizam essas mulheres, usando-as como escudos para atenuar os riscos de prisão dos integrantes de maior hierarquia. A posição periférica dessas mulheres dentro das organizações criminosas as torna alvos fáceis para a ação policial e judicial, salientando um fenômeno de criminalização da pobreza e de feminização do tráfico.

Alves e Gonçalves (2024) versam acerca da possibilidade do cumprimento do tráfico privilegiado para essas mulheres, considerando a criminologia e o direito como mecanismo para abrandar o impacto da pena. A aplicação do tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), poderia amenizar a pena para aquelas que não integram organização criminosa, não possuem antecedentes e desempenham ação secundária na atividade delituosa.

Em síntese, Anitua e Picco (2012) estudam as técnicas de defesa em casos de mulheres presas como “mulas”, revelando que a violência de gênero deve ser considerada nas argumentações jurídicas. Os autores apontam que a vulnerabilidade dessas mulheres é, inúmeras vezes, renegada nos processos judiciais, ocasionando em penas desproporcionais e na manutenção da desigualdade estrutural dentro do sistema penal.

Desse modo, a definição das “mulas do tráfico” salienta não somente uma prática criminosa, mas também um fenômeno de seletividade penal e de desigualdade de gênero, demandando abordagens mais humanizadas e a reformulação de políticas públicas orientadas para a redução da vulnerabilidade dessas mulheres.

3.1.12. O art. 33, §4º da Lei de Drogas e a jurisprudência nacional

O artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, prevê a possibilidade de atenuação da pena para aqueles condenados por tráfico de drogas que sejam réus primários, possuam bons antecedentes, não se dediquem a ações criminosas e não integrem organização criminosa.

Art. 33. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (Brasil, 2006).

A execução desse mecanismo tem sido largamente debatida na doutrina e na jurisprudência nacional, principalmente no que diz respeito à sua incidência em casos englobando mulheres envolvidas com o tráfico de drogas, especialmente, na condição de "mulas".

Alves e Gonçalves (2024) debatem a situação das mulheres que operam como transportadoras de entorpecentes e a viabilidade de cumprimento do tráfico privilegiado a esses casos. As autoras apontam que, em muitos cenários, essas mulheres se encontram em condição de vulnerabilidade econômica e social, sendo associadas por organizações criminosas para o transporte de substâncias ilícitas. Nesse contexto, argumentam que a simples situação de "mula" não deveria ser automaticamente atrelada à integração em organização criminosa, tornando viável a cumprimento do privilégio legal previsto no artigo 33, § 4º.

Do mesmo modo, Santos e Dieter (2023) realizam um estudo crítico da jurisprudência do STJ no que diz respeito ao tráfico de drogas,

percebendo uma inconstância nas decisões relacionadas ao tráfico privilegiado. Os autores revelam que, apesar do STJ tenha consolidado o conhecimento de que a simples ação como "mula" não resulta, por si só, a exclusão do benefício do § 4º do artigo 33, ainda há decisões que negam a amenização da pena com base na quantidade de droga transportada ou na presunção de envolvimento da condenada com organização criminosa.

O debate acerca da definição de "não dedicação a atividades criminosas" também é abordado por Junqueira e Polegato (2024). Os autores indagam a forma como esse requisito tem sido interpretado pelos tribunais, argumentando que a falta de um critério mais claro pode levar a decisões arbitrárias. Defendem, ainda, que o fato de um réu ter sido condenado por um crime isolado de tráfico de drogas não deve, automaticamente, levá-lo a ser considerado como alguém que se dedica a ações criminosas.

A jurisprudência recente corrobora essa interpretação. O STF, no julgamento do HC 118.533, estabeleceu o entendimento de que o tráfico privilegiado não possui natureza hedionda, afastando a aplicação da Lei nº 8.072/90 para essas situações. Esse conhecimento é primordial para a distinção entre o tráfico de drogas praticado em grande escala, com ligações organizacionais, e condições em que a atuação do réu é pontual e desvinculada de grupos criminosos estruturados.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob

o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n.º 8.072/90. 4. Ordem concedida (STF, 2021).

A ementa do HC 118.533 salientou a impossibilidade de exercer ao tráfico privilegiado os rigores da Lei dos Crimes Hediondos, ressaltando que a concessão da minorante está acostumada à análise de mecanismo como a primariedade, os bons antecedentes e a ausência de relação com organizações criminosas. O voto da ministra Cármen Lúcia corroborou a carência de um tratamento penal menos criterioso para aqueles que praticam o tráfico de drogas de forma eventual, sem associações com estruturas organizadas do crime.

Outro precedente importante é o HC n.º 895.639/SP (agravo regimental)³, analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, que confirmou a

³ PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ELEMENTOS CONCRETOS A EVIDENCIAR A DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE DELITIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. MODIFICAÇÃO A RECLAMAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO CORRETAMENTE FIXADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Pedido de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de drogas. O Tribunal a quo - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, motivo pelo qual não há como se aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor da paciente. Nesse compasso, o acórdão impugnado fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na conclusão de que a paciente se dedicava as atividades criminosas (tráfância), em razão não somente pela quantidade e diversidade das drogas

carência de provas contundentes para afastar a aplicação do tráfico privilegiado. No caso concreto, o tribunal entendeu a condição de "mula" do condenado e afastou a presunção de que este integrava organização criminosa, concedendo-lhe a atenuação de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

Em síntese, a jurisprudência tem progredido para um esclarecimento mais garantista do artigo 33, § 4º, principalmente acerca das mulheres atreladas com o tráfico de drogas. De acordo com Higídio (2023), o reconhecimento de que a condição de "mula" não implica, automaticamente, a dedicação ao crime é fundamental para evitar a criminalização excessiva de indivíduos em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Vale ressaltar que o fenômeno do tráfico de drogas, principalmente no que tange às "mulas", isto é, pessoas que transportam entorpecentes, tem sido uma temática de importância gradativa nas análises jurídicas,

apreendidas - 12 (doze) pinos de cocaína, 08 (oito) trouxas de maconha, 03 (três) tabletes de maconha e 02 (duas) pedras de crack -, mas também pelas circunstâncias em que se deu sua prisão, onde foram localizados ainda, balança de precisão, quantia em dinheiro no valor de R\$ 4 .125,20, aparelhos celulares, comprovantes de depósito e caderneta de anotações, demonstrando seu profundo envolvimento na prática de atividades criminosas de traficância, não se tratando, portanto, de traficante ocasional. III - Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior tem mantido o afastamento do tráfico privilegiado, na hipótese em que o comércio espúrio é cometido em contexto em que há apreensão de arma de fogo ou de munições. Precedentes. In casu, o paciente foi condenado nesses autos pela prática do delito descrito no art . 12 da Lei n. 10.826/2003, haja vista a posse irregular de 07 (sete) munições calibre 380 intactas e 06 (seis) munições calibre 38 intactas. IV - e imperioso enfatizar que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cedoço, vedada na via estreita do habeas corpus. V - Regime prisional. Pena em 05 (cinco) anos de reclusão. Modo inicial decorrente da própria literalidade no art. 33, caput, §§ 2º, alínea b, Código Penal Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n.º 895.639/SP, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 15/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2024).

essencialmente quando se trata de mulheres em situações de vulnerabilidade socioeconômica. O estudo do tráfico privilegiado engloba não somente os fatores objetivos do crime, mas também as condições subjetivas dos agentes, o que remete ao conceito da "mula" e à forma como o sistema penal trata esses indivíduos, em particular as mulheres empobrecidas.

A ementa a seguir representada expõe-se ao habeas corpus impetrado por um condenado por tráfico de drogas, que pleiteava a revisão da dosimetria da pena, com base na aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, o qual prevê a probabilidade de atenuação da pena para aqueles que não se dedicam a ações criminosas nem integram organizações criminosas. A compreensão do Superior Tribunal de Justiça comprovou a carência de provas concretas para a identificação de envolvimento com organização criminosa, de forma que a simples condição de "mula" não é suficiente para excluir a aplicação do tráfico privilegiado.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE "MULA". AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena

reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). 3. Embora haja diversos julgados de ambas as Turmas deste Tribunal Superior nos quais se afirme não ser possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas na qualidade de "mula", acolho o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que o sentenciado integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, para autorizar a redução da pena em sua totalidade. Precedentes do STF. 4. O conhecimento pela paciente de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional constitui fundamento concreto e idôneo para se valorar negativamente na terceira fase da dosimetria, razão pela qual o percentual de redução, pela incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve ser estabelecido no mínimo legal, atento a especial gravidade da conduta praticada. Precedentes do STF e STJ. 5. Fixada a pena definitiva em 5 anos de reclusão, revela-se correta a imposição do regime inicial fechado (imediatamente mais grave segundo o quantum da sanção aplicada), tendo em vista a aferição desfavorável de uma das circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal. 6. É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal). 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem, concedida, de ofício, para fazer incidir em 1/6 a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. art. 11.343/2006, resultando a pena definitiva da paciente em 5 anos de reclusão mais o pagamento de 500 dias-multa (STJ, 2017).

A figura da “mula” no tráfico de drogas mostrou-se emblemática, pois remete a indivíduos que transportaram substâncias ilícitas, inúmeras vezes sem serem os responsáveis pela comercialização ou produção da droga. Tradicionalmente, as “mulas” foram recrutadas por organizações criminosas para desempenhar essa função, sendo, em muitas circunstâncias, mulheres que, em virtude de sua condição de vulnerabilidade social e

econômica, encontram-se envolvidas nesse tipo de atividade ilícita.

Entretanto, a jurisprudência passou a se posicionar de forma crítica ao identificar automaticamente a condição de “mula” como indicativa de envolvimento com organizações criminosas. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, estruturada ao reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, salientou que a simples atuação como “mula” não foi, por si só, suficiente para concluir que o indivíduo integrava uma organização criminosa. Para que fosse possível a negativa da atenuação da pena, exigiu-se a demonstração de envolvimento estável e permanente com o grupo criminoso.

É relevante salientar que a maioria das mulheres atreladas com o tráfico de drogas, principalmente aquelas recrutadas como “mulas”, pertencem às classes empobrecidas da sociedade. A conjuntura socioeconômica dessas mulheres constantemente as colocou em situações de desespero e vulnerabilidade, sendo, muitas vezes, atraídas por promessas de recompensas financeiras que poderiam retirá-las de um contexto de pobreza extrema. Essa realidade deveria ser considerada no estudo da aplicação das penas, uma vez que o sistema penal continuamente desconsidera as condições sociais e psicológicas que motivaram tais escolhas.

A especulação jurídica acerca do tráfico privilegiado também se aplicou a essas mulheres, visto que o § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a probabilidade de redução da pena para agentes que fossem primários, possuem bons antecedentes e não se dedicassem a ações criminosas. Entretanto, tratou-se de uma questão profunda: a situação de “mula” não poderia ser tratada de forma genérica, sem levar em conta as

condições individuais de cada ré, especialmente sua vulnerabilidade social e a ausência de envolvimento estável e permanente com organizações criminosas.

A decisão do STJ salientou que, para se considerar o envolvimento com organizações criminosas, seria necessário exibir provas contundentes dessa participação, como a situação estável e definitiva dentro do grupo. O fato de um indivíduo agir como transportador de drogas não requer, diretamente, que fizesse parte de uma organização criminosa. Essa característica apresentou-se fundamental, pois a redução da pena, com base no tráfico privilegiado, deveria levar em conta não somente a atitude do réu, mas também o cenário em que a infração foi cometida, abrangendo as condições pessoais e sociais que o levaram à prática do crime.

No caso das mulheres em situação de pobreza, o estudo de sua atuação no tráfico de drogas requer maior sensibilidade à sua realidade, considerando a possibilidade de que estivessem sendo exploradas ou coagidas por organizações criminosas, sem, de fato, integrarem suas ações de modo voluntário ou permanente.

Desse modo, a jurisprudência sobre o tráfico privilegiado, no cenário das “mulas” e das mulheres empobrecidas, requer um estudo detalhado das circunstâncias pessoais do agente. Apesar da simples situação de “mula” não ser suficiente para excluir a possibilidade da atenuação da pena, a situação de vulnerabilidade das mulheres no tráfico de drogas deveria ser levada em consideração, principalmente ao se avaliar a ausência de envolvimento estável e permanente com organizações criminosas.

A aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 exige, desse modo, um processo criterioso e significativo, levando em conta as situações

pessoais e sociais do réu, sem se limitar a uma averiguação unicamente formal. O reconhecimento do tráfico privilegiado deveria retratar uma medida direcionada pela individualização da pena, possibilitando, assim sendo, uma justiça mais equitativa e pertinente para aqueles que se viram envolvidos em ações criminosas por razões externas, como a pobreza e a vulnerabilidade social.

CAPÍTULO 04

MARCO METODOLÓGICO

MARCO METODOLÓGICO

4.1 Caracterização da pesquisa

A presente investigação definiu-se como uma pesquisa qualitativa e de caráter exploratório, direcionada para o estudo da criminalização de mulheres presas por tráfico de drogas, com foco nas detentas conhecidas como “mulas do tráfico”, reclusas na Colônia Penal Feminina de Buíque (PE). A abordagem qualitativa foi escolhida por proporcionar a captação das particularidades e das idealizações que envolveram as trajetórias dessas mulheres, seus cenários de vulnerabilidade e a forma como o sistema de justiça penal, principalmente o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), implementou na aplicação do chamado tráfico privilegiado.

Conforme destaca Minayo (2014), a pesquisa qualitativa tem o intuito de interpretar fenômenos sociais através da análise das experiências, valores, atitudes e representações dos sujeitos. Tratou-se, assim sendo, de um método pertinente quando o objetivo consistiu em entender realidades complexas, nas quais os fatores inerentes e simbólicos ocupavam posição central. De acordo com Gil (2010, p. 42), a pesquisa exploratória foi adequada para estudos que visam possibilitar maior familiaridade com uma questão pouco conhecida ou insuficientemente estudada, como foi o caso da seletividade penal em relação às mulheres pobres e negras envolvidas com o tráfico de drogas.

A natureza exploratória desta análise também se justificou pelo fato de que a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado) ainda carece de investigações mais aprofundadas sob as óticas

de gênero e raça, principalmente no que se refere aos requisitos subjetivos empregados pelas instâncias judiciais para a concessão (ou não) da minorante penal. Desse modo, a pesquisa não pretendeu somente descrever dados, mas interpretar rigorosamente as ferramentas que favoreceram para a (re)produção de desigualdades no processo de criminalização dessas mulheres.

4.1.1. Levantamento bibliográfico e Análise documental

O levantamento bibliográfico constituiu uma fase fundamental da pesquisa, na qual o intuito fornece uma base teórica concreta para a análise dos dados e para a discussão dos achados. A revisão da literatura foi concebida com base em obras clássicas e contemporâneas que tratam dos assuntos centrais do estudo: política de drogas no Brasil, tráfico privilegiado, criminalização de mulheres, sistema prisional feminino e seletividade penal.

Conforme apontou Gil (2008, p. 50), a pesquisa bibliográfica desenvolveu-se a partir de material já criado, como livros, artigos científicos, dissertações e documentos oficiais. No presente trabalho, esse material foi consultado com o objetivo de contextualizar e aprofundar as discussões acerca dos mecanismos de criminalização de mulheres, principalmente aquelas que ocuparam níveis sociais marcados pela vulnerabilidade econômica, racial e de gênero.

A análise documental, em contrapartida, foi praticada como procedimento acrescentar para minuciar jurisprudência e decisões judiciais. Segundo Cellard (2008), a análise de documentos possibilita reconstruir a lógica institucional que conduz determinados processos decisórios. Dessa

forma, a investigação de acórdãos, sentenças e demais peças processuais associados aos casos estudados favoreceu para demonstrar como se deu, na prática, a aplicação (ou a recusa) do tráfico privilegiado.

A revisão bibliográfica concentrou-se em quatro eixos principais:

- Política de Drogas e Tráfico Privilegiado: análise das transformações legislativas e jurisprudenciais associadas à Lei nº 11.343/2006, com especial atenção à aplicação do §4º do art. 33. A literatura jurídica e criminológica corroborou a entender os critérios aplicados pelas cortes superiores (STF e STJ), bem como pelo TJPE.
- Criminalização de Mulheres: estudos interdisciplinares que abordam os processos de criminalização de mulheres negras, periféricas e pobres, evidenciando relações entre gênero, classe, raça e punição, com base em autores como Saffioti (2004), Segato (2012) e Wacquant (2001).
- Perfil das Mulheres Encarceradas: explorações que buscam as situações socioeconômicas, educacionais, familiares e psicossociais das mulheres presas, além de estudos que revelam a realidade do sistema penitenciário feminino no Brasil.
- Seletividade Penal e Vulnerabilidade: debates acerca da seletividade do sistema de justiça criminal brasileiro, tendo como base autores como Baratta (1999) e Zaffaroni (2001), que destacam como a repressão penal afeta com mais força os segmentos sociais mais vulneráveis.

O levantamento foi constante no decorrer da pesquisa, com consultas a bases acadêmicas como Google Scholar, SciELO, JSTOR, Capes Periódicos e bibliotecas digitais, além de periódicos especializados em direito penal, criminologia e estudos de gênero.

4.1.2. Instrumento para coleta de dados jurisprudenciais

A coleta de dados foi executada através da averiguação documental de processos judiciais, com o objetivo de observar padrões nas decisões associadas à concessão (ou não) do tráfico privilegiado às mulheres presas na Colônia Penal Feminina de Buíque. O delineamento contém três processos, designados com base em requisitos de acessibilidade, atualidade e pertinência temática.

Serão analisadas parte essenciais dos processos, tais como o auto de prisão em flagrante, denúncia, resposta à acusação, manifestações do Ministério Público em sede de habeas corpus, decisões liminares e sentenças. O estudo acompanhará os fundamentos da análise da temática, de acordo com a proposta de Bardin (2011), que possibilita a definição de classes dos elementos, regularidades e componentes recorrentes nos dados averiguados. Essa tática é pertinente quando o intuito é interpretar discursos, diretrizes e decisões, com o objetivo de entender como se demonstra a seletividade penal no plano concreto.

Conforme Minayo (2014), o estudo do conteúdo é principalmente útil em pesquisas qualitativas que tem o objetivo de expor significados implícitos, organizações de poder e representações sociais, o que se adequa perfeitamente à proposta deste trabalho. A averiguação das decisões judiciais buscará reconhecer se existem critérios objetivos ou subjetivos que influenciam na concessão da minorante, e de que modo esses critérios se associam com marcadores sociais da diferença, como raça, gênero e classe.

A coleta foi concluída no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), com base nas seguintes ações

penais:

Quadro 5 – Processos de mulheres encarceradas na Colônia Penal de Buíque (PE)

Nº Processo	Parte	Órgão	Ano
0000076-35.2024.8.17.5110	HORTÊNCIA e AÇUCENA	Vara Única da Comarca de Itapetim	2024
0005853-08.2022.8.17.5001	VIOLETA	9ª Vara Criminal da Capital	2022
0001060-10.2023.8.17.5480	MARGARID A	4ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru	2023

Fonte: Autora (2025).

Com o objetivo de conservar a identidade das mulheres cujos processos foram avaliados nesta pesquisa, optou-se pela substituição dos nomes reais por nomes de flores, a saber: Violeta, Margarida, Vitória, Hortência e Açucena. Essa escolha simbólica não foi aleatória, mas rigorosamente pensada como um gesto ético de proteção, diante do cenário de vulnerabilidade em que essas mulheres se encontram.

O anonimato, nesta situação, não se caracteriza exclusivamente como uma formalidade acadêmica, mas como uma tática concreta de cuidado e respeito à dignidade das detentas, levando em conta que a exposição de suas identidades poderia favorecer a expansão do estigma social que já incide sobre elas. No cenário de um sistema penal que historicamente age de forma seletiva, principalmente contra mulheres negras, pobres e periféricas, a revelação de suas identidades poderia agravar as violências simbólicas que essas mulheres experimentam tanto no cárcere

quanto fora dele. O uso de nomes de flores retrata, assim sendo, uma tentativa de romper com a lógica da desumanização e da rotulação penal, possibilitando que se as deduza para além dos prontuários, reconhecendo suas histórias, fragilidades e resistências. Trata-se de um cuidado que fortalece o compromisso ético da pesquisa com uma perspectiva empática às questões de gênero, raça e classe, sem reproduzir as organizações opressoras que o próprio estudo busca problematizar.

Em suma, cabe elucidar que o estudo será realizado com base na leitura detalhada das partes processuais, verificando a narrativa jurídica criada em torno das rés, os princípios das decisões e os parâmetros adotados para a aplicação ou rejeição do tráfico privilegiado. Todos os elementos serão analisados em concordância com as bases éticas da pesquisa, protegendo a dignidade e o anonimato das envolvidas.

CAPÍTULO 05

ENTRE A LEI E O ESTIGMA: UMA ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE DE MULHERES ENCARCERADAS EM BUÍQUE

ENTRE A LEI E O ESTIGMA: UMA ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE DE MULHERES ENCARCERADAS EM BUÍQUE

5.1. Perfil e a história que as levou “até aqui”

Com o intuito de compreender de forma mais aprofundada a realidade das mulheres criminalizadas por tráfico de drogas e atualmente recolhidas na Colônia Penal Feminina de Buíque, realizou-se a análise documental de três processos judiciais, considerando os dados pessoais constantes nos autos, especialmente nos autos de prisão em flagrante, guias de execução penal e sentenças condenatórias.

O primeiro processo judicial em análise, de número 0000076-35.2024.8.17.5110, configura-se como uma Ação Penal que abarca os crimes de associação para produção e tráfico de drogas (Arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006) e crimes do Sistema Nacional de Armas (Art. 12 da Lei nº 10.826/2003). O caso envolve duas rés, Hortência e Açucena. A investigação do Processo nº 0000076-35.2024.8.17.5110, que envolve as co-rés Hortência e Açucena, revela um estudo de caso significativo sobre a dinâmica da seletividade penal no contexto da Lei de Drogas e o encarceramento feminino no Brasil. A análise integrada da Audiência de Custódia e da Sentença Final, publicada em 18/06/2024, demonstra como a distinção de classe e o papel de "mula do tráfico" se traduzem em desfechos jurídicos drasticamente desiguais.

O flagrante inicial envolvia ambas as rés na posse de 52 pedras de *crack* e 39 embalagens de maconha, bem como uma arma, balança de

precisão dentre outros apetrechos, configurando crimes relacionados ao tráfico de drogas. Contudo, a fase cautelar da Audiência de Custódia já estabeleceu uma clivagem. Açucena, de 24 anos e 2º grau incompleto, sem antecedentes criminais, teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, suportando o ônus da restrição máxima da liberdade desde o início do processo. Da mesma maneira, Hortência, a co-ré de 20 anos com 3º grau completo, sem antecedentes criminais, recebeu a mesma conversão para prisão preventiva, após audiência de custódia realizada em 13 de março de 2024. Quanto a profissão, para ambas não foi especificado nos autos da ação.

O exame dos perfis sociodemográficos das duas rés evidencia um padrão de juventude e vulnerabilidade comum à população carcerária feminina no Brasil. Ambas são jovens, tendo em vista que Hortência nascida em 2004 (20 anos) e Açucena em 2000 (24 anos), ambas se declararam ainda amasiadas.

Contudo, a trajetória educacional e profissional apresenta um contraste relevante na análise do desfecho penal. Hortência, natural de Juazeiro, possui 3º grau completo, e suas profissões incluem estudante, mensageira e *office-boy*. Sua condenação se restringiu ao Art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma), resultando em uma pena de 1 ano e 10 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto.

Por outro lado, Açucena, foi condenada a uma pena severa de 6 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime fechado e 611 dias multa, em decorrência dos crimes previstos no Art. 40, IV, e Art. 33, § 1º da Lei nº 11.343/2006.

Ao que se refere a exclusão do Tráfico Privilegiado e a Seletividade

Penal, a disparidade no resultado penal aponta diretamente para o objetivo central da dissertação: a aplicação (ou a ausência) do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º da Lei de Drogas). A pena imposta a Açucena, em patamar acima do mínimo legal e com a aplicação do regime fechado, decorre da condenação por tráfico majorado (Art. 40, IV) e sugere veementemente a exclusão da minorante do tráfico privilegiado.

Tal exclusão implica que o sistema de justiça considerou Açucena como dedicada à atividade criminosa ou integrante de organização, um critério que, na prática, frequentemente atinge de forma desproporcional as mulheres em situação de vulnerabilidade que atuam como transportadoras ou intermediárias de menor relevância na cadeia hierárquica do tráfico, as chamadas "mulas".

O caso se torna um emblema da seletividade penal pois, de um mesmo flagrante, a ré com maior capital educacional e profissional (Hortência) obteve uma pena irrisória em regime aberto, sendo desvinculada dos crimes de drogas, enquanto a ré com menor capital social (Açucena) foi responsabilizada pelo crime mais grave, com uma pena privativa de liberdade em regime fechado. Essa atribuição diferenciada de responsabilidade concentra o ônus do encarceramento na figura mais vulnerável, reforçando a tese da criminalização de mulheres cujas trajetórias de vida estão profundamente ligadas à vulnerabilidade socioeconômica e às dinâmicas de gênero.

Nesse sentido, na análise da denúncia contra Açucena e Hortência, o Ministério Público expôs a seguinte argumentação acerca dos fatos:

(...) o policiamento, na data e horário aprazados, deslocou-se até a residência das acoimadas, momento em que, após autorização de acesso ao imóvel, constatou a existência de uma

arma de fogo no local, bem como localizaram, nos bolsos do short de Açucena, dois invólucros contendo substância vegetal com características do entorpecente cannabis sativa linnéu, vulgarmente conhecida como “maconha”, prontos para consumo. Ademais, numa pochete que estava próxima à porta do imóvel, foram localizados cinco papелotes de maconha, além de seis pedras de material sintético com as características de entorpecente “Crack”,

(...) A autoria e materialidade delitivas restam comprovadas por tudo que nos autos consta, demonstrando que as denunciadas agiam com vistas a praticar tráfico ilícito de entorpecentes, conforme Auto de constatação da natureza e quantidade de droga (fls.), Auto de Apresentação e Apreensão (fls.), fotografias (fls.) e depoimentos testemunhais (TJPE, 2024, p. 153).

No caso de Açucena, a pena foi imposta no contexto do tráfico com majorante (art. 40, inciso IV), elevando a pena base e resultando também em regime fechado. Hortência foi condenada apenas pelo porte ilegal de arma de fogo, mas sua prisão foi mantida diante do reconhecimento da gravidade do fato, o que reforça a postura punitivista do Judiciário mesmo em casos isolados:

Figura 3 - Sentença de Açucena e Hortência

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva pelos fatos narrados na Denúncia para **CONDENAR** a (s) ré (s) **EDILEIDE SOUZA QUEIROZ**, com fundamento no art. 387 e 383, do Código de Processo Penal, e no art. 40, inciso IV, ambos da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), e no art. 35, da Lei nº 11.346/2006. Ainda, **CONDENO** a acusada **TACIANE ELEN SANTOS DE OLIVEIRA** pela prática do delito penal previsto no art. 12, da Lei nº. 10.826/2003, bem como **ABSOLVO** das demais imputações que lhe são atribuídas na exordial acusatória, o que faz com que a pena seja extinta. **CONDENO** a acusada **TACIANE ELEN SANTOS DE OLIVEIRA** a pena, observando os critérios estabelecidos no sistema trifásico preconizado por *Nelson Hungria*, com a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal Pátrio c/c o art. 42 da Lei nº 11.343/06 (com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza da substância ou do produto e sua quantidade, além da personalidade e a conduta social dos agentes), de eventuais atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição e aumento de pena, separadamente para cada acusado e crime, com fulcro nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal:

Fonte: TJPE (2024, p. 81).

Importa ressaltar que, em sua peça de defesa, Açucena requereu a concessão de prisão domiciliar em razão da existência de filho menor, medida passível de exame conforme previsto em lei. Contudo, durante a audiência de Instrução e Julgamento, o magistrado proferiu a seguinte decisão:

Figura 4 - Decisão de prisão domiciliar: Açucena

3.9. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

MANTENHO a prisão preventiva outrora decretada pelos seus próprios fundamentos, mormente se considerado que estão subsistentes as razões lá expendidas, bem como à mingua de alterações nas circunstâncias fático-processual idôneas a infirmá-la.

Quanto ao pleito de concessão da prisão domiciliar, considerando que a criança encontra-se sob os cuidados da avó materna, a qual já esteve outrora igualmente como responsável pelos cuidados do infante, sem se olvidar que a acusada praticava narcotraficância em sua própria residência na presença do filho menor, entendo que não é o caso de concessão do beneplácito legal, uma vez que, em razão da prática de mercancia de drogas, a manutenção da criança sob os cuidados maternos nestas circunstâncias resultaria em risco ao próprio menor.

Fonte: TJPE (2024, p. 86).

Conforme demonstrado no tópico 3.9, evidenciou-se o fundamento central para a não concessão da prisão domiciliar a Açucena. Por outro lado, Hortência, embora não tenha requerido tal medida, recebeu uma pena mais branda, conforme será detalhado a seguir:

Quanto à culpabilidade da ré, seus elementos caracterizadores estão presentes, contudo, são inerentes à prática do delito. A ré é primária, conforme certidão de ID: 164887131. No que diz respeito à conduta social, inexistente, nos autos, fato desabonador da mesma. Nada especial quanto à sua personalidade. Em relação aos motivos, verifica-se que não há motivação imediata. Quanto às circunstâncias merecem ser valoradas

negativamente, posto que a acusada detinha arma de fogo em local residencial na presença do filho socioafetivo menor, circunstância que ao nosso visto reclama maior reproche. Prejudicada a análise acerca do comportamento da vítima (coletividade); as consequências extrapenais do crime não foram devidamente comprovadas, tratando-se de crime de perigo abstrato.

Diante disso, considerando a presença de uma circunstância judicial, razão pela qual fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa, cujo valor unitário destes estabelecimento no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em virtude da capacidade econômica do condenado.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes causas agravantes. Lado outro, considerando que a acusada à época dos fatos contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, portanto, atraindo a incidência do art. 65, inciso I, do CP, atenuo a pena intermediária para 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Não havendo causas de diminuição e/ou aumento, TORNO DEFINITIVA a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, nos parâmetros já mencionados.

Dessa forma, deverá cumprir a pena privativa de liberdade em REGIME INICIAL ABERTO, nos termos do art. 33, §§ 2o, “c”, do Código Penal. PROCEDO à SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, considerando que o réu preenche os requisitos do art. 44, CP, por duas restritivas de direitos, quais sejam:

a) prestação de serviços gratuitos à comunidade, em local a ser informado em audiência admonitória, pelo prazo da pena e à razão de 1h de tarefa por dia de condenação, ou seja, 7h de tarefas gratuitas por semana, sendo-lhe facultado cumpri-la em menor tempo, desde que não inferior à metade, nos termos dos artigos 46, § 4o, 43, inciso I e art. 45, §1o, todos do Código Penal.

Considerando que a pena privativa de liberdade fora convertida em restritiva de direito e por não vislumbrar os requisitos autorizadores da prisão preventiva, DEFIRO-LHE, desde já, o benefício de poder manejar recurso de apelação em liberdade.

Isto posto, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA em favor da acusada, devendo esta ser posta em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer presa. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais na forma da lei (art. 804 do CPP) (TJPE, 2024, p. 66).

A sentença consolidou esta seletividade, ao atribuir a Açucena a responsabilidade principal e integral pelo crime mais grave. Ela foi condenada pelo Art. 33 combinado com a majorante do Art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 (Tráfico Majorado). Em contrapartida, Hortência foi condenada apenas pelo crime de posse de arma (Art. 12 da Lei nº 10.826/2003), resultando em uma pena irrisória de 1 ano e 10 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto.

O cerne da análise para a dissertação reside na aplicação do Direito Penal Substantivo, especificamente na negativa do reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º) para Açucena. A condenação por tráfico majorado e a pena fixada em 6 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, com o início do cumprimento em regime fechado, confirmam que o juízo considerou Açucena como dedicada à atividade criminosa ou integrante de organização.

Essa interpretação judicial é um obstáculo recorrente à aplicação do tráfico privilegiado, notadamente para mulheres que se enquadram no perfil das "mulas do tráfico", agentes de baixa periculosidade, primárias, mas impulsionadas pela vulnerabilidade socioeconômica. Ao afastar a minorante, o sistema equipara a "mula", que é tipicamente a peça mais descartável da organização, a um membro estável ou a um grande traficante, impondo o rigor máximo da Lei de Drogas.

O caso ilustra como a vulnerabilidade socioeconômica e a estrutura de gênero atuam como catalisadores para a penalização máxima, transformando a mula do tráfico em um alvo prioritário do rigor penal e confirmando o padrão de seletividade que concentra o ônus do encarceramento na parcela mais desfavorecida da população feminina.

O segundo Processo nº 0005853-08.2022.8.17.5001, referente à ré Violeta, oferece um contraste fundamental, particularmente no que tange à aplicação do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006). Este caso permite analisar a seletividade penal sob a ótica dos raros benefícios concedidos, em oposição ao rigor máximo.

O perfil sociodemográfico de Violeta, nascida em 2002, se insere no padrão da juventude e vulnerabilidade que marca o encarceramento feminino. Contudo, a inclusão da variável raça, que a identifica como Parda, é de extrema relevância, assim como a reincidência pela Lei de Drogas. No que se refere a sua profissão, conforme dados da constatação de identidade, a referida é estudante, mensageira e office-boy. Este dado corrobora a tese da seletividade estrutural que recai sobre a população feminina não branca no sistema penal brasileiro, demandando uma análise interseccional de raça, classe e gênero.

O ponto crucial do processo, porém, reside na dosimetria da pena. A condenação de Violeta pelo crime de tráfico de drogas (Art. 33) resultou em uma pena definitiva de 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. Este *quantum* de pena é a evidência jurídica mais forte da aplicação do tráfico privilegiado. Ao reduzir a pena-base (que varia de 5 a 15 anos) para um patamar inferior a quatro anos e cinco meses, o sistema judicial reconheceu, implicitamente, que Violeta preenchia os requisitos da minorante. Apesar de Violeta não preencher os requisitos para a aplicação legal, em decorrência da sua reincidência e trajetória na prática do crime de tráfico de drogas.

A análise da trajetória de Violeta revela um processo de criminalização que não se inicia com o cárcere, mas se sedimenta em um histórico de vulnerabilidades sucessivas e contatos prévios com o sistema

de controle penal. Antes do evento que ensejou sua atual custódia, Violeta já figurava em registros policiais que denotavam sua inserção no contexto do uso de substâncias entorpecentes em áreas de risco.

Em 2022, a ré foi objeto de um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) sob a égide do Art. 28 da Lei de Drogas, após ser abordada com substâncias ilícitas em via pública, estando ainda na presença de um maior de idade e dois adolescentes. Naquela ocasião, a assunção do compromisso de comparecimento em juízo e o reconhecimento de sua primariedade funcionaram como mecanismos de contenção provisória. Contudo, esse episódio antecedente deve ser lido à luz da literatura sobre a juventude e vulnerabilidade, evidenciando que a seletividade penal já monitorava seus passos antes mesmo de uma acusação formal por tráfico.

O divisor de águas em sua biografia jurídica ocorre com o Processo nº 0001987-88.2021.8.17.0001 (16ª Vara Criminal da Capital), que marca sua primeira experiência com a desclassificação penal. Embora inicialmente processada, a conduta foi reenquadrada para o porte de drogas, reforçando a ambiguidade da sua condição social: para o sistema, Violeta oscila entre a figura da usuária e a da 'mula', a depender do contexto do flagrante.

Marcada pela precocidade do seu envolvimento com o sistema de justiça criminal, tendo em vista que, apesar da sua pouca idade, a ré já apresentava um histórico de intervenções estatais que incluíram tentativas de tratamento para o uso de substâncias. Contudo, a ausência de uma rede de proteção social eficaz culminou na sua reincidência no crime de tráfico de drogas, evidenciando como o ciclo de vulnerabilidade e a dependência química muitas vezes precedem e sustentam a inserção definitiva de mulheres jovens no sistema prisional.

Atualmente custodiada na Colônia Penal Feminina de Buíque, longe de seu núcleo familiar em Recife, Violeta representa o ciclo completo da seletividade penal brasileira: uma jovem de 20 anos (à época do fato), sem registro paterno, residente em periferia e com histórico de abordagens por uso, seu histórico traz um escopo de reincidência frente ao estudo da Lei de Drogas.

Nessa sequência, a análise do terceiro processo de nº 0001060-10.2023.8.17.5480, referente ao caso de Margarida (nascida em 1986) inicia-se com uma ré que acumula marcadores sociais de subalternidade: ela é identificada como Negra, possui apenas o ensino Fundamental incompleto e, crucialmente, é registrada como agricultora/moradora de rua, mas alega que sua profissão é dona de casa. Esta condição de máxima marginalidade social, onde a ausência de residência fixa e de meios lícitos e estáveis de subsistência é evidente, representa o perfil da mulher que o sistema penal invariavelmente captura. A prisão em flagrante, ocorrida em 2023, materializou o poder punitivo do Estado sobre o elo mais fraco da cadeia do tráfico.

Embora os autos não detalhem a Audiência de Custódia ou a Instrução, a seletividade penal pode ser inferida: para o perfil da moradora de rua e mulher negra, a manutenção da prisão cautelar e o prosseguimento do processo com rigor máximo é a norma, dificilmente cedendo à presunção de vulnerabilidade ou ocasionalidade.

Conforme alegado por Margarida, ela é pessoa vulnerável, tendo em vista que:

(...) é moradora de rua, precisamente na Estação Ferroviária; que a acusação que lhe é feita é não é verdadeira; que a droga era para uso; que estava com moto-taxi e foi comprar droga

para uso no Bairro José Caros de Oliveira; que comprou uma pedra pouco grande por R\$ 80,00 (oitenta reais) (TJPE, 2023, p. 206).

O ponto central que define o desfecho do processo é a dosimetria da pena. Margarida foi condenada pelo crime de tráfico de drogas (Art. 33) a 5 anos e 500 dias multa.

Este *quantum* de pena, que ultrapassa o mínimo legal de cinco anos para o tráfico não privilegiado e excede o limite que, em tese, permitiria o regime aberto ou a substituição por penas restritivas de direitos, atesta a inequívoca negação da minorante do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º).

A ausência do benefício implica que o juízo considerou Margarida dedicada a atividades criminosas. A falha do sistema neste ponto é manifesta: a extrema pobreza, a condição de moradora de rua e o desamparo social não foram interpretados como fatores de vulnerabilidade que a levaram à conduta instrumental (característica da "mula"), mas sim como prova de sua habitualidade criminosa. O sistema penal, assim, pune a miséria ao invés de criminalizar o núcleo do tráfico, que opera em patamares hierárquicos inalcançáveis pelo Poder Judiciário.

A análise tripartida dos casos consolida o argumento central da dissertação sobre a criminalização seletiva na Colônia Penal Feminina de Buíque:

1. Açucena: Representa o rigor extremo (6 anos, 1 mês e 10 dias em Regime Fechado e 611 dias-multa), justificado pela aplicação da majorante (Art. 40, IV) e pela negação do privilégio, consolidando uma política de encarceramento máxima.
2. Hortênsia: Representa a ruptura da rotulagem criminal (Absolvida de Tráfico e Associação), sendo condenada apenas por posse de arma (Art.

12 da Lei 10.826/03). O caso demonstra que a individualização rigorosa da conduta pode interromper o fluxo automático de encarceramento em massa, resultando em sua soltura imediata em junho de 2024.

3. Violeta: Representa a seletividade de trajetória e a ambiguidade jurídica (4 anos, 4 meses e 15 dias em regime semiaberto, e 416 dias-multa). O caso de Violeta demonstra a oscilação do sistema entre o reconhecimento da condição de usuária (conforme histórico de desclassificações anteriores e tentativa de tratamento) e a condenação por tráfico, revelando como a mitigação da pena não interrompe o ciclo de vigilância e isolamento geográfico na unidade de Buíque.

4. Margarida: Representa a inflexibilidade do regime fechado para a vulnerabilidade (5 anos de reclusão e 500 dias-multa). Embora a pena tenha sido fixada no patamar de 5 anos, o juízo impôs o Regime Inicial Fechado, utilizando a natureza e a diversidade das drogas para negar o regime menos gravoso e o benefício do tráfico privilegiado. O caso de Margarida (mulher negra e em situação de rua) ilustra como o sistema converte a exclusão social em presunção de dedicação a atividades criminosas.

A análise comparativa dos casos de Açucena, Margarida, Violeta e Hortênsia oferece uma cartografia fidedigna da seletividade penal que opera na Colônia Penal Feminina de Buíque, revelando que a aplicação da Lei de Drogas não é um fenômeno homogêneo, mas sim um mecanismo moldado por marcadores de vulnerabilidade e pela interpretação judicial da periculosidade.

A síntese dos desfechos jurídicos analisados nesta seção evidencia disparidades profundas que corroboram a tese da seletividade penal. No que tange aos casos de Açucena e Margarida, observa-se a materialização do

rigor máximo do sistema carcerário. Enquanto Açucena sofre o peso de uma pena de 6 anos, 1 mês e 10 dias em razão da incidência da majorante prevista no Art. 40 da Lei de Drogas, o caso de Margarida exemplifica com precisão o que a literatura especializada define como criminologia do outro. Para Margarida, a imposição do regime fechado e a negação do tráfico privilegiado, mesmo diante de uma pena de 5 anos que legalmente permitiria o regime semiaberto, demonstram como o sistema judiciário converte marcadores sociais como a situação de rua e a negritude em presunções de dedicação criminosa. Tal fenômeno opera o que Loïc Wacquant denomina como a gestão punitiva da miséria, onde o Estado substitui o suporte social pela contenção penal.

Em uma perspectiva distinta, o caso de Violeta apresenta-se como emblemático ao expor as oscilações e ambiguidades do controle social sobre corpos femininos vulneráveis. Seu histórico jurídico, marcado por passagens anteriores que resultaram em desclassificações para o porte de drogas (Art. 28), sugere uma tentativa inicial e infrutífera do aparato estatal em contê-la em esferas de punição mais brandas, o que representa uma falta de políticas públicas suficientes para cuidado e acompanhamento. Contudo, o desfecho atual, culminando em uma condenação de 4 anos e 4 meses em regime semiaberto e 416 dias-multa, revela a falência desse modelo de contenção e confirma as teses da Criminologia Feminista. A trajetória de Violeta desde a juventude ilustra o ciclo em que o Estado, após falhar sistematicamente na prestação de proteção social básica, assume uma postura hipervigilante e punitiva na vida adulta da egressa.

Por outro lado, a trajetória de Hortênsia oferece um contraponto necessário ao representar a possibilidade de ruptura do estigma através da

técnica processual. Ao contrário das demais flores deste estudo, Hortênsia obteve a absolvição quanto aos crimes de tráfico e associação, mantendo-se apenas a condenação residual pela posse de arma de fogo, conforme o Estatuto do Desarmamento. Esse resultado jurídico permitiu seu desencarceramento imediato e demonstra que, embora o sistema tenda estruturalmente à criminalização em massa, a individualização rigorosa da conduta e a resistência técnica das provas podem interromper o fluxo automático de encarceramento. Assim, a comparação entre esses quatro perfis revela que o destino dessas mulheres na Colônia Penal Feminina de Buíque é selado não apenas pelo fato delitivo, mas pela forma como suas biografias de vulnerabilidade são interpretadas pelo Poder Judiciário.

Essas trajetórias, quando lidas à luz do arcabouço teórico desta dissertação, confirmam que a mula do tráfico não é apenas uma categoria jurídica, mas um corpo político sobre o qual incide o poder soberano. A negação sistemática do privilégio (§ 4º do Art. 33) para réis em situação de rua ou em contextos de extrema pobreza reafirma a biopolítica do controle: o sistema penal não pune apenas o fato, mas pune o modo de vida.

Em última análise, a comparação entre as quatro flores revela que o tráfico privilegiado é um benefício de difícil acesso para aquelas que carregam o estigma da vulnerabilidade plena. A distância geográfica imposta pela custódia em Buíque, como visto especialmente nos casos de Violeta e Margarida, funciona como uma pena acessória de isolamento afetivo, aprofundando o que a criminologia crítica aponta como a função desestruturante do cárcere feminino na periferia do capitalismo.

Ademais, a aplicação dos dispositivos legais relacionados ao tráfico de drogas tem se mostrado inflexível e desproporcional, deixando de

observar as diretrizes internacionais de política criminal com perspectiva de gênero, bem como as normativas de direitos humanos voltadas à proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade.

5.1.1 Aplicação (ou não) da minorante do tráfico privilegiado

Ao aprofundar a análise dos autos judiciais das mulheres aqui estudadas, tornou-se evidente a aplicação desigual e, frequentemente, a negativa do benefício da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, conhecida como "tráfico privilegiado". Tal dispositivo legal foi instituído com o objetivo de distinguir os grandes traficantes daqueles que atuam em papéis subalternos dentro do mercado ilícito de drogas. No entanto, a realidade observada nos tribunais, sobretudo em casos envolvendo mulheres pobres, negras e periféricas, revela um padrão preocupante de negativa sistemática desse benefício.

O artigo 33, §4º, dispõe que:

Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Embora a redação do dispositivo pareça clara, a interpretação e aplicação judicial têm variado consideravelmente, gerando forte insegurança jurídica e contribuindo para a manutenção do encarceramento em massa de indivíduos que, muitas vezes, deveriam ser contemplados pela redução legal prevista.

No caso de Margarida, a análise do processo revela uma mulher em situação de extrema vulnerabilidade, moradora de rua e sem qualquer

vínculo comprovado com organizações criminosas estruturadas. Diferente do que se esperaria diante de sua primariedade, a sentença negou expressamente a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. A justificativa judicial pautou-se na natureza e na diversidade das substâncias apreendidas (crack e maconha), interpretando-as como evidência de dedicação a atividades criminosas. Tal fundamentação revela uma fragilidade jurídica, uma vez que o STF e o STJ possuem entendimento consolidado de que a quantidade ou a natureza da droga, de forma isolada, não são fundamentos idôneos para afastar o benefício do §4º do art. 33, especialmente quando desacompanhados de outros elementos que provem o profissionalismo no crime.

Figura 5 - Descaracterização do tráfico privilegiado na Denúncia de Margarida

CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM O TRÁFICO DE DROGAS

A grande quantidade de droga apreendida; as circunstâncias da apreensão; a prisão anterior pelo mesmo tipo penal; as imagens mostrando a denunciada entregando os entorpecentes e os depoimentos das testemunhas evidenciam que a droga se destinava para fins de tráfico.

Nesse diapasão, os elementos apontam de forma segura para a prática de tráfico de drogas. Os policiais só foram até a localidade em virtude da denúncia dos populares e das imagens que comprovavam que a denunciada estava cedendo a terceiros entorpecentes. Ora, uma quantidade de droga tão elevada é incompatível com o consumo pessoal.

Portanto, verifica-se que essa grande quantidade de droga é indicativa não apenas de tráfico, mas também de dedicação à atividade criminosa e demonstra que a denunciada não faz jus à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas.

Fonte: TJPE (2023, p. 133).

A título de comparação, o Habeas Corpus (HC) 118.533/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que é possível aplicar o tráfico privilegiado mesmo diante de quantidade elevada de droga apreendida, desde que não haja prova de envolvimento com organização criminosa ou dedicação permanente à atividade criminosa.

No processo de Violeta, jovem de apenas 19 anos à época do fato, primária e sem antecedentes criminais, o cenário de insegurança jurídica se manifesta na aplicação mitigada da minorante. Embora a sentença tenha fixado a pena em 4 anos, 4 meses, 15 dias e 416 dias-multa, observa-se que o reconhecimento do tráfico privilegiado não ocorreu em seu grau máximo de redução (2/3), fundamentando-se em uma análise que desconsidera o histórico de vulnerabilidade da ré. A decisão ignora o entendimento do STJ, a exemplo do HC 598.051/SP, que estabelece que a primariedade e a ausência de dedicação a atividades criminosas devem ser valoradas de forma a garantir a redução máxima, salvo elementos concretos em contrário, elementos estes que não restaram demonstrados nos autos.

Quanto ao caso de Açucena, a contradição judicial é ainda mais latente. Apesar de a sentença ter reconhecido a inexistência de provas de associação criminosa (Art. 35), a causa especial de diminuição foi indeferida sob o argumento de que a incidência da majorante do emprego de arma de fogo (Art. 40, inciso IV) impediria o benefício. Tal interpretação afronta diretamente o Tema Repetitivo 1.259 do STJ (2024), que pacificou a tese de que a incidência de majorantes do artigo 40 não afasta, por si só, a aplicação do tráfico privilegiado, devendo os requisitos ser analisados de forma autônoma.

Diante desse cenário, a defesa de Açucena e Hortênsia, ao se manifestar sobre a inicial, não apenas buscou a descaracterização do tráfico, mas também suscitou questões de ordem humanitária. No caso de Açucena, o procurador apresentou a certidão de nascimento de seu filho menor de idade, pleiteando a substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fulcro no Art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal (conforme redação dada pela Lei 13.257/2016) e no entendimento firmado pelo STF no HC Coletivo 143.641/SP, que visa proteger a primeira infância diante do encarceramento materno."

No que tange à discussão do tráfico privilegiado, observa-se o seguinte argumento apresentado na defesa das rés mencionadas:

Em verdade, a droga apreendida era para uso próprio devendo as Acusadas, se condenado, ser absolvido das condutas previstas no art. 33, caput c/c 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, desclassificando para crime do art. 28 da referida lei (porte e consumo próprio) e, subsidiariamente, caso assim não entenda Vossa Excelência, conceder a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, maiormente quando entendido que a quantidade de drogas (pela defesa entendida como ínfima), considerada isoladamente, não impede a incidência da referida minorante (TJPE, 2024, p. 140).

Por outro lado, no caso de Margarida, foi aplicada a minorante na fração de metade, com base nas seguintes alegações constantes na sentença:

Figura 6 - Aplicação de minorante no caso de Margarida

Por fim, nos termos do §4º, art. 33, da Lei 11.343/06, as penas do delito em tela poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Em que pese, na data do fato, a acusada não possuir maus antecedentes, já havia sido anteriormente detida com drogas e o *modus operandi* identificado na abordagem policial demonstra que já possuía experiência na difusão de drogas, tanto é que acabou sendo flagrada posteriormente. A realidade dos fatos tem mostrado diuturnamente que o tráfico de drogas atua de maneira a impedir a atuação policial das mais variadas formas e uma delas é justamente fazer separação e especialização de funções dentro da cadeia criminosa, de modo que pessoas que despertariam poucas suspeitas, principalmente por suas condições pessoais, é que acabam sendo utilizadas para as entregas de drogas. Assim, aplico a causa de diminuição de pena no patamar de 1/2 (metade).

Fonte: TJPE (2023, p. 209).

Por outro lado, no caso de Margarida, a sentença seguiu um caminho de severidade ao afastar a aplicação da minorante, fundamentando-se em uma suposta dedicação às atividades criminosas extraídas da natureza das substâncias. Embora a defesa tenha arguido a condição de vulnerabilidade extrema (mulher negra e em situação de rua), o juízo optou por não conceder a redução, o que culminou na fixação da pena no patamar de 5 anos de reclusão. Tal decisão reforça a tese de que, para mulheres em situação de rua, a presunção de profissionalismo no crime muitas vezes se sobrepõe à ausência de provas concretas de vínculo com organizações estruturadas.

A defesa sustentou, com base nesses elementos, a aplicação da referida causa de diminuição no grau máximo, ressaltando, ainda, a quantidade reduzida de substância entorpecente apreendida. Tal argumento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do HC 598.051/SP e do HC 639.228/SP, nos quais se firmou o entendimento de que, diante da ausência de circunstâncias agravantes, o reconhecimento do tráfico privilegiado pode ensejar a aplicação da redução de pena em até dois terços, sobretudo quando a

quantidade de droga apreendida for ínfima e inexistirem indícios de habitualidade delitiva (STF, 2020).

Do ponto de vista técnico e normativo, a aplicação da minorante deve observar os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. No caso em exame, os elementos fáticos demonstraram que a conduta da acusada se equiparava à minorante prevista para o tráfico privilegiado, mesmo tendo Violeta um histórico de reincidência frente à Lei de Drogas, como disposto a seguir.

Figura 7 - Sentença com aplicação de minorante de Violeta

Alegações finais ofertadas pela Defesa em que requer: “a) Preliminarmente: i. A ILICITUDE da busca pessoal, nos termos do arts.5º, LVI, da CF/88, c/c art.157, caput e §1º, e art.244, ambos do Código de Processo Penal; b) No Mérito, i. ABSOLVIÇÃO da acusada por todos os delitos com fundamento no art.386, incisos II, do Código de Processo Penal; c) Em caso de condenação: i. A desclassificação do delito para aquele previsto no art. 28 da Lei 11.343/06; ii. A aplicação da pena base em seu mínimo legal, pois as circunstâncias judiciais em seu conjunto são favoráveis; iii. O reconhecimento da minorante do §4º, art.33, da Lei nº 11.343/06; iv. A fixação de regime inicial aberto” (ID [178586264](#)).

Fonte: TJPE (2024, p. 16).

No processo de Violeta, a aplicação da causa especial de diminuição de pena seguiu um caminho de reconhecimento mitigado, devido ao seu histórico no tráfico de drogas. Diferente de Margarida, que teve o benefício negado, Violeta teve a minorante do tráfico privilegiado aplicada; contudo, a dosimetria final fixada em 4 anos, 4 meses e 15 dias e 416 dias-multa, o que revela que o Judiciário não concedeu a redução em seu patamar máximo de dois terços. Essa aplicação parcial, fundamentada em uma análise subjetiva de sua trajetória, que inclui um histórico de vulnerabilidade e

tentativas anteriores de tratamento, demonstra que, mesmo quando o direito é reconhecido, o sistema penal resiste em entregar a proteção integral da norma.

5.1.2 Análise crítica: seletividade e desigualdade estrutural

O que os três casos evidenciam é um padrão de raciocínio punitivista por parte do Judiciário, que desconsidera os princípios da individualização da pena e da função ressocializadora da punição. A seletividade penal opera, nesses contextos, como ferramenta de exclusão e controle social, sobretudo sobre corpos femininos racializados e empobrecidos.

Ao analisar os casos das mulheres cujos processos estão apresentados em anexo, aqui identificadas simbolicamente como Açucena e Hortência, Violeta, Margarida, torna-se evidente que embora compartilhem marcadores comuns de seletividade, como a juventude, a raça e a precariedade socioeconômica, os desfechos jurídicos revelam as nuances do controle penal: enquanto Margarida e Açucena enfrentam o rigor do regime fechado sob o estigma da dedicação criminosa, Violeta personifica a ambiguidade da jovem reincidente que transita entre o uso e o tráfico. Em contrapartida, o caso de Hortência demonstra que a rotulagem de mula não é inexorável, revelando que a individualização da conduta pode, excepcionalmente, romper o fluxo de encarceramento em massa que define a gestão punitiva da miséria na Colônia Penal Feminina de Buíque.

Essa realidade encontra eco na produção acadêmica de Silva (2018), que demonstra como as mulheres mulas são instrumentalizadas pelas redes do tráfico, sendo vistas como descartáveis, justamente por sua vulnerabilidade, e, ao mesmo tempo, são alvos preferenciais do sistema

penal, que enxerga nelas uma oportunidade de resposta “efetiva” no combate às drogas. A autora evidencia como esse uso estratégico do corpo feminino pelo narcotráfico, somado ao olhar punitivista do Estado, forma uma dupla opressão: são exploradas pelo crime e criminalizadas pelo Judiciário.

De maneira complementar, Rocha (2021), ao tratar das narrativas de adolescentes explorados, como no caso de Hortência, aponta, na denúncia, a ausência de uma escuta sensível às trajetórias de vida marcadas por exploração, coerção e ausência de perspectivas. O sistema penal, em vez de considerar as condições de vulnerabilidade que levam ao envolvimento no tráfico, atua de forma seletiva, ignorando as múltiplas camadas de exclusão que atravessam essas histórias.

Melo (2020) aprofunda essa crítica ao mostrar como o encarceramento feminino, especialmente o de mulheres pobres, opera dentro de uma lógica de circularidade: são mães, filhas e companheiras de homens presos e acabam elas próprias engolidas pela engrenagem penal, muitas vezes por carregarem pequenas quantidades de droga em nome de alguém. Essa dinâmica também se observa nos casos analisados, nos quais o papel dessas mulheres se limita à função de transporte — muitas vezes por necessidade econômica, por coação afetiva ou por ausência de alternativas.

A punição, no entanto, não se limita à pena privativa de liberdade. Como destaca Balbuglio (2020), as mulheres encarceradas enfrentam, ainda, a negação de direitos maternos e reprodutivos básicos, como acesso à saúde e manutenção dos vínculos familiares. O cárcere, para essas mulheres, é mais do que privação: é desumanização. Em diversos trechos dos autos, é possível perceber a invisibilização das maternidades e das responsabilidades

familiares dessas rés, elemento que, juridicamente, deveria ser considerado na fixação da pena, mas que é rotineiramente ignorado.

Dessa forma, os casos aqui analisados ilustram com clareza a face mais cruel do sistema de justiça criminal brasileiro: a manutenção da desigualdade estrutural por meio da seletividade punitiva, disfarçada de neutralidade jurídica. A aplicação automatizada da Lei de Drogas, sem considerar o contexto social e subjetivo das rés, revela não apenas uma falha técnica, mas uma opção política e institucional de punir mais quem tem menos. As mulas não são as maiores ameaças à ordem pública, mas continuam a ser as maiores vítimas do encarceramento em massa.

Como afirma Mendes (2020), em estudos sobre gênero e política de drogas, “a aplicação da Lei 11.343/06 tem servido para aprofundar desigualdades estruturais, encarcerando de forma massiva mulheres que atuam nas pontas menos lucrativas da cadeia do tráfico”.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 191.836/SP, reiterou a necessidade de se observar o princípio da proporcionalidade e da vedação do bis in idem ao dosar penas em casos de tráfico. Como pode ser visto em parte da decisão:

Ementa: HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. SINGULARIDADE E RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA. PRISÃO PREVENTIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO AUTOMÁTICA DA LIBERDADE PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA EM ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O esgotamento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Na presente hipótese, excepcionalmente, em face da singularidade da controvérsia e de sua relevância, supera-se o mencionado óbice e se conhece da presente impetração, sobretudo porque a matéria trazida nesta impetração foi amplamente enfrentada pelo Pleno deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da Suspensão de Liminar 1395 (Rel. Min. LUIZ FUX, j. 15/10/2020). 4. Reafirma-se, portanto, a posição do PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE, no sentido de que o transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente, a concessão de liberdade provisória. 5. Habeas corpus indeferido (STF, 2021).

Diante da decisão supracitada, quando comparada aos casos anteriormente expostos, percebe-se que decisões judiciais locais insistem

em ignorar tais diretrizes, como evidenciado nos processos analisados, nos quais se observa um nítido excesso punitivo e a desconsideração da função atenuante da minorante legal.

A negativa ou a aplicação meramente parcial do tráfico privilegiado nos casos estudados revelou-se mais fruto de um juízo moral e estigmatizante do que de uma análise técnica e juridicamente fundamentada. Ao afastar o benefício para Margarida e Açucena, ou ao aplicá-lo de forma insuficiente no caso de Violeta, o Poder Judiciário utilizou critérios subjetivos, como a natureza da droga ou a ausência de ocupação lícita para converter a vulnerabilidade social em presunção de profissionalismo criminoso.

5.1.3 Impactos sociais e subjetivos da prisão

Compreender o encarceramento de mulheres acusadas de tráfico de drogas exige mais do que a simples leitura dos dispositivos legais e decisões judiciais. A análise torna-se incompleta caso não se considerem os efeitos sociais, psicológicos e afetivos da prisão na vida dessas mulheres, especialmente quando a reclusão surge como resposta automática e punitiva a contextos de vulnerabilidade social já instaurados.

Nos processos analisados, observou-se que o encarceramento não se limita a uma medida restritiva de liberdade física. Ele atua como uma punição estrutural, aprofundando rupturas com vínculos familiares, comunitários e com a própria identidade dessas mulheres enquanto sujeitos sociais.

A análise dos processos judiciais 0000076-35.2024.8.17.5110 (Hortência e Açucena), 0005853-08.2022.8.17.5001 (Violeta) e 0001060-

10.2023.8.17.5480 (Margarida) revela um padrão de seletividade que concentra o rigor punitivo nas mulheres que acumulam marcadores de vulnerabilidade social. O estudo destas sentenças, com foco na aplicação do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º), demonstra que o sistema penal atua como um mecanismo de controle e exclusão social, penalizando a pobreza e o desamparo.

A prisão de Margarida, condenada a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa (com a negação do privilégio) no Processo nº 0001060-10.2023.8.17.5480, é representado por um perfil de mulher negra, com ensino Fundamental Incompleto e moradora de rua, o que demonstra que sua condição de exclusão social e falta de amparo precedeu a própria pena que incorreu a aplicação de agravante por reincidência. Assim, para Margarida, a qualificação de "dedicada à atividade criminosa" (fundamento para a negação do Art. 33, § 4º) baseou-se na sua reincidência, mesmo tendo recebido o benefício da aplicação de atenuante quanto à confissão espontânea.

Nesse caso, a prisão não interrompeu uma prática criminosa organizada, mas sim uma trajetória de sobrevivência na rua, tornando-se um símbolo de desamparo institucional devido a sua postura reincidente. Logo, verifica-se que o sistema penal, ao invés de atuar como rede de proteção ou reintegração social, funciona como o último e mais duro estágio de exclusão para uma mulher que já estava à margem da sociedade.

O Processo nº 0005853-08.2022.8.17.5001, de Violeta, revela a face atenuada da seletividade, mas não menos crítica. Sua condenação a 4 anos, 4 meses, 15 dias de reclusão e 416 dias-multa, atesta o reconhecimento do tráfico privilegiado, conferindo-lhe um desfecho penal mais brando. No

entanto, sua juventude (Parda, 20 anos na época do fato) e a presença de dedicação comprovada ao crime de tráfico de drogas, evidenciam uma história que poderia ter seguido outro rumo, caso o Estado tivesse atuado na prevenção e na construção de oportunidades (ampliação de políticas públicas), conforme sugerido nas Alegações Finais da defesa.

O sistema penal alcançou Violeta pela via da repressão, prendendo-a preventivamente e a submetendo a um processo criminal longo. Sua entrada no sistema prisional em idade tão jovem, mesmo que por um período menor, gera impactos profundos sobre sua subjetividade, autoestima e expectativas de futuro, comprometendo sua reintegração e transformando o benefício legal em um mero paliativo dentro de uma política falha, principalmente por ela estar marcada pela reincidência no mesmo crime.

No processo nº 0000076-35.2024.8.17.5110, a condenação de Açucena a 6 anos, 1 mês e 10 dias em regime fechado (com majorante e negação do privilégio) ilustra o rigor máximo. Açucena foi condenada à prisão com base em uma tipificação que, embora grave, frequentemente não leva em conta a ausência de envolvimento com facções criminosas ou com papel de liderança. O desfecho penal, que ignora a minorante legal, foca na gravidade objetiva do delito (agravado pela majorante do Art. 40, IV) sem ponderar a vulnerabilidade da ré em posição subalterna.

As consequências da pena não se restringiram a ela. O encarceramento de Açucena, que inicia em regime fechado, significa a destruição dos vínculos familiares e comunitários, uma vez que filhos, familiares e a comunidade também sentem o peso da ausência forçada, do estigma e da dificuldade de recomposição dos laços afetivos e de dependência mútua, configurando uma violência secundária da pena.

A análise comparativa demonstra que a negação do tráfico privilegiado é a regra (Margarida e Açucena), reservando o rigor do regime fechado ou semiaberto para as mulheres mais vulneráveis (a negra e moradora de rua, bem como a jovem com conduta majorada). Violeta, com a concessão do privilégio, representa a exceção.

Em última instância, a Colônia Penal Feminina de Buíque, para onde estas mulheres são remetidas, torna-se o destino de maior privação para as mulheres que a sociedade já abandonou. O sistema penal, ao negar o Tráfico Privilegiado a Açucena e Margarida, transforma a vulnerabilidade em prova de culpa e consolida o argumento central dessa dissertação: a criminalização de mulheres no crime de tráfico de drogas é um mecanismo seletivo que penaliza de forma desproporcional as chamadas "mulas do tráfico", perpetuando o ciclo de exclusão.

Logo, a prisão, nesses contextos, não representou a quebra de um ciclo de criminalidade, mas o aprofundamento de um ciclo de exclusão. Essas mulheres, ao serem institucionalizadas, passaram a carregar o estigma de “criminosas” por toda a vida, mesmo após o cumprimento da pena. O acesso ao mercado de trabalho tornou-se mais restrito, os vínculos familiares muitas vezes não se recompuseram, e a reintegração social passou a ocorrer em condições ainda mais precárias do que aquelas enfrentadas antes da prisão.

Além disso, o espaço carcerário feminino, geralmente, não se mostra preparado para atender às demandas específicas das mulheres. As penitenciárias carecem de estrutura para acompanhamento psicológico, cuidado ginecológico, atenção à maternidade e escuta ativa sobre violência de gênero, aspectos centrais na trajetória de muitas presas.

O CNJ, em relatório de 2021 sobre o sistema prisional feminino, apontou que 60% das mulheres presas são mães e provedoras únicas dos filhos. Embora os autos não trouxessem detalhes sobre filhos no caso das réis analisadas, a ausência de tais informações já revelou uma deficiência grave na compreensão integral dessas histórias (CNJ, 2021).

Com base em todo o material analisado, constatou-se que o sistema penal, em vez de operar como um instrumento de justiça, funciona como um mecanismo de manutenção da desigualdade. As mulheres analisadas não foram ouvidas em sua subjetividade. Não houve, em nenhum momento nos processos, qualquer tentativa de compreensão das razões que conduziram suas trajetórias até o envolvimento com o tráfico.

O silêncio sobre suas histórias de vida, o apagamento de sua condição de mães, negras, pobres ou jovens, e a não aplicação de dispositivos legais que poderiam atenuar a pena demonstram que o sistema de justiça permanece cego à realidade dessas mulheres.

Conforme apontado nesta análise, a prisão, ao incidir sobre a trajetória de mulheres em situação de vulnerabilidade, opera não apenas como mecanismo de contenção penal, mas como dispositivo de ruptura subjetiva e social. O encarceramento feminino, para além de sua função legal, carrega consigo implicações profundas sobre a constituição identitária das mulheres, afetando sua saúde mental, suas relações familiares e comunitárias e a forma como passam a se perceber no mundo. Essa experiência agrava-se quando se observa o perfil das mulheres presas: majoritariamente jovens, negras, mães solas e com baixíssima escolaridade — o que se verificou nos casos analisados nesta pesquisa, das réis aqui identificadas como Açucena e Hortência, Violeta e Margarida.

Estudos como o de Dalenogare et al. (2022) revelam que as mulheres egressas do sistema prisional carregam marcas profundas de um processo de encarceramento que é, simultaneamente, físico e simbólico. A prisão afeta diretamente a percepção de pertencimento social, impondo um estigma que compromete o acesso a direitos básicos após a soltura, tais como moradia, saúde, trabalho e reaproximação familiar. O sistema penal, ao punir, rompe laços e desestrutura a identidade da mulher presa, gerando impactos que persistem mesmo após o cumprimento da pena: “a liberdade formal não é suficiente para assegurar a reintegração plena, pois o estigma do cárcere se projeta como barreira constante” (Dalenogare et al., 2022, p. 4538).

Esse processo torna-se ainda mais grave no caso de mulheres gestantes ou puérperas. A revisão conduzida por Campos et al. (2025) aponta que a privação de liberdade em tais condições intensifica os danos psíquicos e físicos, diante da precariedade estrutural das unidades prisionais no que se refere à assistência materno-infantil. A pesquisa revela que o cárcere impõe barreiras ao exercício pleno da maternidade, com consequências diretas sobre a saúde mental dessas mulheres e o desenvolvimento emocional dos filhos. A ausência de um ambiente minimamente afetivo e a separação precoce entre mães e bebês provocam sentimentos de culpa, impotência e frustração: “a vivência da gravidez e do puerpério no cárcere acentua a sensação de desamparo e de perda de sentido sobre o próprio corpo e sobre o papel materno” (Campos et al., 2025, p. 75).

Outro aspecto crucial refere-se ao isolamento social e emocional das mulheres presas. Neris e Santana (2023) discutem a solidão como dimensão estruturante da experiência prisional feminina, acentuada pela fragilidade dos vínculos externos e pela invisibilidade que recai sobre essas mulheres.

Segundo as autoras, a ausência de visitas familiares e o abandono afetivo são elementos que intensificam a sensação de exclusão, reforçando o sentimento de inutilidade social: “a mulher presa vive o paradoxo de ser punida pela sociedade e esquecida por ela” (Neris e Santana, 2023, p. 317). Essa análise articula-se diretamente aos relatos colhidos nos processos judiciais das rés desta pesquisa, nos quais houve recorrência de vínculos familiares rompidos, especialmente com os filhos, além da ausência de apoio institucional, psicológico ou material.

A pesquisa de Becker et al. (2016) contribui para a compreensão das relações de gênero no sistema penal, revelando que o cárcere, em vez de se configurar como espaço neutro de punição, reforça estereótipos patriarcais. A mulher encarcerada é punida não apenas por violar a lei, mas por transgredir expectativas de gênero socialmente atribuídas ao feminino, como a maternidade abnegada, a domesticidade e a moralidade sexual. Assim, o encarceramento feminino carrega uma dupla penalização: pela infração legal e pela transgressão simbólica do papel social esperado. Segundo as autoras, “as mulheres presas são constantemente julgadas por deixarem de cumprir as funções atribuídas ao seu gênero, o que as torna mais vulneráveis à criminalização moral” (Becker et al., 2016, p. 59).

Carvalho e Carvalho (2024) reforçam essa análise ao evidenciar que o sistema prisional não foi concebido para lidar com as demandas específicas das mulheres. As unidades femininas carecem de estrutura para atender às necessidades básicas, como acesso à saúde ginecológica, higiene íntima adequada, espaços para amamentação ou manutenção dos vínculos familiares. A ausência de políticas públicas voltadas à condição feminina no cárcere acentua a violação dos direitos humanos dessas mulheres,

aprofundando a despersonalização e a desumanização: “a mulher presa é tratada como um corpo em contenção, e não como um sujeito de direitos atravessado por demandas específicas de gênero” (Carvalho; Carvalho, 2024, p. 8).

A experiência da prisão reconfigura a narrativa de si, gerando um sentimento de culpa e de exclusão que persiste mesmo após o cumprimento da pena. Conforme afirmam: “a mulher egressa tende a internalizar o estigma penal como parte de sua identidade, o que compromete sua reintegração e perpetua o ciclo de exclusão” (Lopes e Felipe, 2022, p. 75).

Esse quadro materializa-se com clareza nas histórias de Açucena, Hortência, Margarida e Violeta. Todas compartilharam um histórico de invisibilidade social, desproteção institucional e ausência de alternativas econômicas, sendo aliciadas por redes do tráfico em contextos de fragilidade afetiva e financeira.

Portanto, refletir sobre os impactos sociais e subjetivos da prisão dessas mulheres, portanto, implica reconhecer que o sistema penal não atua de forma neutra ou igualitária, mas sim seletiva e estruturalmente desigual. Mais do que aplicar a lei, reproduz e reforça as condições de marginalização que conduziram essas mulheres ao cárcere. O desafio que se impõe não reside apenas na revisão da dosimetria das penas ou das condições materiais das unidades prisionais, mas na construção de uma política criminal sensível às desigualdades de gênero, raça e classe e, principalmente, que seja capaz de ouvir, com seriedade e respeito, as vozes dessas mulheres invisibilizadas.

5.1.4 Reiteração da punição sobre a vulnerabilidade e a atuação do TJPE

Ao concluir a análise dos autos, associada aos dados do sistema penitenciário de Pernambuco e à leitura crítica da legislação e jurisprudência, constata-se a existência de um padrão reiterado de punição que recai sobre mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente quando associadas ao tráfico de drogas na condição de "mulas".

Os perfis socioeconômicos observados nos autos confirmam esse diagnóstico: mulheres jovens, pardas, com baixa escolaridade, ausência de rede de apoio estável e sem antecedentes criminais graves. São mulheres que, em sua maioria, não exercem papel de liderança no tráfico, mas sim ocupam funções de transporte ou entrega de drogas, quase sempre por coação, dependência financeira, envolvimento afetivo ou ausência de alternativas dignas de sobrevivência.

Conforme dados do INFOPEN de dezembro de 2022, 45% das mulheres privadas de liberdade em Pernambuco têm entre 18 e 29 anos, 60% são pardas e 61% não concluíram o ensino fundamental. Essa realidade confirma que o sistema penal é seletivo e atravessado por marcadores de classe, raça e gênero (Brasil, 2023).

Mesmo diante desse quadro, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) mostra-se resistente à aplicação do tráfico privilegiado, mesmo nos casos em que a jurisprudência do STJ e do STF já reconheceu a possibilidade do benefício, mesmo com certa quantidade de drogas apreendidas, desde que o agente não integre organização criminosa ou não apresente dedicação reiterada à atividade ilícita (HC 118.533/SP; AgRg no AREsp 1.706.623/MT).

A atuação do TJPE, nos processos analisados, confirma a existência de um modelo de justiça que ignora a individualidade das réas e suas condições materiais de vida. Em nenhum dos autos houve uma análise aprofundada da história pessoal das acusadas, cabendo em apenas no caso de Violeta a aplicação da minorante. Desse modo, o Judiciário segue operando de forma despersonalizada, como se todas essas mulheres fossem igualmente perigosas, ignorando que muitas delas são, na verdade, sobreviventes de um ciclo contínuo de abandono institucional.

Tavares (2023) alerta para o que denomina “vulnerabilidade processual de gênero”, na qual as mulheres sequer têm seus contextos analisados na fase instrutória ou sentenciante. Em sintonia com esse raciocínio, Alves e Gonçalves (2024) defendem que o enquadramento das mulheres como “mulas” precisa ser lido à luz da criminologia crítica, pois essas figuras femininas, frequentemente, sequer compreendem a gravidade do crime ao qual estão se submetendo.

Silva (2018) também é categórica ao apontar que, nas decisões judiciais, o gênero da ré raramente é reconhecido como fator agravante de desigualdade social. Ou seja, o Judiciário trata as mulheres como se estivessem em igualdade de condições com os homens no crime, ignorando fatores como dependência emocional, coação por parceiros e ausência de proteção estatal.

Barcinski (2012) vai além: para a autora, o ingresso de mulheres no tráfico representa, muitas vezes, uma tentativa desesperada de romper com a invisibilidade social a que estão submetidas. Nesse sentido, a criminalização dessas mulheres acaba funcionando como uma forma de silenciamento e punição da pobreza, da maternidade solo e da

subalternidade.

A análise da atuação do sistema de justiça penal em relação às mulheres encarceradas, especialmente em contextos de tráfico de drogas, revela um padrão recorrente de reiteração punitiva sobre corpos marcados por vulnerabilidades múltiplas, sendo elas de gênero, classe e raça. Tal constatação torna-se evidente tanto na literatura acadêmica quanto na observação concreta das decisões judiciais, como demonstram os casos analisados nesta pesquisa, das rés identificadas como Açucena e Hortência, Violeta e Margarida.

De modo geral, verifica-se que a jurisprudência brasileira tem se mostrado refratária a uma análise crítica e contextualizada da realidade das mulheres presas, em especial no tocante à aplicação do art. 33 da Lei de Drogas. A pesquisa de Araujo e Silva (2022), ao examinar decisões judiciais em Alagoas, demonstra que os tribunais frequentemente desconsideram os marcadores de gênero ao interpretar o crime de tráfico, ignorando o contexto de subalternidade e coação em que muitas mulheres atuam como “mulas”. Os autores apontam que “a jurisprudência reitera estereótipos e produz invisibilizações das trajetórias femininas, tratando-as como se sua participação no tráfico fosse sempre autônoma e consciente” (Araujo e Silva, 2022, p. 11).

O estudo de Prado e Oliveira (2016) corrobora essa tendência ao evidenciar que as sentenças condenatórias de mulheres por tráfico frequentemente ignoram alternativas penais menos gravosas, mesmo quando presentes os requisitos legais. Segundo as autoras, “há uma resistência do Poder Judiciário em aplicar penas alternativas às mulheres, mesmo quando primárias, com bons antecedentes e em posse de pequena

quantidade de droga" (Prado e Oliveira, 2016, p. 88). Essa recusa revela não apenas um viés punitivo, mas uma profunda insensibilidade às diretrizes internacionais, como as Regras de Bangkok, que recomendam tratamento específico e humanizado às mulheres presas.

As Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas como Regras de Bangkok, têm como princípio a consideração das particularidades de gênero no tratamento das mulheres encarceradas. Contudo, como demonstram Silva et al. (2019), a implementação dessas diretrizes no Brasil é ainda bastante limitada, especialmente no que tange à análise judicial dos casos concretos. Os autores afirmam que “as decisões judiciais não têm refletido o compromisso com as normas internacionais de proteção de gênero, persistindo uma lógica punitiva indiferente às especificidades da condição feminina” (Silva et al., 2019, p. 4). Nos processos analisados nesta pesquisa, não se observa qualquer menção às Regras de Bangkok ou a qualquer outra diretriz voltada à proteção de mulheres presas.

Essa atuação judicial, indiferente às particularidades das rés, também ignora os impactos da pena privativa de liberdade sobre suas funções maternas e os vínculos familiares. A jurisprudência brasileira sobre a maternidade no cárcere, conforme analisada por Simas et al. (2015), evidencia um distanciamento entre o discurso jurídico e a prática decisória. Ainda que haja reconhecimento teórico da importância da preservação do vínculo materno-filial, na prática, a prisão é aplicada de maneira acrítica, desconsiderando os efeitos devastadores da separação precoce entre mães e filhos. As autoras observam que "as decisões judiciais raramente analisam a

maternidade das rés como elemento relevante para dosimetria ou substituição da pena" (Simas et al., 2015, p. 553), o que reafirma a penalização da mulher não apenas pelo crime cometido, mas também por sua condição de mãe, em um cenário de vulnerabilidade.

Ribeiro (2022), ao investigar o fluxo de processamento do tráfico de drogas em uma cidade brasileira, demonstra que, ao contrário da hipótese de maior leniência para as mulheres, o que ocorre é uma seletividade marcada por discriminação estrutural. A autora destaca que “a ideia de que as mulheres recebem tratamento mais brando no sistema de justiça penal não encontra respaldo empírico, especialmente quando se trata de mulheres negras, pobres e com filhos” (Ribeiro, 2022, p. 456). Isso se confirma nos casos analisados, nos quais nenhuma das rés recebeu benefício ou redução substancial da pena, mesmo estando dentro do perfil que, à luz da jurisprudência dos tribunais superiores, autorizaria a aplicação do tráfico privilegiado com redução máxima.

Braga e Ferreira (2023), ao analisarem como a figura da mulher traficante é representada em publicações científicas, questionam o silenciamento das especificidades femininas na construção da culpabilidade penal. As autoras identificam uma ausência da pergunta essencial: “Quem é essa mulher que está sendo punida?” — o que leva à reprodução de discursos genéricos e punitivistas que não consideram as dinâmicas de gênero, afetividade e coação presentes no envolvimento com o tráfico. Segundo elas, “a mulher traficante é tratada como um sujeito neutro, sem história, sem contexto, sem laços, o que favorece a naturalização da sua punição” (Braga e Ferreira, 2023, p. 12). Este silenciamento também aparece nos processos aqui estudados, em que as sentenças se limitam à narrativa penal,

sem qualquer menção ao contexto de vida das rés.

Ao retomar a pergunta que norteia esta pesquisa — de que forma a aplicação do tráfico privilegiado impacta a criminalização de mulheres presas por tráfico de drogas na Colônia Penal Feminina de Buíque, especialmente aquelas enquadradas como “mulas”? — a resposta parcial, mas clara, é a de que a não aplicação do tráfico privilegiado, somada à ausência de políticas de escuta e acolhimento jurídico, contribui para o encarceramento em massa de mulheres que deveriam, legalmente, receber outro tipo de tratamento processual e penal.

De forma específica, constata-se que a atuação do TJPE, embora avance em algumas iniciativas administrativas voltadas à ressocialização, permanece alheia à lógica de gênero que permeia o tráfico e o sistema penal, assim como o Estado permanece sem ampliar a inserção de políticas públicas para reduzir o caráter de reincidência. Romper com o ciclo da indiferença institucional requer reconhecer que aplicar a lei de forma justa demanda olhar para além da letra fria do código — exige sensibilidade, humanidade e o compromisso ético de não punir a pobreza como se fosse escolha.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escolha desse conteúdo desta pesquisa ocasionou a inquietação diante do crescimento significativo da população carcerária feminina no Brasil, principalmente entre mulheres jovens, negras, pobres e em condições de extrema vulnerabilidade social. Atravessadas por marcadores de gênero, classe e raça, essas mulheres são constantemente criminalizadas como "mulas do tráfico", obtendo o mesmo tratamento penal designado a grandes traficantes. Nesse cenário, a pesquisa teve como objetivo central estudar de que maneira a aplicação do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, impacta a criminalização dessas mulheres, com foco na Colônia Penal Feminina de Buíque (PE).

Dentre os resultados principais alcançados a partir da revisão de literatura, evidenciou-se, primeiramente, a constatação de que a política de “guerra às drogas”, integrada no Brasil através da referida lei, adotou uma ação punitivista e repressiva, orientada ao encarceramento massivo. Essa tática, importada de modelos internacionais, não foi eficaz para reduzir a violência ou o consumo, porém cooperou para a superlotação do sistema prisional com usuários e pequenos traficantes, dentre os quais se encontram, predominantemente, mulheres em condição de vulnerabilidade.

Observou-se, ainda, que a ação do Judiciário, principalmente na esfera estadual, consolida a seletividade penal ao ignorar as condições sociais das mulheres acusadas. O tráfico privilegiado, apesar de previsto em lei e consolidado pela jurisprudência do STJ e do STF, tem sua aplicação restrita quando se trata de mulheres pobres, negras, jovens e com baixa escolaridade. A jurisprudência do Habeas Corpus 387.077/SP e o

Informativo 602 do STJ são claros quanto à natureza não hedionda do tráfico privilegiado; entretanto, a interpretação judicial varia de acordo com o perfil da ré.

A revisão teórica ressaltou que a prisão feminina está veementemente relacionada à gestão da pobreza. Autoras como Tavares (2023) e Barcinski (2012) exibiram que, inúmeras vezes, o tráfico emerge como mecanismo de sobrevivência em cenários de ausência do Estado. A própria composição do sistema prisional brasileiro, direcionado preponderantemente para homens, intensifica a precariedade das condições de encarceramento feminino.

No que tange à aplicação da minorante do tráfico privilegiado, a literatura expôs que há uma vasta distância entre o que está previsto na lei e o que se aplica na prática. A análise do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas é constantemente inspirada por interpretações morais ou estigmatizantes, que deixam de reconhecer a hipossuficiência das mulheres acusadas.

Na parte empírica da pesquisa, ao se estudar os autos processuais das mulheres presas na Colônia Penal Feminina de Buíque, foi possível pautar um perfil altamente vulnerável: todas mostravam baixa escolaridade, pertenciam a raças marginalizadas, eram, em sua maioria, jovens, inúmeras vezes mães, e não possuíam antecedentes relevantes. A prisão sucedeu, em todos os casos, por flagrante, normalmente, em condições que apontavam atuação periférica no tráfico, sem indícios de associação criminosa.

Mesmo diante desse perfil, o tráfico privilegiado foi negado ou ignorado nas sentenças avaliadas, sob justificativas que não se sustentam à luz da jurisprudência. O TJPE, nesse aspecto, reproduz uma atuação que, embora legalista, mostra-se insensível ao cenário de vulnerabilidade das rés.

Essa reiteração da punição em detrimento da aplicação humanizada do direito contribui para a conservação de um sistema penal seletivo e excludente.

Os impactos sociais e subjetivos da prisão dessas mulheres são extensos. Além da quebra das relações familiares, a prisão dificulta o acesso às políticas públicas, implica no futuro dos filhos e fortalece o estigma da criminalidade, dificultando a reinserção social após o cumprimento da pena.

Demonstrou-se que, que essas mulheres são constantemente tratadas como protagonistas do tráfico, sem qualquer consideração por suas trajetórias de vida ou condições subjetivas. A ausência de uma análise interseccional por parte do Judiciário ressalta um déficit de sensibilidade institucional quanto aos marcadores de gênero, raça e classe. Esse padrão de julgamento favorece para a reiteração de práticas discriminatórias, transformando o sistema de justiça em um vetor de manutenção das vulnerabilidades sociais.

Ao longo da pesquisa, tornou-se notório que a aplicação da legislação penal às chamadas “mulas do tráfico” decorre de forma automatizada, descontextualizada e, inúmeras vezes, indiferente às diretrizes internacionais de direitos humanos, como as Regras de Bangkok. As decisões judiciais avaliadas mostraram uma resistência em aplicar o tráfico privilegiado no grau máximo, ainda que os critérios legais estivessem totalmente preenchidos. Essa resistência aponta mais do que uma falha interpretativa: trata-se de uma escolha institucional que favorece a punição em detrimento da justiça.

Assim sendo, a análise documental e bibliográfica realizada nesta pesquisa abre caminho para investigações mais aprofundadas que

considerem, não somente as sentenças, mas também as vozes e experiências dessas mulheres. Propõe-se, para pesquisas futuras, a realização de estudos empíricos com metodologias qualitativas que incluem entrevistas com mulheres egressas do sistema prisional, defensoras públicas, magistradas(os) e operadoras(es) do Direito, assim como a perspectiva aprofundada de sua prole, que invisibilizadas, cumprem uma pena que não é sua. A escuta dessas narrativas pode trazer à tona fatores subjetivos e estruturais que não surgem dos processos judiciais, porém que são cruciais para o entendimento pleno do fenômeno da criminalização feminina no tráfico de drogas.

A produção de pesquisas interdisciplinares que articulem Direito, Psicologia, Sociologia e Serviço Social poderá favorecer para um diagnóstico mais exato acerca das implicações do cárcere na vida dessas mulheres e de suas famílias. Estudos com abordagem etnográfica nas unidades prisionais femininas também podem apontar como se organizam, na rotina do cárcere, as táticas de punição, resistência e sobrevivência. Tais investigações são primordiais para a formulação de políticas públicas mais efetivas e humanizadas, que superem o modelo punitivista e se orientem pela lógica da redução de danos e da justiça social.

Diante do exposto, conclui-se que a aplicação do tráfico privilegiado no Brasil, especialmente no cenário da Colônia Penal Feminina de Buíque, ainda é insuficiente para atenuar a seletividade penal que incide sobre as “mulas do tráfico”. A pergunta de pesquisa foi respondida positivamente, porém com o alerta de que a resposta encontrada é sintomática de um sistema penal que ainda está longe de ser justo e igualitário.

Atesta-se que a pesquisa aqui produzida constitui somente um

recorte da realidade vasta e complexa do encarceramento feminino no Brasil. A avaliação da Colônia Penal Feminina de Buíque, apesar de relevante, não encerra a discussão sobre as violações enfrentadas por mulheres em outras unidades prisionais do país. A ampliação da investigação para outros estados e cenários regionais possibilita entender de forma mais ampla como se manifestam a seletividade penal, a discriminação institucional e a ausência de políticas voltadas à equidade de gênero no sistema de justiça criminal.

Reconhece-se que o enfrentamento à criminalização desigual de mulheres no tráfico de drogas exige um esforço constante e coletivo — acadêmico, político e institucional — comprometido com a quebra dos ciclos de exclusão e com a construção de um direito penal garantista, que atenda não somente aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, mas também à dignidade humana. Que este trabalho possa colaborar como ponto de partida para reflexões transformadoras e práticas jurídicas comprometidas com a justiça social.

Entre os vãos da pesquisa, evidencia-se a falta de escuta direta das mulheres presas. A inserção de entrevistas ou a aplicação de questionários qualitativos poderia engrandecer ainda mais o trabalho, concedendo vozes que mostrassem as vivências do sistema penal de forma direta.

Recomenda-se, ainda, a realização de estudos comparativos com outras unidades prisionais femininas do estado de Pernambuco e de outras regiões do país. Isso possibilitaria averiguar exemplos ou disparidades regionais na aplicação do tráfico privilegiado.

Em síntese, sugere-se que futuras pesquisas avancem para a proposição de políticas públicas de minimização de danos e de reintegração

social, com enfoque na prevenção do aliciamento de mulheres vulneráveis pelas redes de tráfico. Que o direito penal deixa de ser um mecanismo de exclusão e passe a cumprir seu papel de garantidor de direitos e da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen Produção Editorial, 2019.

ALVES, A. P. G.; GONÇALVES, A. E. B. Mulheres como mulas no tráfico de drogas e a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado: considerações à luz da criminologia e do direito. **Academia de Direito**, v. 6, p. 2038-2060, 2024.

ALVES, D. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **CS**, n. 21, p. 97-120, 2017.

ANITUA, G.; PICCO, V. Género, drogas y sistema penal. Estrategias de defensa en casos de mujeres ‘mulas’ Género, drogas y sistema penal. Estrategias de defensa en casos de mujeres ‘mulas’. **Revista Pensamiento Penal**, p. 219-253, 2012.

ARAUJO, M. S.; SILVA, I. L. Análise crítica dos fundamentos utilizados pela jurisprudência em Alagoas para caracterização do crime de tráfico de drogas, a partir de uma perspectiva de gênero. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 8, n. 1, 2022.

BALBUGLIO, V. Gênero e punição: um olhar para os direitos maternos-reprodutivos no sistema de justiça criminal a partir de uma narrativa. **Revista Transgressões**, v. 8, n. 2, p. 57-75, 2020.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BARCINSKI, M. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. **Contextos Clínicos**, v. 5, n. 1, p. 52-61, 2012.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARROSO, O. H. P. et al. A Crise do sistema carcerário e o difícil processo

de ressocialização de um ex-detento na sociedade. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 12, n. 2, p. 1-18, 2020.

BECKER, A. et al. O cárcere e o abandono: prisão, penalização e relações de gênero. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, v. 5, n. 2, 2016.

BENEVIDES, M. V. M. **A cidadania ativa**. São Paulo: Ática, 2013.

BENEVIDES, P. S.; PRESTES, T. K. A. Biopolítica e governamentalidade: uma análise da Política Nacional sobre Drogas. **ECOS-Estudos Contemporâneos da Subjetividade**, v. 4, n. 2, p. 274-287, 2014.

BERNHARD, G.; COSTA, M. M. (Sobre)vivendo nas prisões: uma análise sobre as violações aos direitos humanos das mulheres presas no Brasil. **Revista da AGU**, v. 22, n. 2, 2023.

BITENCOURT, C. R. Análise político-criminal da reincidência e o falacioso objetivo ressocializador. **Consultor Jurídico – ConJur**, 2019.

BRAGA, A. G. M.; FERREIRA, L. C. A “criminosa” está aqui? A pergunta pela mulher em artigos sobre tráfico de drogas de uma revista de Ciências Criminais brasileira. **Revista Direito GV**, v. 19, p. e2316, 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1984.

BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrada em Viena, em 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1991.

BRASIL. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**, 1994. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/1994/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf/view>>. Acesso em: 22 abr 2025.

BRASIL. Lei No 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema

Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2003.

BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2006.

BRASIL. Legislação e Políticas Públicas sobre Drogas no Brasil. **Presidência da República, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas**, 2010. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/cuidados_prevencao_drogas/obid/publicacoes/Livros/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20e%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%ABlicas%20sobre%20Drogas%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 25 abr 2025.

BRASIL. INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/infopen>>. Acesso em: 02 abr 2025.

BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2018.

BRASIL. 13º Ciclo - INFOPEN. **Ministério da Justiça**, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/PE/pe-dez-2022.pdf>>. Acesso em: 18 abr 2025.

BRASIL. Senad discute situação de mulheres encarceradas no contexto de drogas no Brasil. **Ministério Da Justiça E Segurança Pública**, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senad-discute-situacao-de-mulheres-encarceradas-no-contexto-de-drogas-no-brasil>>. Acesso em: 25 abr 2025.

BRASIL, A. G.; MIGLIORIN, C. A. Biopolítica do amador: generalização

de uma prática, limites de um conceito. **Galáxia. Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Semiótica**, n. 20, 2010.

BUTLER, J. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, J. **Quadros de Guerra**: quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro. **Relatório final da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro**, 2019. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/items/2af0f030-bd35-453c-8162-c09dc43c237e>>. Acesso em: 28 mai 2025.

CAMPOS, C. S. S. **A face feminina da pobreza em meio à riqueza do agronegócio**: trabalho e pobreza das mulheres em territórios do agronegócio no Brasil o caso de Cruz Alta/RS. São Paulo: Clacso, 2011.

CAMPOS, I. M. et al. Impactos da privação de liberdade na saúde de mulheres grávidas e puérperas: uma revisão de literatura. **Humanidades E Tecnologia (FINOM)**, v. 57, n. 1, p. 69-82, 2025.

CAMPOS, J. T. **Estado moderno e garantias individuais**: uma abordagem antropológica sobre a regulamentação da cannabis medicinal. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

CAMPOS, M. Entre doentes e bandidos: a tramitação da lei de drogas (no 11.343/2006) no Congresso Nacional. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 2, n. 2, 2015.

CARNEIRO, H. **Drogas**: a história do proibicionismo. São Paulo: Editora Autonomia Literária, 2018.

CARVALHO, C.; CARVALHO, I. M. S. Ser Mulher na Prisão: demandas de gênero que atravessam mulheres no cárcere. **Revista Caminhos Do Pampa: Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Alegrete**, v. 3, n. 1, p. 01-14, 2024.

CARVALHO, J. C. Uma história política da criminalização das drogas no Brasil: a construção de uma política nacional. **VI Semana de História e III Seminário Nacional de História: Política, cultura e sociedade**, São Paulo, 2011.

CASTRO, L. W. S. Estupro carcerário: o drama de Lidiany. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estupro-carcerario-o-drama-de-lidiany/574009147>>. Acesso em: 18 mai 2025.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008.

CNJ. Relatório Justiça e o Sistema Prisional Feminino. **Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 10 abr 2025.

CNJ. **Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade**. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO DA EUROPA. Recomendação Rec(2006)2 do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias. **REGRAS PENITENCIÁRIAS EUROPEIAS**, 2006. Disponível em: <<https://rm.coe.int/16804c2a6e>>. Acesso em: 30 abr 2025.

CORTINA, M. O. C. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, p. 761-778, 2015.

COSTA, M. M. M.; BERNHARD, G. Presas e oprimidas: uma análise sobre a reprodução dos estereótipos de gênero no tráfico ilícito de entorpecentes. **razilian Journal of Development**, v. 8, n. 4, p. 26504-26518, 2022.

COSTA, R. G. C.; MOREIRA, C. V. R. A utilização da figura das “mulas” no tráfico de drogas pelas organizações criminosas no contexto brasileiro. **Anais do CDU-Congresso de Direito UniCesumar**, p. 92-105, 2024.

CRENSHAW, K. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos

da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, v. 1, n. 4, 2002.

CRESPO, D. A. et al. Entre Muros E Direitos: A Complexidade Do Sistema Carcerário No Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 22–78, 2024.

CRUZ, B. I.; MODIANO, P. Mulheres invisíveis: um relato de experiência sobre a promoção de saúde para as mulheres privadas de liberdade. **Manuscripta Medica**, v. 5, p. 64-70, 2022.

CRUZ, P. A. S.; FREITAS, S. A. Disciplina, Controle Social e Educação Escolar: um breve estudo à luz do pensamento de Michel Foucault. **Revista Levs**, n. 7, 2011.

DALENOGARE, G. et al. Mulheres, prisões e liberdade: experiências de egressas do sistema prisional no Rio Grande do Sul, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 27, p. 4531-4540, 2022.

DEPEN. Grávidas e puérperas em situação de privação de liberdade. **DEPEN**, 2021. Disponível em: <<http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/download/279/213/1575>>. Acesso em: 05 mai 2025.

DUARTE, A. **Foucault e a crítica da modernidade**. São Paulo: Autêntica, 2006.

FABRIS, E. T. H.; KLEIN, R. R. **Inclusão & biopolítica**. São Paulo: Autêntica, 2016.

FARIA, S. C. Mulheres forras-riqueza e estigma social. **Tempo**, n. 9, p. 65-92, 2000.

FEITOSA, G. R. P.; PINHEIRO, J. A. D. O. Lei do Abate, guerra às drogas e defesa nacional. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 55, p. 66-92, 2012.

FERREIRA, A. **Vida nua e biopolítica: exclusão e marginalização na contemporaneidade**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

FIGUEIRÓ, R. A.; DIMENSTEIN, M. Castigo, gestão do risco e da miséria: Novos discursos da prisão na contemporaneidade. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 21, p. 192-203, 2016.

FOUCAULT, M. **O que são as Luzes?** In: Arqueologia das Ciências e história dos sistemas de pensamento (Ditos e Escritos II). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Leya, 2013.

FREIRE, S. Jovem é detida em cela com 20 homens. **Folha de São Paulo - Cotidiano**, 2007. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2111200720.htm>>. Acesso em: 10 mai 2025.

FURTADO, R. N.; CAMILO, J. A. O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault. **Revista subjetividades**, v. 16, n. 3, p. 34-44, 2016.

GADELHA, S. **Biopolítica, governamentalidade e educação**: introdução e conexões, a partir de Michel Foucault. Rio de Janeiro: Autêntica, 2016.

GALVÃO, J. Pesquisa mostra que o Brasil tem a terceira maior população carcerária feminina do mundo. **Jornal da USP**, 2023. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-que-o-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo/>>. Acesso em: 20 abr 2024.

GALVAO, J. Pesquisa mostra que o Brasil tem terceira maior população carcerária feminina do mundo. **Jornal da USP**, 2023. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-que-o-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo/>>. Acesso em: 12 abr 2025.

GERMANO, I. M. P.; MONTEIRO, R. Á. F. G.; LIBERATO, M. T. C. Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, p. 27-43, 2018.

GIACÓIA JUNIOR, O. **Foucault e a ética do cuidado de si**. São Paulo:

Loyola, 2023.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010.

GOFFMAN, E. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GUIMARÃES, C. K.; ARRUDA, D. O.; MARIANI, M. A. P. Por dentro do cárcere: evidências de violência institucional em um presídio feminino na fronteira entre Brasil e Bolívia. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 11, n. 3, p. 435-452, 2018.

HIGÍDIO, J. Condição de 'mula' do tráfico não significa envolvimento com organização criminosa. **Conjur**, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jul-23/juiz-aplica-traffic-privilegiado-mula-pres-a-kg-droga/#:~:text=O%20tr%C3%A1fico%20privilegiado%20%C3%A9%20uma,n%C3%A3o%20se%20dedicar%20ao%20crime>>. Acesso em: 10 abr 2025.

HIRATA, H. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo social**, v. 26, p. 61-73, 2014.

INÁCIO, M. O. **Os focos de resistência face ao poder disciplinar**: afetos e sociabilidades nos discursos de uma apenada. Natal: Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2011.

JESUS, J. G. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgeneros, para formadores de opinião. Brasília: EDA/FBN, 2012.

JESUS, M. G. M. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, n. 102, p. e3510210, 2019.

JUNQUEIRA, G. O. D.; POLEGATO, G. A. O problema do requisito de “não dedicação às atividades criminosas” para o direito ao redutor do crime

de tráfico de drogas. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 16, n. 1, p. 2239-2257, 2024.

LOPES, J.; FELIPPE, A. Sistema prisional e seu impacto na constituição subjetiva da mulher egressa. **Cadernos de Psicologia**, v. 3, n. 5, 2022.

MACEDO, R. M. et al. Perfil socioeconômico e saúde ginecológica de presidiárias. **SANARE-Revista de Políticas Públicas**, v. 15, n. 2, 2016.

MACHADO, L. V.; BOARINI, M. L. Políticas sobre drogas no Brasil: a estratégia de redução de danos. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 33, p. 580-595, 2013.

MATOS, A. C. H.; LIMA, F. E. N. Perspectivas decoloniais à família democrática: aportes iniciais para a análise do reconhecimento e da efetivação das transparentalidades. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 29, n. 2, p. 1-12, 2024.

MATOS, L. V.; BARRETO, A. L. L. Guerra às drogas e produção do espaço urbano: uma leitura socioespacial da criminalização do tráfico de drogas em Salvador-BA. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 165, p. 245-271, 2020.

MATTAR, L. D.; DINIZ, C. S. G. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 16, p. 107-120, 2012.

MBEMBE, A. **Políticas da inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.

MEDEIROS, D. et al. Política de drogas e Saúde Coletiva: diálogos necessários. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 35, p. e00242618, 2019.

MELO, A. R. **A dona da boca, a vendedora e a mula: o processo de criminalização de mulheres no tráfico de drogas em Santa Maria/RS**. Santa Maria: Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Santana Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, 2018.

MELO, J. Circularidades: de familiares de pessoas em situação de privação de liberdade a mulas e traficantes de drogas. **Revista de Estudos Empíricos**

em Direito, v. 7, n. 2, p. 48-68, 2020.

MELO, J. G. Percepções sobre o sistema de justiça criminal brasileiro a partir de narrativas de mulheres inseridas na prisão como mulas de tráfico. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 2, n. 2, 2016.

MENDES, S. R. Mulheres e drogas: a interseccionalidade no cárcere feminino. In: BOITEUX, L. **Tráfico de Drogas e Constituição**. São Paulo: IBCCRIM, 2020.

MINAYO, M. C. D. S. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: Hucitec, 2014.

MIRANDA, A. R.; MEDRADO, L. C.; GAMA, G. B. A. Posse de drogas para consumo pessoal e direitos fundamentais: uma análise jurídica dos limites e perspectivas do RE 635.659 do Supremo Tribunal Federal e a repercussão na lei de tóxicos. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 15, 2024.

MIYAMOTO, Y.; KROHLING, A. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 40, 2012.

MORAES, E. L.; SILVA, L. I. C. Feminismo negro e a interseccionalidade de gênero, raça e classe. **Interface entre raça, gênero e classe social**, v. 07, n. 13, p. 58–75, 2019.

MORETI, A. C. P. As falhas do sistema carcerário brasileiro e os desafios para reintegração do preso em sociedade após o cumprimento da pena. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 8, n. 1, 2023.

MOURA, V. B. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro**. Brasília: Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) — Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), 2012.

MUNIZ, J. O.; PROENÇA JUNIOR, D. Muita politicagem, pouca política os problemas da polícia são. **Estudos avançados**, v. 21, n. 61, p. 159-172, 2007.

NASCIMENTO, A. A. D. E.; RIBEIRO, L. R. A violência contra as mulheres e o marco das políticas de enfrentamento no Brasil. **16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**, Brasília, 2019.

NERIS, C. S.; SANTANA, I. O. A solidão das mulheres no sistema carcerário: da invisibilidade ao abandono. **Revista Científica do CPJM**, v. 2, n.p. , 2023, v. 2, n. Especial, p. 310-325, 2023.

NUNES, A. A juíza que prendeu uma garota por 26 dias na cela dos homens vai receber sem trabalhar nos próximos dois anos. **Veja**, 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/augusto-nunes/a-juiza-que-prendeu-uma-garota-por-26-dias-na-cela-dos-homens-vai-receber-sem-trabalhar-nos-proximos-dois-anos/>>. Acesso em: 20 mai 2025.

OAS. Mulheres, políticas de drogas e encarceramento: Um guia para a reforma em políticas na América Latina e no Caribe. **WOLA**, 2021. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cim/docs/WomenDrugsIncarceration-PO.pdf>>. Acesso em: 18 abr 2025.

OLIVEIRA, M. G. F.; SANTOS, F. P. R. Desigualdade de gênero no sistema prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas. **Caderno espaço feminino**, Uberlândia, v. 25, n. 1, p. 236-246, 2012.

ONU. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok). Resolução 65/229 da Assembleia Geral da ONU**. Genebra: Assembleia Geral das Nações Unidas, 2010.

OXHORN, P.; SLAKMON, C. Micro-justiça, desigualdade e cidadania democrática. A construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil. **Justiça Restaurativa**, p. 189-212, 2005.

PANCIERI, A. C. **Mulheres mulas**: seletividade, tráfico de drogas e vulnerabilidade de gênero. Rio de Janeiro: Trabalho de Conclusão de Curso (graduação). Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2014.

PEREIRA, D. A. et al. Sintomas depressivos e abuso de drogas entre

mulheres presas na cadeia pública feminina de Votorantim/SP. **Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba**, v. 16, n. 2, p. 71-75, 2014.

PEREIRA, E. A. S.; PINTO, E. C. S. **A influência do companheiro no crime de tráfico de drogas praticado por mulheres privadas de liberdade**. Natal: TCC- Universidade Potiguar/bacharel em Direito, 2024.

PINTO, A. L. L.; CORRADI-WEBSTER, C. M. **Mulheres, relações afetivo-amorosas e uso de drogas: vivências e significados**. Rio de Janeiro: Dialética, 2023.

PORTO, D. N.; VALLE, I. R. A Mulher encarcerada: estigma e justiça. **Ponto e Vírgula**, v. 24, p. 113-127, 2018.

PORTUGAL. Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro. REGIME JURÍDICO DO CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES(versão actualizada). **Procuradoria Geral Regional de Lisboa**, 2020. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=186&tabela=leis&so_miolo>. Acesso em: 18 abr 2025.

PRADO, A. R. M.; OLIVEIRA, D. M. M. A punição de mulheres traficantes: análise crítica de sentenças condenatórias à pena privativa de liberdade não substituída por restritivas de direito. **Revista Jurídica-Unicuritiba**, 2016.

PRANDO, C. C. M. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 1, p. 70-84, 2018.

RIBEIRO, D.; RIBEIRO, R. L. S.; FÉRRIZ, H. Mulheres encarceradas: invisibilidade e desigualdade. In: MINAYO, M. C. S. **Violência social sob a perspectiva da saúde pública**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008.

RIBEIRO, L. Mais lenientes com as mulheres? O fluxo de processamento do tráfico de drogas numa cidade brasileira. **Novos estudos CEBRAP**, v. 41, n. 3, p. 443-464, 2022.

RIBEIRO, L.; MARTINO, N.; DUARTE, T. L. Antes das grades: perfis e dinâmicas criminais de mulheres presas em Minas Gerais. **Sociedade e**

Estado, v. 36, n. 02, p. 639-665, 2021.

RIBEIRO, M. A. T.; DEUS, N. M. S. F. Mulheres encarceradas: a saúde atrás das grades. **Revista psicologia, diversidade e saúde**, v. 6, n. 4, p. 324-339, 2017.

RICHWIN, I. F.; ZANELLO, V. “Desde casa, desde berço, desde sempre”: violência e mulheres em situação de rua. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 31, n. 1, p. 1-15, 2023.

ROCHA, A. P. Narrativas de adolescentes explorados como “mulas” do narcotráfico proveniente da fronteira Brasil-Paraguai. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 13, n. 25, p. 367-393, 2021.

ROCHA, A. P. **O juvenicídio brasileiro**: racismo, guerra às drogas e prisões. Londrina: Eduel, 2021.

ROCHA, M. A seletividade penal e as mulheres negras no sistema carcerário brasileiro. **Revista de Estudos Criminais**, v. 19, n. 1, p. 129–144, 2021.

RODRIGUES, J.; SILVA, A. C. B.; CASTRO, A. C. C. A realidade da mulher em cárcere no Brasil e a omissão estatal. **Revista Jurídica do Cesupa**, v. 3, n. 2, p. 121-149, 2022.

RODRIGUES, T. Narcotráfico e militarização nas Américas: vício de guerra. **Contexto Internacional**, v. 34, p. 9-41, 2012.

RYBKA, L. N.; NASCIMENTO, J. L.; GUZZO, R. S. L. Os mortos e feridos na “guerra às drogas”: uma crítica ao paradigma proibicionista. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 35, p. 99-109, 2018.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

SALLA, F.; OLIVEIRA, T. D. Mulheres e tráfico de drogas: as prisões em São Paulo. **Cadernos Pagú**, n. 55, p. e195506, 2019.

SANTOS, C. Feminização da pobreza e encarceramento: a punição das

estratégias de sobrevivência. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 3, p. 2230–2250, 2023.

SANTOS, J. C.; DIETER, M. S. O tráfico de drogas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: análise crítica. **Boletim IBCCRIM**, v. 31, n. 371, p. 5-9, 2023.

SANTOS, K. G. S. “Estou sendo presa pela terceira vez Doutora, mas prefiro traficar do que ver meu filho fazendo”: feminização da pobreza, vulnerabilidades e encarceramento. **Revista Científica Gênero na Amazônia**, v. 2, n. 24, p. 349-370, 2023.

SANTOS, L. P. B.; RIOS, L. F. Sexualidades e resistências: uma etnografia sobre mulheres encarceradas no Sertão Pernambucano. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, p. 60-72, 2018.

SCARANO, P.; LEMÕES, R. Necropolítica, direitos humanos e prisão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 29, n. 166, p. 191–212, 2021.

SEGATO, R. L. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. Buenos Aires: Prometeo, 2012.

SENAPPEN. Relatório de informações penais. 15º ciclo SISDEPEN. 2º semestre de 2023. **SENAPPEN**, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em: 10 dez 2024.

SILVA JUNIOR, D. A. Segurança pública como cultura do controle. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 4, n. 2, p. 72–85, 2010.

SILVA, K. C. M. Mulheres" mulas": um estudo sobre a instrumentalização da mulher pelo tráfico de drogas na América Latina. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 1, n. 1, p. 617-678, 2018.

SILVA, L. S.; HANSEN, T. F. Heranças da “era da sciencia”: a seletividade penal disfarçada (1870-1938). **Argumenta Journal Law, Jacarezinho**, v. 13, n. 13, p. 169–187, 2013.

SILVA, N. M. et al. As mulheres encarceradas e as regras de Bangkok. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 2, n. 1, 2019.

SILVA, R. A. R. **Gênero e tráfico de drogas**: um estudo sócio-jurídico da aplicação da pena às mulheres encarceradas no norte fluminense do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2018.

SILVA, V. Controlo e punição: as prisões para mulheres. **Ex aequo**, v. 28, p. 59-72, 2013.

SIMAS, L. et al. A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 547-572, 2015.

STF. Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 2018.

STF. Habeas Corpus no 143.988/ES. Habeas corpus coletivo. Cumprimento de medidas socioeducativas de internação. Impetração voltada a corrigir alegada superlotação em unidades. **Supremo Tribunal Federal**, 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>>. Acesso em: 10 abr 2025.

STF. HC 598.051/SP. Rel. Min. Laurita Vaz. **Supremo Tribunal Federal - Diário da Justiça Eletrônico**, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20160530_110.pdf>. Acesso em: 26 mai 2025.

STF. HC 191836 SP. **Supremo Tribunal Federal**, 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6012107>>. Acesso em: 30 abr 2025.

STF. ADPF 347 - Violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. **Supremo Tribunal Federal - Informação à Sociedade**, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf>. Acesso em: 30 abr 2025.

STF. RE 635.659 (Tema 506). **Supremo Tribunal Federal - 0 Informação**

à **Sociedade**, 2024. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/RE635659Tema506informaosociedaderev.LCFSP20h10.pdf>>. Acesso em: 05 mai 2025.

STJ. Habeas Corpus nº 387.077/SP. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 22 ago. 2017. Informativo STJ nº 602. **Superior Tribunal de Justiça**, 2017. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 jun 2025.

STJ. HABEAS CORPUS Nº 598.051 - SP (2020/0176244-9). **Superior Tribunal de Justiça**, 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/02032021%20HC598051.pdf>>. Acesso em: 25 mai 2025.

STJ. Recurso em habeas Corpus n. 170.175-PR (2022/0275127-0). **Superior Tribunal de Justiça**, 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index.php/RevSTJ/author/proofGalleyFile/12948/13052>>. Acesso em: 02 mai 2025.

STJ. HABEAS CORPUS: HC 889.618 MG. **JusBrasil**, 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2549257893>>. Acesso em: 18 abr 2025.

STJ. **Tema Repetitivo 1259**. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1259&cod_tema_final=1259>. Acesso em: 08 ago 2025.

TAVARES, K. R. **A vulnerabilidade na justiça criminal**: um estudo sobre mulheres condenadas por tráfico de drogas. Rio de Janeiro: Tese (Pós-Graduação em Políticas Públicas e Formação Humana – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2023).

TJPE. Processo Nº 0001060-10.2023.8.17.5480. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, 2023. Disponível em: <<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessual/unificada/processo/>>. Acesso

em: 01 jun 2025.

TJPE. Processo nº 0000076-35.2024.8.17.5110. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, 2024. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessual_unificada/processo/>. Acesso em: 01 jun 2025.

UNODC. Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (the Nelson Mandela Rules). Resolução A/RES/70/175. **United Nations Standard**, 2015. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>. Acesso em: 30 mai 2025.

VEIGA-NETO, A. Ecopolítica: um novo horizonte para a biopolítica. **REMEA-Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, p. 31-49, 2014.

VIANA, E. **Criminologia**. Salvador: Juspodivm, 2018.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, L. Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal: uma cartografia analítica. **Tempo social**, v. 26, p. 139-164, 2014.

WALKLATE, G. S. **Crime and criminal justice**. United Kingdom: Willan Publishing, 2004.

WEIGERT, M. A. B.; CARVALHO, S. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 1783-1814, 2020.

WEIGERT, M. A. B.; CARVALHO, S. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 1783-1814, 2020.

WICHINHESKI, L. R. Mulheres no Cárcere: Violência Doméstica, Tráfico de Drogas e Justiça Restaurativa. **Revista de Direito e Gestão de Conflitos**, v. 1, n. 1, p. 61-81, 2023.

WIKIPEDIA. Cannabis sativa. **Wikipédia A enciclopédia livre**, 2025. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Cannabis_sativa>. Acesso em: 10 jul 2025.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ANEXO A - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PLÁGIO OU AUTOPLÁGIO

Eu **Taciana Elisa Patriota Querino Paes de Lira**, declaro para os devidos fins que esse trabalho de Dissertação que tem como título **A criminalização de mulheres no crime de tráfico de drogas: o tráfico privilegiado e a situação das “mulas do tráfico” na Colônia Penal Feminina de Buíque** não constituem plágio ou autoplágio, total ou parcial, tal como definidos pela legislação de direitos autorais em vigor no Brasil, Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Declaro, ainda, estar ciente da possibilidade de reprovação do estudo citado, da aplicação de sanções administrativas e judiciais, caso seja constatado qualquer forma de plágio ou autoplágio.

Arcoverde, Pernambuco, 24 de julho de 2025.

TACIANA ELISA PATRIOTA
QUERINO PAES DE
LIRA:1769286

Assinado de forma digital por TACIANA
ELISA PATRIOTA QUERINO PAES DE
LIRA:1769286
Dados: 2025.07.24 12:11:01 -03'00'

TACIANA ELISA PATRIOTA QUERINO PAES DE LIRA

CPF 418.436.654-68

ANEXO B – CARTA DE ANUÊNCIA TJPE



AUTORIZAÇÃO Nº 3739077 - TJPE-1111111111/PRESIDENCIA-1000000000/GAB DA PRESIDENCIA-1250000000/ASSESSORIA TECNICA -1250200000

CARTA DE ANUÊNCIA

(Processo nº 00015640-51.2026.8.17.8017)

O Tribunal de Justiça de Pernambuco, por intermédio de sua Presidência, no uso de suas atribuições institucionais, **anui**, nos termos deste instrumento, à realização da pesquisa acadêmica a ser desenvolvida por Taciana Elisa Patriota Querino Paes de Lira, CPF nº 418.436.654-68, servidora deste Tribunal (matrícula nº 176.928-6) e mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University (Flórida – EUA), intitulada “A criminalização de mulheres no crime de tráfico de drogas: o tráfico privilegiado e a situação das ‘mulas do tráfico’ na Colônia Penal Feminina de Buíque (PE)” (ID 3676291).

A pesquisa tem por objetivo analisar a criminalização de mulheres presas por tráfico de drogas na Colônia Penal Feminina de Buíque (PE), com enfoque na aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como nos impactos decorrentes da imputação penal às chamadas “mulas do tráfico”, especialmente sob as perspectivas de raça, classe e gênero.

A metodologia apresentada prevê o acesso aos autos dos seguintes processos criminais, indicados nominalmente pela pesquisadora:

- Processo nº 0005853-08.2022.8.17.5001 (9ª Vara Criminal da Capital/PE);
- Processo nº 0001060-10.2023.8.17.5480 (4ª Vara Criminal de Caruaru/PE);
- Processo nº 0000076-35.2024.8.17.5110 (Vara Única da Comarca de Itapetim/PE).

Conforme informado pela pesquisadora, os dados serão coletados exclusivamente nos autos acima indicados, sendo vedada a divulgação de dados pessoais identificáveis. Eventuais dados coletados não serão fornecidos nem tratados por este Tribunal, cabendo exclusivamente à pesquisadora a respectiva coleta, tratamento e utilização, na condição de controladora, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e com a legislação correlata.

Registre-se que a matéria recebeu manifestação favorável da Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 3702765) e da Encarregada de Proteção de Dados Pessoais (Parecer nº 20/2026 – ID 3706061), após a pesquisadora firmar Termo de Responsabilidade e Confidencialidade (ID 3726715), no qual declarou, dentre outros compromissos, a observância integral da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e

Autorização 3739077 SEI 00015640-51.2026.8.17.8017 / pg. 1

da Lei de Acesso à Informação. A Secretaria de Gestão de Pessoas confirmou, ainda, o suprimimento da análise pertinente (ID 3738703).

Cumpra ressaltar que a presente anuência restringe-se à autorização institucional para realização da pesquisa, não dispensando a obtenção de autorização prévia do magistrado ou gestor responsável pela unidade judiciária em que tramitam os processos mencionados, a quem caberá avaliar a conveniência e a oportunidade do acesso, inclusive quanto à eventual disponibilização de informações complementares, nos termos da legislação vigente.

A anuência ora concedida condiciona-se:

a) à utilização dos dados exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, com estrita observância das normas legais e éticas pertinentes, assegurados o sigilo, a anonimização dos dados pessoais sensíveis e a não utilização das informações em prejuízo dos participantes da pesquisa ou da instituição;

b) à vedação de transferência internacional de dados pessoais identificáveis para sistemas, servidores ou destinatários localizados fora do território nacional, inclusive para a instituição de ensino vinculada à pesquisadora, condicionando-se a divulgação dos resultados da pesquisa à utilização exclusiva de dados anonimizados ou agregados, nos termos dos arts. 33 a 36 da Lei nº 13.709/2018;

c) à ciência prévia das partes envolvidas nos processos acessados acerca da nova finalidade de tratamento (pesquisa acadêmica), preferencialmente por meio de despacho publicado pelos meios oficiais, conforme recomendação da Encarregada de Proteção de Dados (ID 3706061); e

d) ao dever de observância das demais exigências legais e regulamentares aplicáveis ao tratamento de dados pessoais e ao acesso a informações constantes de processos judiciais.

O prazo estimado para conclusão da pesquisa é de 3 (três) meses (ID 3701233).

Não haverá qualquer ônus financeiro para este Tribunal.

Fica assegurado, ainda, o direito de esta Corte solicitar esclarecimentos a qualquer tempo, bem como de revogar a presente anuência em caso de descumprimento das condições ora estabelecidas.

Data e assinatura eletrônicas.

Des. Francisco Bandeira de Mello
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abolicionismo penal, 15, 23

Abuso de autoridade, 12, 14

Acompanhamento defensivo, 1,
13

Acórdão, 6, 8, 11, 12, 13, 14, 15,
17

Adolescente, 13

Aduana, 10

Afeto, 9, 10

Agalma, 2

Agravante, 12

Agravo regimental, 8, 12, 14

Álibi, 11

Aliciamento, 1, 5, 9, 10, 11, 14,
18, 22

Aliciador, 9, 11

Amasia, 11

América Latina, 4, 18, 20, 21, 23

Amicus curiae, 19

Amnistia Internacional, 2, 18

Análise documental, 1, 6

Análise jurisprudencial, 6, 15

Analfabetismo, 4

Antecedentes criminais, 1, 5, 7,
8, 11, 12, 13, 14

Aparelho reprodutivo, 4

Apelação criminal, 6, 8, 11, 12,
13, 14

Aplicação da pena, 1, 5, 7, 8, 11,
12, 13, 14, 15

Arché (Editora), 2

Arguição de Descumprimento de
Preceito Fundamental (ADPF),

Arma de fogo, 12, 13

Artigo 33 (Lei de Drogas), 1, 5,

7, 8, 11, 12, 13, 14, 15

Associação de Proteção e

Assistência aos Condenados

(APAC), 18

Associação para o tráfico, 8, 11,

12, 13, 14

Atenuante, 12

Atitude suspeita, 11

Atividade criminosa, 1, 5, 7, 8,

11, 12, 13, 14, 15

Aumento de pena, 8, 12, 13

Austeridade penal, 21

Avaliador, 2

Avó, 11

B

Baggage, 10

Bahia, 20

Bens jurídicos, 10

Biblioteca Nacional, 2

Biografia, 23

Bioética, 22

Biopolítica, 21, 22

Boleto de ocorrência, 11, 13

Bons antecedentes, 1, 5, 7, 8, 11,

12, 13, 14

Brasil, 1, 3, 4, 5, 10, 18, 19, 20,

21, 22, 23

Buíque, 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, 13,

14, 15, 18

Busca pessoal, 11, 12, 13

Busca veicular, 11

C

Cadeia pública, 5, 11, 12

Caixa de papelão, 12

Câmara Criminal, 6, 8, 11, 12,
13, 14

Câmera de segurança, 11

Caminhonete, 11

Capitalismo, 18, 20, 22

Cárcere, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10,
11, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 23

Carandiru, 19

Cartel, 9, 10

Catálogo na publicação
(CIP), 2

Causa diminutiva de pena, 1, 5,
7, 8, 11, 12, 13, 14, 15

Célula criminal, 9, 10

Cidadania, 3, 19

Código de Processo Penal, 11,

12, 13, 14

Código Penal, 7, 8, 12, 13, 14

Cocaina, 8, 11, 12, 13, 14

Cojurisprudência, 6, 8, 11

Colônia Penal Feminina de

Buíque (CPFB), 1, 2, 3, 5, 6, 11,
12, 13, 14, 15

Colonialismo, 20, 21, 23

Comandante, 9, 10

Comando Vermelho (CV), 10

Companheiro, 9, 11, 12, 13, 14

Comissariado de Polícia, 11, 13

Complexo do Salgueiro, 19

Comportamento suspeito, 11

Conduta criminosa, 7, 8, 11, 12,
13, 14

Confissão espontânea, 12, 13

Conselho Nacional de Justiça
(CNJ), 3, 18, 19

Constituição Federal de 1988, 3,
4, 7, 18, 22

Constrangimento ilegal, 8, 12

Consumo próprio, 11, 12

Contrabando, 10

Criminologia crítica, 15, 18, 20,
21, 22, 23

Criminologia feminista, 3, 4, 15,
20, 21

Culpabilidade, 7, 12

D

Data de julgamento, 8, 11, 12,
13, 14

Defensoria Pública, 1, 6, 11, 12,
13, 14

Defesa técnica, 1, 6, 11, 12, 13,
14, 15

Denúncia, 11, 12, 13

Depoimento testemunhal, 11, 12,
13

Depreciação social, 3, 4

Desproporcionalidade, 5, 7, 15

Desigualdade de gênero, 3, 4,
15, 20

Desigualdade social, 3, 4, 18, 20

Detenção, 4, 5, 11, 12, 13, 14

Direito Penal, 3, 4, 7, 15, 18, 19,
20, 21, 22, 23

Direitos Humanos, 2, 3, 18, 19,
22

Discrepância jurisprudencial, 6,
8, 15

Discriminação, 3, 4, 15, 20

Drogas (Lei nº 11.343/2006), 1,
5, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15

Dosimetria da pena, 1, 5, 7, 8,
11, 12, 13, 14, 15

Doutrina, 1, 6, 7, 8, 15, 18, 19,
20, 21, 22, 23

E

Econômico, 3, 4, 9, 10, 15, 18,

20

Escolaridade, 1, 4, 5, 11, 12, 13,
14

Esgotamento da via ordinária, 8,
12

Esfera penal, 3, 4, 7, 15

Estatística carcerária, 1, 4, 5

Estigma, 1, 2, 3, 4, 15, 18, 20

Exclusão social, 3, 4, 15, 18

Excesso de execução, 8, 12

Excesso de prazo, 8

Evolução legislativa, 5, 7

F

Fábrica de criminosos, 18

Facção criminosa, 8, 9, 10, 11,
12, 13, 14

Fatos incontroversos, 8, 11

Feminino, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10,
11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21,
22, 23

Feminismo, 3, 4, 15, 20, 21, 22,
23

Filhos, 1, 4, 5, 9, 11, 12, 13, 14

Flagrante delito, 11, 12, 13, 14

Fórmula penal, 7, 8

Fração de redução, 1, 5, 7, 8, 11,
12, 13, 14, 15

G

Gênero, 1, 3, 4, 6, 9, 10, 15, 18,
20, 21, 22

Grave ameaça, 9, 10, 11

Guarda compartilhada, 13

Guarda municipal, 11

H

Habeas Corpus (HC), 8, 12, 14,
19, 22

Hierarquia criminal, 9, 10, 14

Histórico criminal, 7, 8, 11, 12,
13, 14

Hoje, 4, 5, 18, 19

I

Ilegalidade flagrante, 8, 12, 14

Impacto social, 3, 4, 15

Imputabilidade, 7

Inconstitucionalidade, 7, 18, 22

Individuação da pena, 7, 8, 15

Infopen, 1, 4, 5, 18

Infração penal, 7, 8, 11, 12

Inspecção carcerária, 5, 18

Instrumentalização da mulher, 9,
10, 15

Interseccionalidade, 1, 3, 4, 6,
15, 20, 21, 22

Investigação policial, 11, 12, 13

Isolamento social, 3, 4

J

Jornada de trabalho, 4, 9

Juízo de origem, 6, 8, 11, 12, 13,
14

Julgamento monocrático, 8, 12,
14

Jurisprudência, 1, 6, 8, 11, 12,
13, 14, 15, 19, 22

Justiça criminal, 3, 4, 6, 8, 15,
18, 20

Justiça social, 3, 18

L

Laudo pericial, 11, 12, 13

Legislação penal, 1, 5, 7, 8, 15

Lei de Drogas (Lei nº
11.343/2006), 1, 5, 7, 8, 11, 12,
13, 14, 15

Lei de Execução Penal (LEP),
18, 19

Liberdade provisória, 8, 11, 12

Livre convencimento, 8, 12, 15

M

Mãe solo, 1, 4, 5, 9, 11, 12, 13,
14

Maconha, 8, 11, 12, 13, 14

Maternidade, 1, 4, 5, 9, 11, 12,
13, 14

Média de pena, 11, 12, 13, 14

Medida cautelar, 8, 11, 12

Maus antecedentes, 7, 8, 11, 12,
13, 14

Minorante, 1, 5, 7, 8, 11, 12, 13,
14, 15

Miserabilidade, 3, 4, 9, 10, 15

Mochila, 11, 12

Modelo carcerário, 4, 5, 18, 20

Mula do tráfico, 1, 5, 6, 8, 9, 10,
11, 12, 13, 14, 15

Mulheres encarceradas, 1, 2, 3,
4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15,
18, 19, 20, 21, 22, 23

N

Narcotráfico, 5, 9, 10, 18, 20

Necropolítica, 21, 22

Negra (população/mulher), 1, 3,

4, 15, 20, 21, 22

Norma penal, 7, 8, 15

O

Ordem pública, 8, 11, 12

Organização criminosa, 1, 5, 7,

8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15

Orientação jurisprudencial, 8,

12, 15

P

Pacote Anticrime (Lei nº

13.964/2019), 7, 18

Pacto de San José da Costa Rica,

18

Paparazzi, 10

Parda (autodeclaração), 1, 4, 15,

20

Patriarcado, 3, 4, 9, 10, 15, 20,

21

Penalidade, 7, 8, 11, 12, 13, 14

Penitenciária, 4, 5, 6, 11, 12, 13,

14, 18, 19

Pernambuco, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8,

11, 12, 13, 14, 15, 18

Perfil socioeconômico, 1, 4, 5,

15, 20

Polícia Civil, 11, 12, 13

Polícia Militar, 11, 12, 13

Políticas públicas, 3, 4, 18, 20

Porte de drogas, 11, 12

Povo negro, 3, 4, 20, 21

Preconceito, 3, 4, 15, 20

Presunção de inocência, 7, 18

Prevenção especial, 7

Prisão preventiva, 8, 11, 12, 13,

14

Prisão provisória, 4, 5, 8, 11, 12,

13, 14

Privação de liberdade, 1, 3, 4, 5,

11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20

Processo penal, 6, 8, 11, 12, 13,

14, 18, 19, 22

Q

Qualitativa (pesquisa), 1, 6

Quantidade de droga, 7, 8, 11,

12, 13, 14, 15

Quarta Turma, 8, 12

Quinta Turma (STJ), 8, 12, 14

R

Raça, 1, 3, 4, 6, 15, 20, 21, 22

Racismo estrutural, 1, 3, 4, 15,

20, 21, 22

Reincidência, 1, 5, 7, 8, 11, 12,

13, 14

Relatório de inteligência, 11, 12

Relator, 8, 11, 12, 13, 14

Rendimento, 4, 9

Revisão criminal, 8, 12

Rigidez punitiva, 6, 8, 15

S

São Paulo, 2, 18, 19, 20, 21, 22,

23

Secretaria de Administração

Penitenciária (SEAP), 5, 18

Seletividade penal, 1, 3, 4, 6, 15,

20, 21

SENAPPEN, 1, 4, 5, 18

Sexta Turma (STJ), 8, 12, 14

Sistema carcerário, 1, 3, 4, 5, 15,

18, 19, 20

Sistema de justiça, 3, 4, 6, 8, 15,

18, 20

Sobrepovoamento, 4, 5, 18

Subordinação, 9, 10, 15

Supremo Tribunal Federal
(STF), 1, 8, 12, 14, 18, 19, 22

Superior Tribunal de Justiça
(STJ), 1, 8, 12, 14, 18, 19, 22

T

Testemunha policial, 11, 12, 13

Trabalho informal, 4, 9

Tráfico de drogas, 1, 5, 6, 7, 8, 9,
10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 20

Tráfico internacional, 8, 10, 12

Tráfico privilegiado, 1, 5, 6, 7, 8,
11, 12, 13, 14, 15

Trancamento da ação penal, 8

Tribunal de Justiça de

Pernambuco (TJPE), 1, 6, 8, 11,
12, 13, 14, 15

U

Unidade prisional, 1, 2, 3, 5, 6,
11, 12, 13, 14, 15, 18

V

Valoração da prova, 8, 11, 12,
15

Vara criminal, 6, 8, 11, 12, 13,
14

Variação de pena, 7, 8, 11, 12,
13, 14

Vendedor ambulante, 11

Vulnerabilidade social, 1, 2, 3, 4,
6, 9, 10, 15, 20

Z

Zona rural, 11, 12

**ENTRE A LEI E O ESTIGMA: UMA ANÁLISE SOBRE A
VULNERABILIDADE DE MULHERES ENCARCERADAS EM
BUÍQUE/PE**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

**ENTRE A LEI E O ESTIGMA: UMA ANÁLISE SOBRE A
VULNERABILIDADE DE MULHERES ENCARCERADAS EM
BUÍQUE/PE**

